

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

**O REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS MILITARES
ESTADUAIS E A TENDÊNCIA DOUTRINÁRIA HUMANÍSTICA,
COM ÊNFASE NA PRISÃO EM FLAGRANTE POR
TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

REJANE FILGUEIRAS COSTA SANTARÉM – CAP PMAM
DONIZETE ALVES PINTO – CAP PMGO

GOIÂNIA
2011

**REJANE FILGUEIRAS COSTA SANTARÉM – CAP PMAM
DONIZETE ALVES PINTO – CAP PMGO**

**O REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS MILITARES
ESTADUAIS E A TENDÊNCIA DOUTRINÁRIA HUMANÍSTICA,
COM ÊNFASE NA PRISÃO EM FLAGRANTE POR
TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR**

Monografia apresentada à Academia de
Polícia Militar do Estado de Goiás, para
atender a exigência do currículo do Curso
de Especialização em Gerenciamento de
Segurança Pública (CEGESP/2011).

**ORIENTADOR: Wanderley Ramos - CAP QOPM
ORIENTADOR METODOLÓGICO: Virgílio G. da Paixão - MAJ QOPM**

Goiânia
2011

Santarém, Rejane Filgueiras Costa.

S233o O regime disciplinar dos policiais militares estaduais e a tendência doutrinária humanística, com ênfase na prisão em flagrante por transgressão disciplinar / Rejane Filgueiras Costa, Donizete Alves Pinto. - - 2011.

178 f. : il. ; enc.

Trabalho Técnico-Científico (especialização) – Polícia Militar do Estado de Goiás, Comando Academia de Polícia Militar, 2011.

1. Polícia Militar de Goiás – Regulamento disciplinar – Hierarquia - Disciplina. 2. Prisão disciplinar. 3. Transgressão disciplinar. I. Pinto, Donizete Alves. II. Título.

CDU: 356.35:355.133(817.3)



Atestado de conformidade com a Avaliação Final do TTC CEGESP/2011

Orientador de Conteúdo: Vanderlei Ramos – CAP QOPM

Orientador e Avaliador de Metodologia: Virgílio Guedes da Paixão – MAJ QOPM

Avaliador de Conteúdo: Alexandre Flecha Campos – TC QOPM

Avaliador de Conteúdo: Newton Nery de Castilho – MAJ QOPM

Tema da Monografia: O REGIME DISCIPLINAR DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS E A TENDÊNCIA DOUTRINÁRIA HUMANÍSTICA, COM ÊNFASE NA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.

Discentes: Rejane **Filgueiras** Costa Santarém – CAP PMAM
Donizete Alves Pinto – CAP PMGO

Rejane **Filgueiras** Costa Santarém – CAP PMAM

Donizete Alves Pinto – CAP PMGO

Atestamos que o presente trabalho está em conformidade com as observações feitas por ocasião da sua avaliação final.

Goiânia-GO, 20 de junho de 2011.

Vanderlei Ramos – CAP QOPM

Virgílio Guedes da Paixão – MAJ QOPM

Alexandre Flecha Campos – TC QOPM

Newton Nery de Castilho – MAJ QOPM

Carlos Antônio Borges – TC QOPM

DEDICATÓRIA

Aos meus pais **Antônio Filgueiras da Costa** e **Maria Nascimento da Costa** que em nenhum momento mediram esforços para realização dos meus sonhos, que me guiaram pelos caminhos corretos, que me ensinaram a fazer as melhores escolhas, que me mostraram que a honestidade e o respeito são essenciais à vida, e que devemos sempre lutar pelo que queremos. A eles, a quem tenho orgulho de chamá-los de pai e mãe, devo a pessoa que sou.

Ao meu esposo, **Antônio José da Conceição Santarém**, Maj da PMAM, pela história de amor que construímos juntos e, principalmente, pelos sentimentos que nos une.

Ao meu filho amado, **Antônio Vinícius Filgueiras Costa Santarém**, razão de meu viver e objetivo maior de todos os meus projetos, o meu amor incondicional.

Ao meu tio-padrinho, **Antônio Costa Nascimento** (*in memorian*), a quem amei como uma filha ama um pai. Saudade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus** que me iluminou e me deu forças, pois sem Ele, nada seria possível.

Aos meus **pais**, pelas palavras de amor e incentivo, principalmente nos momentos de dificuldade.

A **PMAM**, minha instituição de origem, meu sincero respeito.

A **PMGO** pela receptividade e oportunidade concedida.

Aos **CAPITÃES AMIGOS DO CEGESP** conquistados durante a realização do curso.

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas e que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos.

Ignacy Sachs

Defender a igualdade quando a diferença inferioriza, defender a diferença quando a igualdade descaracteriza.

Boaventura de Souza Santos

As garantias do cidadão não estão voltadas para a impunidade, mas para a efetiva aplicação da lei com justiça e equidade.

Paulo T. R. Rosa (Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática, 2005, p. 12)

O cidadão porque veste a farda não perde as suas garantias nem o seu direito de defesa.

Ex-Ministro Jarbas Passarinho (apud A. N. dos Santos, 1997, p. 58, Direitos e Garantias do Militar)

RESUMO

Santarém, Rejane Filgueiras Costa; Pinto, Donizete Alves. **O Regime Disciplinar dos policiais militares estaduais e a tendência doutrinária humanística, com ênfase na prisão em flagrante por transgressão disciplinar**. Monografia apresentada à Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás.

A construção de um entendimento institucional, quanto às sanções disciplinares militares, que atenda aos interesses da corporação e aos anseios de seus servidores públicos militares e da sociedade, sob a fundamentação jurídica, doutrinária e humanística, em conformidade com o dinamismo do direito e do senso de justiça e justeza, é a principal discussão proposta, na busca de esclarecer às autoridades policiais militares da importância da adequação e modernização do seu diploma disciplinar, inclusive com a possibilidade de inclusão de novos mecanismos sancionadores, sem afastar-se dos institutos basilares da hierarquia e disciplina policial-militar e, ao mesmo tempo, fortalecer sua legitimidade perante a sociedade e os Poderes constituídos dos Estados. Objetivou ainda, discutir a aplicação do recurso da “prisão em flagrante por transgressão disciplinar” confrontando-a com os princípios instituídos na Constituição Federal de 1988, os posicionamentos doutrinários divergentes e o entendimento *interna corporis* majoritário quanto à medida. Foram utilizados como métodos de pesquisas questionários aplicados aos policiais militares goianos e expedientes dirigidos às autoridades da Corregedoria Geral da PMGO, do Ministério Público Militar, do Centro de Apoio Operacional, Criminal e de Segurança Pública, e da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Goiás. Pretende-se que o presente estudo científico norteie possíveis políticas de comando no âmbito disciplinar da corporação, por meio de um modelo de sistema de gestão e controle disciplinares mais efetivos e modernos.

Palavras-chave: Polícia Militar; Regulamento disciplinar; Transgressão disciplinar; Prisão em flagrante; Direitos humanos; Constituição Federal.

ABSTRACT

Santarém, Rejane Filgueiras Costa; Pinto, Donizete Alves. The Discipline Regime of the state military police and the human doctrine trend, emphasizing the flagrant prison caused by discipline transgression. Work presented to the Military Academy of Police - State of Goiás.

The construction of an institutional understanding, regarding the military discipline penalties, which could answer the corporation interests and the anxiety of its military public employees and also the ones of the society, under a judicious, doctrine and human basis, according to the dynamic law and the sense of justice e rightness, is the main established discussion, searching to clarify to the police military authorities the importance to adaptation and modernization of their discipline diploma, besides the inclusion of new penalty mechanism, without backing off the basic institutes of hierarchy and police-military discipline, at the same time, to strength its legitimacy before the society and the constituted Powers of the States. It also aimed, to discuss the execution of the “flagrant prison caused by discipline transgression” comparing it to the established principles in the Federal Constitution of 1988, the divergent doctrine positions and the understanding *interna corporis* majored according to the measure. Methods of applied researches were used with the “goiano” military policemen as well as reports addressed to the authorities from General Corrective Agency of PMGO Military Public Ministry, Center of Operational and Criminal Supporting, Public Security, and also the Order of Brazilian Lawyers – State of Goiás. This work intends to guide possible command policies in the discipline scope of the corporation, through a model of more effective and modern system of administration and discipline control.

Key-words: Military Police; Discipline rule; Discipline transgression; Flagrant prison; Human rights; Federal Constitution.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	- Representatividade do Público Entrevistado por Classes e Postos/Graduações.....	87
Gráfico 2	- Representatividade do Público Entrevistado por Tempo de Serviço	88
Gráfico 3	- Representatividade do Público Entrevistado por Nível de Escolaridade.....	89
Gráfico 4	- Os policiais tem conhecimento da aplicação da “prisão em flagrante por transgressão disciplinar”, a algum policial no cometimento de alguma falta disciplinar?.....	91
Gráfico 5	- Concorda com a aplicação da medida cautelar de “prisão em flagrante por transgressão disciplinar” por cometimento de infrações disciplinares?.....	92
Gráfico 6	- Considera a medida cautelar de “prisão em flagrante por transgressão disciplinar” importante para a manutenção da hierarquia e disciplina?.....	92
Gráfico 7	- Na sua avaliação, as sanções disciplinares constantes no RDPMGO possuem efeito punitivo e corretivo no sancionado?.....	93
Gráfico 8	- A inclusão de sanções alternativas para as transgressões disciplinares comprometeria a manutenção da hierarquia e disciplina?.....	94
Gráfico 9	- Quais outras punições concordaria em ser incluídas no rol de sanções disciplinares?.....	95
Gráfico 9.1	- Pecuniária/Suspensão.....	96
Gráfico 9.2	- Prestação de serviços à comunidade.....	97
Gráfico 9.3	- Prestação de serviço ao quartel.....	97
Gráfico 9.4	- Serviço extra.....	98
Gráfico 9.5	- Ressarcimento do dano.....	98
Gráfico 9.6	- Outros.....	99
Gráfico 10	- O RDPMGO ainda atende às necessidades da tropa e da Instituição como um Código de Conduta?.....	100
Gráfico 11	- A mudança de nomenclatura de “Regulamento Disciplinar” para “Código de Ética” tem como reflexo a valorização profissional?.....	101

SUMÁRIO

1 A VALIDADE JURÍDICA DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES	17
1.1 Princípio da Recepção das Normas	18
1.2 Princípio da Reserva Legal.....	21
1.2.1 <i>Princípio da Legalidade x Princípio da Reserva Legal</i>	24
1.3 O Princípio da Hierarquia das Leis.....	25
1.4 Posicionamento do Poder Judiciário.....	26
2 O DIPLOMA DISCIPLINAR MILITAR DA PMGO	37
2.1 Consoante a Constituição Federal	37
2.2 Consoante a Constituição Estadual.....	41
3 A PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR ENCONTRA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DOUTRINÁRIA?	45
3.1 Fundamentação Jurídica e Doutrinária da Prisão em Flagrante por Transgressão Disciplinar Grave.....	45
3.2 Condicionantes Fundamentais da Medida Cautelar Disciplinar.....	51
3.2.1 <i>Circunstâncias do Flagrante em Transgressão Militar</i>	52
3.2.2 <i>Autoridade Competente para Efetuar a Prisão Administrativa Disciplinar</i>	59
3.2.3 <i>Formalização e Fundamentação da Medida Cautelar</i>	61
3.2.4 <i>Comunicação à Autoridade Competente para Avaliação da Aplicação da Medida Cautelar</i>	62
3.2.5 <i>Duração da Medida Cautelar</i>	63
3.3 Princípios Reflexivos na Medida Cautelar Disciplinar	64
3.3.1 <i>Instituto da Verdade Sabida</i>	64
3.3.2 <i>Razoabilidade e Proporcionalidade</i>	66
3.3.3 <i>Presunção de Inocência</i>	68
4 DA IMPLANTAÇÃO DE NORMAS COM MECANISMOS DE GESTÃO E CONTROLE DISCIPLINARES MAIS EFETIVOS	70
4.1 Sob a Fundamentação Legal e Doutrinária.....	72
4.1.1 <i>Intróito ao Conceito de Hierarquia e Disciplina</i>	72

4.1.2 <i>Sob a Fundamentação Legal e Doutrinária</i>	76
4.2 Sob a Fundamentação Humanística.....	79
4.3 Adequação e Modernização do Diploma Disciplinar Castrense – Avaliação Exógena e Endógena	82
4.3.1 <i>Órgãos Entrevistados</i>	83
4.3.1.1 Corregedoria Geral da Polícia Militar.....	83
4.3.1.2 Ministério Público Militar.....	84
4.3.1.3 Centro de Apoio Operacional, Criminal e de Segurança Pública	85
4.3.1.4 Ordem dos Advogados do Brasil	87
4.3.2 <i>Resultado da Pesquisa Interna</i>	87
4.3.3 <i>Entrevista ao Cel Ozanir Gonçalves Itacarambi – Presidente da Comissão de Elaboração de Proposta de Novo Regulamento Disciplinar da PMGO</i>	102
CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	108

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário aplicado ao público endógeno da PMGO

APÊNDICE B – Quadro sinóptico da pesquisa aplicada ao público endógeno da PMGO

APÊNDICE C – Ofício nº 002/2011-Monog./CEGESP encaminhado a Corregedoria Geral da PMGO

APÊNDICE D – Ofício nº 003/2011-Monog./CEGESP encaminhado a Promotoria de Justiça da Auditoria Militar

APÊNDICE E – Ofício nº 004/2011-Monog./CEGESP encaminhado ao Centro de Apoio Operacional, Criminal e de Segurança Pública

APÊNDICE F – Ofício nº 001/2011-Monog./CEGESP encaminhado a Ordem dos Advogados do Brasil

ANEXOS

ANEXO A – Cópia da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº. 2: Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, de 16/12/10

ANEXO B – Resposta do Ofício nº 002/2011-Monog./CEGESP encaminhado a Corregedoria Geral da PMGO

ANEXO C – Resposta do Ofício nº 003/2011-Monog./CEGESP encaminhado a Promotoria de Justiça da Auditoria Militar

ANEXO D – Resposta do Ofício nº 004/2011-Monog./CEGESP encaminhado ao Centro de Apoio Operacional, Criminal e de Segurança Pública

ANEXO E – Cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.340-9/2004 ajuizada contra o RDE

ANEXO F – Cópia da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 299-3/2007 ajuizada contra o RDPMGO

ANEXO G – Cópia da Sentença referente aos Autos de nº 201002030000

INTRODUÇÃO

Ambicionada pelo povo brasileiro e promulgada por seus representantes constituintes, a Constituição da República Federativa do Brasil veio coroar a consolidação de um Estado Democrático de Direito, cujo bojo textual consagrava igualdade a todos os cidadãos e assegurava uma gama de garantias e direitos individuais e coletivos, insculpida em uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Não desigualmente às Constituições Políticas alienígenas, a Magna Carta de 1988 era reflexo da experiência histórico-política do Brasil que, ainda recente, havia vivenciado um regime ditatorial, cujo poder encontrava-se concentrado nas mãos dos militares que, progressivamente, suspendiam os direitos existentes por meio de Atos Institucionais.

Decorridos vinte e três anos de sua vigência, e mais de sessenta emendas constitucionais desde então, a moderna Carta Política, como não poderia deixar de ser, se contextualiza de acordo com a interpretação da problematização dos fenômenos sócio-jurídicos e das formas de atuação e de regulação desses mesmos fenômenos, construídas a partir do conhecimento crítico, da noção da complexidade das relações sociais e da reconceituação de justiça e justeza de tais relações, fundamentando sua legitimidade.

Nessa perspectiva, o estudo do regulamento disciplinar, sob a óptica de sua acepção e aplicação, constitui relevante colaboração para um entendimento institucional que atenda aos interesses da corporação e aos anseios de seus policiais militares e da sociedade, sob a fundamentação legislativa, doutrinária e humanística que o tema suscita.

Desta forma, o objetivo principal do presente trabalho monográfico é contribuir para a construção de uma “nova roupagem” do sistema de gestão e controle disciplinares da PMGO, buscando dar maior efetividade em seus atos administrativos disciplinares, por meio da adequação e modernização de seu diploma castrense, fundamentados nos direitos e garantias fundamentais estatuídos na Magna Carta, sem que se distanciem dos institutos basilares da hierarquia e disciplina policial-militar, e culminem no fortalecimento de sua legitimidade perante os Poderes constituídos dos Estados e da sociedade.

Assim, surge como proposta temática de estudo “O Regime Disciplinar dos Policiais Militares Estaduais e a Tendência Doutrinária Humanística, com Ênfase na Prisão em Flagrante por Transgressão da Disciplina”, buscando nortear possíveis *políticas de comando* no âmbito disciplinar, sob as seguintes premissas que deram ensejo a concepção de seus capítulos:

a. É certo que os constantes questionamentos quanto a constitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás podem culminar com uma certa fragilização do poder disciplinar institucional sobre seus servidores, caso a própria corporação, de iniciativa, por meio de uma política de comando, não reinsira seu ordenamento disciplinar em consonância ao princípio da reserva legal, principal requisito de validade dos diplomas disciplinares castrenses;

b. Diversas cláusulas contidas no RDPMGO são, flagrantemente, consideradas inconstitucionais por doutrinadores de renome e, em que pese a Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta contra o citado diploma castrense não haver sido conhecida pelo judiciário, devem figurar como fatores motivadores pela PMGO quanto ao realinhamento de tais dispositivos em consonância a Carta da República de 1988;

c. A possibilidade de sanção da Prisão em Flagrante por Transgressão Disciplinar Grave, a exemplo da Prisão em Flagrante Delito, com segmento e adoção em algumas outras polícias militares, não é bem recepcionada pelo público interno da PMGO, não somente pelo não amadurecimento do recurso em questão, como também pelos questionamentos quanto à legalidade de sua aplicação, posto que não se apresenta em seu diploma disciplinar nuances mínimas que delimitem e delineiem o poder discricionário do administrador pela disposição contida na norma; e

d. O surgimento de um novo modelo de legislação disciplinar, com mecanismos de gestão e controle mais atuais e efetivos e, ao mesmo tempo, sem enfraquecer as Instituições Militares, é nascedouro de uma nova visão jurídica brasileira que, pela transversalidade da Ciência do Direito (insculpida pelos ramos dos direitos constitucional, administrativo, penal e militar) e das Ciências Sociais Aplicadas (no que tange a complexidade das relações sociais e na reconstrução do ato justo, envolvendo a ciência da antropologia, sociologia, psicologia e filosofia), vem auferindo cada vez mais defensores nos campos político, jurídico e doutrinário.

Fundamentou esta pesquisa científica, consoante a *linha teórica*, o arrolamento bibliográfico referente ao tema abordado, não obstante o levantamento de decisões

judiciais e proposições legislativas, e, na *linha prática*, o procedimento de campo se desdobrou em dois segmentos de público, sendo o primeiro, por amostragem, consistiu na aplicação de questionários ao público castrense endógeno, indiscriminada e aleatoriamente entre Oficiais e Praças, classificados em unidades administrativas e operacionais, buscando coletar informações a respeito da conformação ou insatisfação do sistema disciplinar atual e, o segundo, consistiu na provocação de órgãos afetos ao sistema de justiça militar ou que com ela tenha influência, além do órgão interno correicional, buscando conhecer seu posicionamento ante as questões objeto de estudo.

Destaca-se que as punições disciplinares devem ser justas, educativas e re-educativas, cujos sentidos devem servir de antídoto para males futuros, disseminar o amor ao profissionalismo e o denodo pela função pública em servir à sociedade, posto que o *jus libertatis* do militar é bem sagrado e tutelado pela Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, na certeza assegurada de “que todos são iguais perante a lei” e, tal cerceamento, deve configurar como último recurso da administração pública militar.

Finalmente, é importante ressaltar que a defesa da legalidade não está intimamente associada à impunidade ou enfraquecimento da hierarquia e da disciplina, e sim, sobretudo, sua assertiva busca legitimar as ações administrativas das instituições castrenses. A observância dos princípios constitucionais não impede, e nunca impedirá, a punição do militar infrator, o qual pode, inclusive, se comprovada a sua culpabilidade, licenciado ou excluído a bem da disciplina.

A quebra de paradigmas quanto à evolução e modernização do controle administrativo interno das organizações policiais, no que tange as sanções disciplinares dos servidores públicos militares, não obstante a natural polêmica no seio militar, se justifica pelos novos contornos políticos emanados com a recente e inovadora Diretriz Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública que estabeleceu sessenta e sete diretrizes que deverão ser efetivadas por todas as unidades federadas, instituindo, em sua diretriz primeira, a adequação das leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.

1 A VALIDADE JURÍDICA DOS REGULAMENTOS DISCIPLINARES

O militar enquadra-se na condição de servidor público, portanto, em regra geral, sua sujeição estaria circunscrita aos preceitos do Direito Administrativo. Não obstante, em nome de um aspecto hierárquico e disciplinar, essa categoria possui regimentos e regulamentos próprios, que lhes conferem peculiaridade no tratamento dos direitos e deveres a que se submete.

Com o advento da Carta Política de 1988, os então diplomas disciplinares castrenses, editados por meio de decretos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, foram recepcionados pela nova ordem constitucional, com “força de lei” em atendimento ao princípio da recepção, posto que não afrontavam diretamente a Constituição, assim como os Códigos Penal, Processual Penal, Penal Militar, Processual Penal Militar e outros diplomas legais.

A partir de então, os regulamentos disciplinares militares estavam devidamente respaldados em sua aplicação, apesar de grande parte dos autores retratarem sua inconstitucionalidade pelo rigor empreendido em suas doutrinas. O embasamento primordial se apresenta no próprio art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, em relação a prisões individuais: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, **definidos em lei**”. (grifo nosso)

No entanto, a grande maioria das Organizações Militares teve seus diplomas disciplinares, originariamente aprovados por Decretos, e recepcionados pela nova ordem com *status* de lei ordinária, modificados por ato do Poder Executivo (decretos), sem obediência a modificação por lei de igual hierarquia. As exceções sobrecaem na Lei Complementar nº 893, de 09.03.2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo, e na Lei Estadual nº 14.310, de 19.06.2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, os quais editaram novos diplomas por meio de lei provinda da Assembléia Legislativa, em conformidade com a norma suprema. Não obstante a Polícia Militar do Amazonas, a título de comentário, ainda permanecer com o mesmo código de conduta recepcionado pela Constituição Federal, aprovado por meio do Decreto nº 4.131, de 13.01.78, vigora com várias cláusulas suas, no mínimo, incompatíveis com a nova ordem.

Como se observa, a “força de lei” explicitamente definida na Constituição resvala nos regimentos disciplinares militares. Mais aprofundadamente, pode-se situar essa condição quando se observa sua submissão aos princípios de recepção das normas, da reserva legal e da hierarquia das leis.

1.1 Princípio da Recepção das Normas

Consoante a teoria constitucional, o surgimento de uma nova Constituição faz surgir um novo ordenamento jurídico e, como tal, o conjunto de normas pretéritas é superada para dar lugar a uma nova realidade normativa.

Segundo a doutrina, como não é possível introduzir novas regulamentações das relações sociais simultaneamente ao advento de uma nova Constituição em vigor, automaticamente, as legislações pretéritas, por meio de um processo de reconhecimento, a fim de verificar sua conformidade com a nova ordem estabelecida são validadas perante o novel diploma, como se leis novas fossem tendo, as normas flagrantemente incompatíveis com essa Lei Maior, rejeitadas por inconstitucionalidade, em conformidade com o *princípio da recepção das normas jurídicas*.

A título de melhor explicação quanto a esse fenômeno, sob o aspecto de sua validação, trazemos a baila os ensinamentos de Kelsen (*apud* CORTÊS, 2004, p. 15):

O conteúdo dessas normas permanece o mesmo, não o fundamento de sua validade. Elas não são mais válidas em virtude de terem sido criadas da maneira prescrita pela velha Constituição. Essa Constituição não está mais em vigor; ela foi substituída por uma nova Constituição que não é o resultado de uma alteração constitucional da primeira. **Se as leis introduzidas sob a velha Constituição ‘continuam válidas’ sob a nova Constituição, isso é possível apenas porque a validade lhes foi conferida, expressa ou tacitamente, pela nova Constituição.** O fenômeno é o caso da recepção (semelhante à recepção do Direito Romano). A nova ordem recebe, i. e., adota, normas da velha ordem; isso quer dizer que a nova ordem dá validade (coloca em vigor) as normas que possuem o mesmo conteúdo que normas da velha ordem. A ‘recepção’ é um procedimento abreviado de criação do Direito. **As leis que, na linguagem comum, inexistem, continuam sendo válidas são, a partir de uma perspectiva jurídica, leis novas cuja significação coincide com a das velhas leis. Elas não são idênticas às velhas leis, porque seu fundamento de validade é diferente.** (grifo nosso)

Desta feita, as normas infraconstitucionais anteriores a nova Constituição que não contrariem materialmente esta nova ordem serão recepcionadas, inclusive com o *status* aferido pela nova norma vigente. Por conseguinte, quaisquer alteração ou modificação da

norma recepcionada somente poderá se suceder por outra norma de mesmo caráter hierárquico.

É sabido que os regulamentos disciplinares castrenses originariamente constituídos por decretos editados pelo Poder Executivo foram recepcionados pela nova Carta Política de 1988 com o *status* de Lei Ordinária. Para tanto, coadunando com a nova ordem jurídica, alterações ou revogações nos referidos diplomas somente poderão se suceder por meio de outra lei ordinária, como explicitado anteriormente.

Entrementes, não obstante ao art. 5º, inciso LXI, dantes transcrito, a grande maioria dos códigos de conduta militares sofreu modificações ou revogações por caminho diverso do processo legislativo, previsto no arts. 59, III, e 61, *caput*, da Constituição Federal, posto que foram alterados ou revogados por simples Decreto do Poder Executivo, muito embora a nova ordem constitucional postulasse o *status* de Lei, por conseguinte, lei ordinária.

Leciona Acquaviva (2003, p. 482) a despeito da lei ordinária:

A lei ordinária é assim denominada no processo legislativo (arts. 59, III, e 61, *caput*, da CF) para distingui-la da *lei complementar* ou *delegada*, já que, na prática, é denominada simplesmente de *lei*. É votada mediante processo ordinatório, e, como lembra oportunamente Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua substancial obra *Sistema Tributário da Constituição de 1969*, Revista dos Tribunais, p. 153, “todas as variedades de leis comuns estão no mesmo plano, isto é, estão classificadas na mesma escala hierárquica, pouco importando a competência, se da União, dos Estados ou dos Municípios”.

Completa ainda o mesmo autor (2003, p. 613) que o processo legislativo compreende o conjunto de normas que disciplinam a elaboração das leis, donde se inclui as fases de iniciativa, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação oficial. Na fase de votação, o *quorum* para aprovação de lei ordinária é de maioria simples (MORAES, 2003, p. 548).

A despeito da constitucionalidade ou não dos diplomas disciplinares castrenses vigentes, ainda não definida majoritariamente pelos doutrinadores ou legisladores, sobressai-se pela inconstitucionalidade daqueles não modificados ou revogados por lei, uma vez que sua aprovação por decreto constitui erro jurídico, ferindo de forma flagrante os princípios constitucionais como o da recepção de leis, e outros ainda a serem explorados neste trabalho.

Em nível doutrinário (a discussão ainda é escassa), via de regra, prega-se a inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares que não estejam fixados por lei.

Todavia, antes mesmo da edição do Decreto 4.346/02, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa já questionava a recepção dos regulamentos disciplinares pelo texto constitucional atual, indagando ainda se ditos regulamentos se encontravam em consonância com o disposto nos preceitos que tratam dos direitos e garantias do cidadão. (ASSIS, 2009, p. 86) (grifo nosso)

Em sentido contrário, pronuncia-se Peniche (2009, p. 03) quanto à validade dos decretos disciplinares:

[...] se o conteúdo da matéria tratada nos decretos recepcionados como lei não contrariar as bases fundamentais das normas constitucionais são perfeitamente aplicáveis, no que couberem, e continuam sendo parte integrante do ordenamento jurídico do Estado.

Partindo-se desse pressuposto, os regulamentos disciplinares militares, recepcionados como normas anteriores à Constituição Federal de 1988, são compatíveis em conteúdo e forma, encontrando-se, portanto, de acordo com a ordem política vigente.

Neste diapasão, já encontramos algumas manifestações tendentes pela inconstitucionalidade de diploma disciplinar modificado por decreto, como bem explanado na análise do *habeas corpus* 2003.510900972-0, pela 7ª vara Federal do Rio de Janeiro/RJ da Vara Federal de Resende/RJ, a respeito de prisão disciplinar com base no Regulamento Disciplinar do Exército:

“[...] Havendo sintonia no plano material, a recepção se dá, mas a norma recebida somente pode ser alterada pela via admitida na nova Constituição. Examine-se, por exemplo, o famoso caso do Código Tributário Nacional. Materialmente compatível com a Constituição de 1988, ao menos numa análise global, foi por ela recebido. Entretanto, como o artigo 146 da Carta Magna deixou claro que as normas gerais de direito tributário devem ser produzidas pela via da lei complementar, aquele Código, embora originariamente editado como lei ordinária, ganhou força de lei complementar, na medida em que somente por ela pode ser alterado”. (FERREIRA, 2009, p. 02) (grifo nosso)

Por fim, acrescentamos os comentários de Paixão (2010, p. 01), fundamentados especificamente no RDPMGO, a qual dispara:

Os quartéis não são ilhas onde a Constituição não vigora. É imperativo que a autoridade competente desperte para a necessidade de elaborar um Regulamento Disciplinar compatível com a ordem jurídica vigente, que é ancorada, sem exceções, no Estado Democrático de Direito criado pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, percebe-se que a discussão permeada em relação a esse princípio ainda circula em grande conta nos meios jurídicos militares, particularmente em relação à especificidade da arbitrariedade prevista na prisão de militares por conta de transgressões aos princípios relacionados nesses institutos disciplinares. Nesse aspecto, importa discorrer, conjuntamente, sobre o princípio da reserva legal, como elemento subjuntivo à caracterização do princípio da recepção de normas.

1.2 Princípio da Reserva Legal

Partamos para a definição de expressões fundamentais para o objeto de estudo a que se apresenta.

Segundo Acquaviva (2003, p. 481), a expressão “lei” pode ser definida como “o preceito escrito, elaborado por órgão competente e forma previamente estabelecida, mediante o qual as normas jurídicas são criadas, modificadas ou revogadas”.

Acrescentemos ao exame a definição de “decreto” obtida por Meirelles (2006, p. 179):

Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação. [...] **Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar.** (grifo nosso)

Confrontemos a seguir com o art. 5º, inciso LXI, da atual Carta Política, a qual dispõe “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei**”. (grifo nosso)

Extraí o magnífico Rosa (2005, p. 60) a respeito de tal dispositivo:

Com base no dispositivo constitucional, percebe-se claramente que **os regulamentos disciplinares somente podem ser modificados por meio de lei, no seu aspecto técnico, ou seja, por meio de norma elaborada pelo Poder Legislativo.** Negar esta interpretação seria o mesmo que negar a existência do Estado democrático de Direito, ou retirar do cidadão o direito ao voto, ou o direito de ir, vir e permanecer. Esse entendimento fica evidente quando se analisam as modificações que ocorreram na Lei Penal. O Código Penal foi posto em vigência por meio de um

Decreto-Lei, que não é uma lei no sentido técnico da palavra, mas que foi recepcionada pela CF de 1988. Mas qualquer modificação a este diploma legal somente pode ser feita por meio de Lei Federal aprovada pelo Congresso Nacional, e não por decreto, medida provisória, lei delegada, ou qualquer outro instrumento previsto no texto constitucional. [...] **A esse respeito não existe nenhuma divergência doutrinária ou jurisprudencial.** (grifo nosso)

O princípio da reserva legal se ampara, hermeneuticamente, na expressão “em lei”.

Hermenêutica do grego *hermeneutiké téchné*, arte de interpretar. [...] Conjunto de princípios gerais que o exegeta deve seguir para interpretar a lei no caso concreto. A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito. [...] O verdadeiro objetivo da hermenêutica jurídica é fixar os princípios que regem a interpretação das leis em geral, ao passo que a interpretação propriamente dita consiste em determinar o sentido e o alcance de uma lei determinada. (ACQUAVIVA, 2003, p. 417)

Assim, como os diplomas disciplinares castrenses atingem diretamente o direito de ir e vir dos militares em geral, uma vez que concebe condutas transgressoras passíveis de serem sancionadas com detenção ou prisão, não podem ser regulados por ato do Poder Executivo, vez que versa sobre garantias e direitos fundamentais consignados na Magna Carta.

Colemos ainda a advertência de Martins (1996, p. 86):

Pode-se cometer o equívoco de entender-se que quando o legislador constitucional pede uma lei para integrar a eficácia da norma contida na constituição, está na realidade referindo-se à lei *lato sensu* (medidas provisórias, decretos, portarias, etc). Tal interpretação contudo, em sendo feita de modo genérico, como mostraremos, é rematado erro hermenêutico, já que **o universo das disposições restritivas da liberdade individual, a lei a que se refere o legislador é sempre o ato que tenha obedecido o processo legislativo como elemento de garantia do princípio da legalidade e mais exatamente da reserva legal.** (grifo nosso)

Manifesta especificamente a respeito do Regulamento Disciplinar da PMGO, os assentamentos de Paixão, ao mesmo tempo em que se posta como advertência a toda e quaisquer modificação aos diplomas recepcionados pela Lei Maior vigente:

Se há real necessidade e interesse por parte das autoridades administrativas militares em aplicar as penas de detenção e prisão disciplinar, impõe-se providenciar que sejam as mesmas instituídas através de lei, dada a indiscutível inconstitucionalidade de todas as medidas restritivas de liberdade pessoal previstas no Decreto nº 4.717/96. (ROSA, 1999, p. 05)

Neste sentido, pertinente os apontamentos de Rosa (1999, p. 05) quanto à supremacia constitucional “a Constituição é a norma fundamental de qualquer ordenamento jurídico, e para que um país possa se fortalecer na democracia é preciso que esta seja observada e respeitada, na busca do aprimoramento da ordem interna e das próprias instituições.”

Neste diapasão, e isoladamente, Assis (2009, p.88) posiciona-se de forma a harmonizar o dispositivo constitucional, à obediência à hierarquia e disciplina e à submissão das instituições militares ao Chefe do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Há que se aceitar a premissa de que a Carta Magna não possui dispositivos antagônicos entre si; **qualquer contradição aparente implica o esforço necessário para a conciliação das normas estabelecidas em dispositivos constitucionais diversos a serem considerados.**

Desta forma, o princípio insculpido no art. 5º, LXI, segundo o qual é excepcionada a necessidade de ordem judicial fundamentada à prisão nos casos de transgressão da disciplina e crimes propriamente militares, definidos em lei **deve, em relação à transgressão disciplinar, ser analisado de forma restritiva**, já que **outros princípios constitucionais incidem sobre a questão**, como o da estruturação das Forças Armadas com base na disciplina e hierarquia, e o da submissão das Forças Armadas ao comando supremo do Presidente da República, além da competência deste, em editar decretos para a fiel execução das leis. (grifo nosso)

Não exatamente como defende o autor supra, mas também com opinião diversa da maioria dos doutrinadores, Martins (1996, p. 87, apud Assis, 2009, p. 87/8) opina pela possibilidade de diplomas disciplinares serem editados por decreto, desde que não contenham sanção de prisão nas transgressões disciplinares:

Tal posição é secundada por Eliezer Pereira Martins, para quem a questão que se traz aqui à colação é da maior importância, dado que na atualidade todas as transgressões militares estão definidas em decretos e não em lei, o que para o autor _ e no seu entender, **a melhor doutrina importa na inconstitucionalidade de todas as prisões por transgressões disciplinares.**

A bem da verdade _ e curiosamente, Eliezer Pereira Martins se insurgiu apenas e tão-somente contra as prisões disciplinares decorrentes de regulamentos editados por decreto, já que **admitiu a possibilidade, embora não recomendada segundo ele, de que os regulamentos disciplinares sejam baixados por decretos, desde que não definam condutas ensejadoras de prisão por transgressão disciplinar.** (grifo nosso)

A discussão acerca do confronto do princípio da reserva legal com os regulamentos disciplinares modificados pós-recepção pela Lei Maior, redundam-se em torno de que estes caracterizam as transgressões disciplinares e dispõem sobre a aplicação de punições disciplinares, por norma diversa prevista taxativamente no dispositivo

constitucional, ferindo, frontalmente, seu pressuposto, o que, como veremos mais a frente, também encontra segmento no seio do judiciário.

1.2.1 Princípio da Legalidade x Princípio da Reserva Legal

Iniciemos o delineamento desta seção, trazendo à baila as instruções de Mello (1999, p. 74) ao afirmar que nos termos do art. 5º, inciso II, da CF, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, não se dizendo “em virtude de decreto, regulamento, resolução ou portaria”.

Moraes (2003, p. 69), esmiuçando a vontade do legislador ao instituir expressamente o princípio da legalidade e sua devida importância, adverte que:

Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei.

[...]

Quanto ao conteúdo das leis, a que o princípio da legalidade remete, fica também claro que não é tampouco válido qualquer conteúdo (*dura lex, sed lex*), **não é qualquer comando ou preceito normativo que se legitima, mas somente aqueles que se produzem ‘ordem de valores’** que, com toda explicitude, expressem e, principalmente, **que não atentem, mas que pelo contrário sirvam aos direitos fundamentais.** (grifo nosso)

As razões pelas quais, em defesa do princípio da legalidade, o monopólio da atividade legislativa é detido pelo Parlamento, a fim de assegurar o primado da lei como fonte máxima do direito, são sabiamente descritas por Moraes (2003, p. 69), nas seguintes justificativas:

- trata-se da sede institucional dos debates políticos;
- configura-se em uma caixa de ressonância para efeito de informação e mobilização da opinião pública;
- é o órgão que, em tese, devido a sua composição heterogênea e a seu processo de funcionamento, **torna a lei não uma mera expressão dos sentimentos dominantes em determinado setor social, mas a vontade resultante da síntese de posições antagônicas e pluralistas da sociedade.** (grifo nosso)

De certo, os princípios da legalidade e o da reserva legal são distintos entre si, posto que o primeiro é de abrangência mais ampla do que o segundo, sendo genérico,

abstrato, conformando qualquer conduta impositiva a uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme regras do processo legislativo constitucional. Já o princípio da reserva legal, apesar de ser de menor abrangência que o primeiro, é de maior densidade ou conteúdo, tendo sua atuação mais restrita a tratamento de matéria exclusiva pelo Legislativo, atuando de forma concreta e incidindo nos campos materiais especificados pela constituição.

Encerremos as distinções entre os dois princípios, com as explicações de Silva (2000, p. 368):

A doutrina não raro confunde ou não distingue suficientemente o princípio da legalidade e o da reserva legal. **O primeiro significa o respeito e a submissão à lei, ou a atuação dentro da esfera estabelecida pelo legislador. O segundo consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal.** Encontramos o princípio da reserva legal quando a constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei. Por outro lado, encontramos o princípio da legalidade quando a constituição outorga poder amplo e geral sobre qualquer espécie de relação. Assim, tem-se pois, reserva de lei, quando uma norma constitucional atribui determinadas matérias exclusivamente à lei formal, subtraindo-a, com isso, à disciplina de outras fontes, àquela subordinada. (grifo nosso)

Sintetiza a explanação ora apresentada, o enunciado de Di Pietro (1997, p. 61):

[...] o princípio da legalidade importa para a Administração somente fazer o que a lei permite, e em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

1.3 O Princípio da Hierarquia das Leis

O sistema normativo do ordenamento jurídico brasileiro é estabelecido em função de um conjunto de normas que se encadeiam, encontrando-se muitos casos em que os fundamentos e validade de determinadas normas estão instituídos em outras de superior escalão. Para que uma norma de escalão inferior possua validade, a mesma não pode conflitar com a imediatamente superior, de onde se originou sua criação. Esse princípio é entendido no meio jurídico como hierarquização do sistema normativo.

Gonçalves (2009, p. 03) completa a explanação quanto à legitimação das leis expondo que:

O direito, através das normas postas, regula o comportamento humano e, em um momento anterior, fixa quais as normas que podem pautar esse comportamento, não podendo produzir efeitos no mundo jurídico as normas inválidas, que não se adequam ao ordenamento como um todo.

De acordo com Rosa (2011, p. 9), “as normas militares devem respeito à Constituição Federal, que em nosso sistema encontra-se no ápice da hierarquia das leis. Não existe decreto ou lei que possa estar acima da Constituição Federal”.

Em suma, depreende-se que não há que se sustentar a implantação, ou ainda, a conservação de código de conduta que possa culminar em restrição da liberdade de seu servidor que não obedeça aos princípios da hierarquia das leis, da recepção das normas, da reserva legal e da legalidade, posto que, por justamente outros princípios também estatuídos na mesma Carta Política incidirem no mesmo instituto, se faz necessário tal obediência.

1.4 Posicionamento do Poder Judiciário

O embate doutrinário tem resvalado no Poder Judiciário, ainda que distante de unanimidade ou de entendimento majoritário, adeptos à concepção acerca da inconstitucionalidade dos diplomas disciplinares castrenses. De modo geral, aparentemente, ainda prepondera entendimento pela constitucionalidade dos regulamentos disciplinares modificados ou revogados, pós-Constituição de 1988, por meio de Decretos editados pelo Poder Executivo. Não obstante, a necessidade de iniciativa urgente da administração pública militar de ceifar o vício e resguardar a instituição de possíveis demandas judiciais que possam estremecer a hierarquia e disciplina militares, se deve pela possível inaplicabilidade, restrição ou desmoralização de seu poder-dever disciplinar de agir no âmbito do Poder Judiciário.

Ante o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.340-9 (Anexo E), em 04 de novembro de 2004, proposta pelo Procurador-Geral da República, junto ao Supremo Tribunal Federal, contra o Decreto nº 4.346/2002, que instituiu o Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), e seu anexo, tendo manifestado a Casa, em 03 de novembro de 2005, por maioria de votos, pelo não conhecimento da ADI, sendo que, dentre os dez Ministros presentes, sete decidiram não julgar o mérito da ação porque a

petição inicial não detalhou quais dispositivos do decreto seriam inconstitucionais, pode figurar como sendo o primeiro sinal de que mudanças se fazem necessárias.

Pertinente se faz constar que o ajuizamento da ADI, do então Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, consubstanciou-se, em recorte, nos seguintes termos:

ADI - 3340

O **Procurador-Geral da República**, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição da República, vem, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE, contra o Decreto nº 4.346, de agosto de 2002, e seu Anexo I, que estabelecem o Regulamento Disciplinar do Exército e listam as transgressões disciplinares, por ofensa ao artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

2. O presente ajuizamento atende a solicitação do Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro Fábio Elizeu Gaspar. Em síntese, sustenta o representante que esse instrumento normativo viola o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição, ao fixar a obrigatoriedade de as transgressões e crimes militares serem definidos em lei.

[...]

5. A controvérsia sobre a constitucionalidade do decreto impugnado resolve-se pelo exame (i) do conjunto normativo que regula a matéria em exame, (ii) da reserva legal para tratar sobre transgressões e crimes militares, e (iii) dos princípios que regem a recepção de normas pela Constituição. É o que se passa a examinar.

[...]

10. O simples exame do arcabouço normativo que regula a matéria em apreço é suficiente para demonstrar a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.346/2002. Com efeito, se a Constituição de 1988 determina que os crimes e transgressões militares sejam definidos em lei, não é possível a definição de tipos penais via decreto presidencial. Assim, o ato normativo impugnado violou o artigo 5º, inciso LXI, da Carta Magna.

11. A ofensa constitucional torna-se ainda mais clara a partir do exame do princípio da recepção de normas pela Constituição. Segundo esse princípio, toda a ordem normativa proveniente dos regimes constitucionais anteriores é recebida pela Carta Magna em vigor, desde que com ela materialmente compatível. Considera-se, nesse caso, que a norma recepcionada passa a revestir-se da forma prevista pelo texto constitucional para a matéria.

12. O elemento fundamental para recepção de norma, nesse passo, é a sua compatibilidade material. O clássico exemplo de recepção normativa pela Constituição de 1988 é o Código Tributário Nacional, aprovado como lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), mas recebido com o *status* de Lei Complementar (art. 146 da Constituição c/c 34, § 5º, do ADCT).

13. Situação similar ocorreu com o Decreto nº 90.608/1984. Ao estabelecer o Regulamento Disciplinar do Exército, essa norma não colidiu materialmente com a nova ordem constitucional. Houve, pois, sua recepção pela Constituição de 1988, com força de lei, nos termos do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição, que fixou a reserva legal para dispor sobre transgressões disciplinares e respectivas penas.

14. Assim, o Regulamento Disciplinar do Exército, muito embora aprovado por decreto presidencial, ganhou, com a Carta Magna vigente, o *status* de lei ordinária. Esse paradoxo entre a força material (lei) e a forma infralegal (decreto) suscita a seguinte dificuldade: **qual o procedimento adequado para se alterar essa norma no novo regime constitucional?**

[...]

16. Com essas considerações, constata-se que o Regulamento Disciplinar do Exército, estabelecido pelo Decreto nº 90.608/1984 e recepcionado como lei

ordinária pela Constituição de 1988, somente poderia ser alterado por outra lei de igual hierarquia. O Decreto nº 4.346/2002, porém, revogou aquele ato normativo (artigo 74), violando a reserva de lei estabelecida no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

17. Em razão da relevância do *fumus boni iuris*, que se extrai dos fundamentos jurídicos aduzidos, e do *periculum in mora*, verificado na violação ao direito à liberdade dos militares, requer-se o deferimento de medida liminar para suspender a eficácia do Decreto nº 4.346/2002 e do seu Anexo I até o julgamento final da ação. (ADI 3.340, 2004, p. 01/5) (grifo nosso)

Desta feita, a fim de avaliar os julgados posteriores a ADI 3.340-9, consoantes ao RDE, compilou-se algumas manifestações do Poder Judiciário, que apresentam disparidades de acepções neste Órgão, ao mesmo tempo em que ampliam as discussões sobre a constitucionalidade ou não, mesmo que parcial, do citado diploma. Senão, vejamos:

Caso 1: MS nº 9.710-DF / Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE TERMOS DESRESPEITOSOS. QUEBRA DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE FORMAL DO ATO.

1. Verificada a regularidade formal de ato que pune disciplinarmente militar, descabe ao Poder Judiciário o reexame do mérito administrativo. Inexistência de direito líquido e certo amparável na presente via.

2. Ordem denegada.

(MS 9.710/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 06.09.2004, p. 164)

[...] Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto n.º 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constitutiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio. (GONÇALVES, 2009, p. 04) (grifo nosso)

No entanto, há decisões proferidas por Juízes Federais de Primeira Instância que declaram a inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército, ora garantindo a aplicação do Decreto 90.608/84, revogado pelo atual Decreto 4.346/02, ora impedindo sua aplicação.

Caso 2: HC nº 2004.31.00.001279-2 / 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DECRETO 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE. I - **Não é inconstitucional o Decreto 4.346/02 que embasou punição disciplinar aplicada a militar.** Precedentes do STF e do STJ.

II - Recurso provido.

(ROHC 1279 AP 2004.31.00.001279-2, Des. Fed. Cândido Ribeiro, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, julgado em 12/04/2005, DJ 29/04/2005 p.16)

Histórico: A 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá, julgando o HC nº 2004.31.00.001279-2, **por entender ser inconstitucional o Decreto nº 4.346/02, por ser matéria afeta à competência do Congresso Nacional, com base no art. 25 do ADCT, não sendo possível a regulamentação através de Decreto baseado na previsão constante no artigo 47 da Lei nº 6.880/80, determinou novo enquadramento da conduta do paciente, com a imposição da respectiva pena, de acordo com as disposições do Decreto 90.608/84, descontando-se os dias de detenção já cumpridos pelo paciente.** Entretanto, ao apreciar o recurso, o TRF da 1ª Região, por unanimidade, **cassou a decisão recorrida, determinando o reenquadramento da conduta do paciente ao Decreto nº 4.346/02, por entender afastada sua inconstitucionalidade e considerá-lo em consonância com o ordenamento jurídico vigente.** (GONÇALVES, 2009, p. 04) (grifo nosso)

Caso 3: Recurso em Sentido Estrito (RSE) em HC nº 2004.71.02.005966-6 / 1ª

Vara Federal de Santa Maria/RS.

PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. NÃO-RECEPÇÃO PELA MAGNA CARTA DO ART. 47 DA LEI 6.880/80. PRECEDENTES. Consoante recente jurisprudência desta Corte, **o artigo 47 da Lei 6.880/80 não foi recepcionado pela Constituição Federal**, mostrando-se com ela incompatível, pois **quando delegou competência ao regulamento para estabelecer as transgressões disciplinares e respectivas penas privativas de liberdade (prisão e detenção): incidiu em manifesta contrariedade ao inciso LXI do artigo 5º da CF.**

(RSE 5966 RS 2004.71.02.005966-6, TRF 4, Relator Élcio Pinheiro de Castro, 4º Tribunal Regional Federal do RS, julgado em 27/09/2006, DJ 04/10/2006 PÁGINA: 1071)

Histórico: A 1ª Vara Federal de Santa Maria/RS **declarou a inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército**, por entender que afronta os artigos 5º, inciso LXI, da CF e 25 do ADCT, ao mesmo tempo em que determinou a não aplicação do Decreto nº 90.608/84, por padecer dos mesmos vícios de validade. O TRF da 4ª Região, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito, **não conheceu do mesmo, dando parcial provimento à remessa ex officio** nos termos do voto do Relator supra transcritas. (GONÇALVES, 2009, p. 04) (grifo nosso)

Caso 4: REOHC 208 RJ 2005.51.01.505416-7 / 5ª Vara Federal Criminal do

Rio de Janeiro.

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMESSA NECESSÁRIA. TRANSGRESSÃO MILITAR. CONSTITUCIONAL. REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO. ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO SE ACOLHE. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. É cabível, em sede de habeas corpus, a análise das formalidades do procedimento administrativo-disciplinar que visa apurar transgressão militar. Precedentes. - O artigo 47 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) prevê que as transgressões disciplinares serão especificadas e classificadas nos regulamentos disciplinares das Forças Armadas. No caso do Exército Brasileiro, o Regimento Disciplinar (RDE) foi instituído pelo Decreto nº 4.346/2002. As transgressões militares estão relacionadas no Anexo I do referido decreto. **Princípio da legalidade preservado.** -O fato de a imputação principal (grilagem de terreno da União) constituir crime em tese (a ser apurado pela polícia judiciária), não impede a investigação de responsabilidades na esfera administrativa. -Não há violação ao contraditório se as condutas punidas a título de transgressão disciplinar estão inseridas no contexto fático da imputação principal. Hipótese em que o acolhimento da tese defensiva afastaria qualquer punição. -Competência da autoridade impetrada. Atuação no uso do poder disciplinar. Hierarquia superior ao paciente e atribuição para impor prisão disciplinar. Transgressões que se referem a atos ligados à função do paciente. Ausência de desvio de finalidade ou de motivação. Legalidade do procedimento. -Remessa provida. (REOHC 208 RJ 2005.51.01.505416-7, TRF 2, Relator Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, 2º Tribunal Regional Federal, julgado em 04/10/2006, DJU - Data::20/04/2007 - Página::746)

Histórico: A **5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**, julgando o HC nº 2005.51.01.505416-7, **acolheu a tese da inconstitucionalidade formal**, por entender que o Decreto Presidencial n.º 4.346/2002, ao definir transgressões militares, **violou o princípio da reserva legal** expresso no art. 5º, LXI da CF/88, **determinando à autoridade impetrada que se abstinhasse de impor sanção disciplinar ao paciente com fundamento no RDE**. Ao examinar o recurso necessário, o **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, **afastou a inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar do Exército** nos termos do voto do Relator que manifestou:

[...] De fato, o Decreto nº 4.346 de 26/08/2002, nos 113 itens do Anexo I, apenas especifica e detalha as hipóteses a serem enquadradas como transgressões disciplinares no âmbito do Exército Brasileiro. Nesse passo, à luz do disposto na Lei nº 6.880/80, o Decreto 4.346/2002 (RDE) não criou as penas disciplinares restritivas de liberdade, mas, tão-somente, especificou as situações em que podem ser aplicadas. [...] Tenho, no entanto, pelas razões acima e na esteira de outros julgamentos desta Corte, que **o Regulamento Disciplinar do Exército não padece de vício de inconstitucionalidade**, razão pela qual o fundamento basilar da sentença remetida, data venia, há de ser afastado. (GONÇALVES, 2009, p. 05) (grifo nosso)

Caso 5: HC 2004.5101500048-8/7ª Vara Federal de Rio de Janeiro/RJ.

“Considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição da República de 1988, que preceitua que as transgressões militares e os crimes militares devem vir definidos em lei, observando-se, dessa forma, o princípio da reserva legal, e que **o Regulamento Disciplinar do Exército é o Decreto da Presidência da República n 4.346/2002, reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade formal do mesmo**, tal como exposto na inicial, e concedo liminarmente a ordem de habeas corpus preventivo.” (FERREIRA, 2009, p. 7) (grifo nosso)

Caso 6: HC 2003.5109000972-0 / Vara Federal de Resende/RJ.

[...] Havendo sintonia no plano material, a recepção se dá, mas a norma recebida somente pode ser alterada pela via admitida na nova Constituição. Examine-se, por exemplo, o famoso caso do Código Tributário Nacional. Materialmente compatível com a Constituição de 1988, ao menos numa análise global, foi por ela recebido. Entretanto, como o artigo 146, da Carta Magna, deixou claro que as normas gerais de direito tributário devem ser produzidas pela via da lei complementar, aquele Código, embora originariamente editado como lei ordinária, ganhou força de lei complementar, na medida em que somente por ela pode ser alterado.

[...] recepcionado pela Constituição de 1988, não poderia jamais ter sido revogado pelo Decreto nº 4.346/02 na parte relativa à prisão e à detenção disciplinares, por ter sido a previsão de tais medidas limitada à **estrita reserva da lei**.

Tudo isso fica ainda muito mais evidente quando se atenta para o disposto no artigo 25 do novo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 25. **Ficam revogados**, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, **todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a Órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

I – **ação normativa**;

[...]

A aplicação da reprimenda, sob o pálio da transgressão militar, foi inconstitucional.

Também no tocante à fundamentação do ato administrativo, razão assiste ao *Parquet* em sua bem lançada promoção que ora se adota. **Não parece ter o Decreto nº 4346 amparo para sua validade**, porquanto foi editado após a superação do prazo previsto no art. 25 do ADCT, **não se amoldando à norma insculpida no inc. LXI do art. 5º da Carta Política. A parte final do aludido dispositivo constitucional é clara ao determinar que a "transgressão militar" passível de prisão administrativa seja veiculado por lei. E lei *stricto sensu***. (FERREIRA, 2009, p. 02, 4, 6/7) (grifo nosso)

De fato, o art. 25, da Constituição Federal, suprime do Poder Executivo a possibilidade de legislar em sentido *stricto sensu*, competência esta viabilizada pela Carta Magna anterior a de 1988, tendo, exclusivamente, a atribuído ao Poder Legislativo, no que tange a matéria de direitos individuais.

Há muito, Rosa (2005, p. 61/2) já lecionava neste sentido:

Portanto, com fundamento no disposto no art. 5º, inciso LXI, da CF, pode-se afirmar que os novos regulamentos editados por meio de decretos estaduais ou federais, expedidos pelos Chefes do Poder Executivo, e os regulamentos que foram alterados por meio de decretos violam flagrantemente o dispositivo na CF, sendo normas inconstitucionais, que devem ser retiradas do ordenamento jurídico na forma prevista para esse procedimento. **(Os decretos que instituíram os regulamentos disciplinares poderão ser questionados perante o Poder Judiciário, por meio de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, ADIN, inclusive com o pedido de liminar. Na seara federal, a competência é do STF e, nos Estados, do Tribunal de Justiça.** (grifo nosso)

Inclusive referindo-se diretamente ao RDPMGO, o mesmo autor (2005, p. 60) assevera:

Pode-se afirmar, com fundamento no art. 5º, LXI, da CF, que **o novo regulamento disciplinar da Polícia Militar de Goiás, Decreto Estadual nº 4.717, é inconstitucional**, e portanto, **deve ser afastado por meio de decisão do Poder Judiciário** mediante provocação da pessoa interessada. (grifo nosso)

Em 2007, o Procurador-Geral de Justiça ajuizou a ADI 299-3/200 (Anexo F), contra o Decreto nº 4.717/96, que aprovou o RDPMGO, além de dispositivos contidos em estatuto e diploma disciplinar de Corporação diversa, tendo manifestado a Casa pelo não conhecimento da ação em relação ao Decreto 4.717/96, da mesma forma que a ADI 3.340-9 ajuizada, pelo Procurador Geral da República contra o RDE, em 2004. Prossegue a Ementa da ADI em questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 299-3/200
(200503270525)

COMARCA: GOIÂNIA

ÓRGÃO ESPECIAL REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS E GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATORA: DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 47 E 51, § 1º, ALÍNEA B E §2º, AMBOS DA LEI ESTADUAL 11.416/91 – ESTATUTO DOS BOMBEIROS MILITARES. DECRETOS 4.681/96 E 4.717/96 - REGULAMENTO DISCIPLINAR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DA POLÍCIA MILITAR, RESPECTIVAMENTE. EFEITOS VINCULANTES DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. ADSTRINGÊNCIA ÀS PREMISSAS PERMEANTES DO JULGAMENTO ADIN 3.340/DF PELO STF. DISTINÇÃO ENTRE RESERVA DE LEI E LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO COMO PRINCÍPIO LATENTE NA CE. RECEPÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 8.033/75 PELA VIGENTE CONSTITUIÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS DECRETOS.**

1- Os fundamentos determinantes dos provimentos vazados em sede de controle concentrado de constitucionalidade têm efeito vinculante, revelando prudência a submissão, no que cabível, às premissas permeantes do julgamento ADIN 3.340/DF pelo STF, sede em que impugnado o decreto instituidor do regulamento disciplinar do exército brasileiro.

2- Na medida em que o dispositivo do art. 47 da lei 11.416/91 não remeteu ao regulamento a definição de penas disciplinares respeitou-se a legalidade, entendido o princípio como determinante de “que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional” (Alexandre de Moraes). Por seu turno, considerando que a matéria afeita às transgressões disciplinares não é

gravada de cláusula de reserva de lei, mormente em se tratando de militares, descabe declará-lo inconstitucional.

3- Admitida a premissa de que não há no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a garantia constitucional da dualidade de instâncias, consoante iterativa jurisprudência do STF, descabe defender seja conferida à matéria versante no caput do artigo 51 da lei 11.416/91 reserva de lei. Por outro lado, nascendo da própria lei o direito subjetivo processual de impugnar a decisão administrativa não se reputa violado o princípio da legalidade com a remessa de prolegômenos ao regulamento.

4- Sendo insuficiente a interpretação literal para extrair da conjunção do caput, parágrafos e incisos do artigo 51 sobredito delineação completa do direito de provocar o reexame da decisão pela mesma autoridade (reconsideração) ou seu superior hierárquico (recurso), socorre-se o exegeta da interpretação conforme a Constituição, mormente quando o primeiro método resulta em solução estranha à vontade do legislador, no caso a supressão do direito. Dito isto e lembrando a impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade da lei com fulcro em inexistente cláusula de reserva de lei, reconhece-se constitucional a norma, com interpretação conforme a Constituição, de forma a ler-se a expressão “prescreve” contida no § 1º como “exercita-se em”. Relativamente à ausência de prazo fixado para a hipótese da alínea b do mesmo § 1º, deve ser suprida considerando-se o mesmo prazo estabelecido na alínea a, porquanto igualmente urgente a definição do acerto ou desacerto do ato a ser combatido, valendo invocar a razoabilidade e proporcionalidade em abono da solução.

5- A transcendência do princípio da inafastabilidade da jurisdição, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição federal e latente na Constituição do Estado de Goiás, permite reconhecer inconstitucional o disposto no § 2º do artigo 51 da lei 11.416/91, que condiciona a utilização da via judicial ao esgotamento da instância administrativa.

6- No que toca à suposta inconstitucionalidade formal do decreto 4.717/96 por não recepcionado o artigo 46 da lei local 8.033/75, que lhe dá suporte, pela Constituição vigente, revela-se insubsistente. É que as razões pelas quais não se reputa inconstitucional o artigo 47 da lei 11.416/91 já expostas comparecem à exegese deste artigo, cujo teor é praticamente idêntico, de modo a considerá-lo recepcionado pela Constituição vigente.

7- Não havendo o autor definido com exatidão as disposições ensejadoras da inconstitucionalidade formal imputada aos decretos 4.681/96 e 4.717/96, impossível cotejá-las ao texto magno a fim de aferir da operação qualquer síntese. A constatação reafirma a necessidade de fazer incidir, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos decretos, os fundamentos determinantes da ADI n.º 3.340/DF.

8- Revelando-se incertos os limites da aventada inconstitucionalidade formal dos decretos e de antemão reconhecendo inexistir em parcela das disposições deles constates infringência à reserva de lei, impossível firmar que, em bloco, revelam-se autônomos em relação às leis que os ensejaram. Daí o repúdio à preliminar de não conhecimento da ação.

9- Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida em relação aos decretos 4.681/96 e 4.717/96 e improcedente em relação ao artigo 47 da lei 11.416/91. Reconhecidos constitucionais, com interpretação conforme a Constituição os dispositivos do artigo 51, caput e § 1 da mesma lei, de forma a ler-se a expressão “prescreve” contida no § 1º como “exercita-se em”, suprindo-se a ausência de prazo fixado para a hipótese da alínea b do mesmo § 1º com o mesmo prazo estabelecido na alínea a. Procedência da ação limitada ao § 2º do artigo 51 do referido diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 299-3/200 (200503270525)**, da Comarca de Goiânia-GO, em que é requerente PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e requerido PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS E GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. Decide o Órgão Especial

do Estado de Goiás, pelos seus componentes, à **unanimidade** de votos, **proceder parcialmente a ação**, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, além da Relatora, os Desembargadores Floriano Gomes, Ney Teles de aula, Aluísio Ataídes de Sousa, Rogério Arédio Ferreira, Leobino Valente Chaves, Huygens Bandeira de Melo, João Ubaldo Ferreira, Carlos Escher, Gilberto Marques Filho (convocado o Des. Felipe Batista Cordeiro), João Waldeck Felix de Souza (convocado o Des. Alfredo Abinagem), Walter Carlos Lemes (convocado o Des. Paulo Teles), Charife Oscar Abrão, Jamil Pereira de Macedo, Elcy Santos de Melo, Vitor Barbosa Lenza.

A Sessão foi presidida pelo Desembargador José Lenar de Melo Bandeira.

Esteve presente à sessão de julgamento a Dra. Ana Cristina Peternella França, Procuradora de Justiça.

Goiânia, 26 de setembro de 2007.

DES. JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA – Presidente

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO – Relatora (ADI 299-3/200, 2007, p. 01/25) (grifo nosso)

Pertinente se faz acrescentar que, apesar do não conhecimento da ADI interposta, uma vez que não revelou o Requerente a especificação dos “dispositivos dos decretos malfadados que entende viciados”, a ilustre Relatora manifestou que “[...] há contudo, **outros enunciados de constitucionalidade duvidosa**, especialmente os **afeitos à detenção e à prisão disciplinar** (art. 19 do decreto 4.681/96, 20 do 4.717/96)”. (grifo nosso)

Antecipando-se a tais desconfortos, a Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, editaram seus códigos de conduta, respectivamente, pelas Lei Estadual nº 14.310/02 e Lei Complementar nº 893/2001.

A despeito do Código de Ética e Disciplina da PMMG, Freyesleben (1997, p. 202, apud Assis, 2005, p. 61) comenta:

[...] as modificações ocorridas no regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, anteriores à Lei nº 14.318/02, observa que, a guisa de especulações, o Decreto nº 88.545/83, RDM, sofreu alterações de alguns de seus dispositivos, provocadas pelo Decreto nº 1.011, de 22 de dezembro de 1993. Com efeito, após a CF/88 o RDM passou a ter força e natureza de lei ordinária, não sendo admissível que uma lei venha a ser modificada por um decreto. É inconstitucional.

Neste diapasão, no Estado do Rio de Janeiro, foi apresentado junto a sua Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 1923/2004, em 25 de agosto de 2004, e o Projeto de Lei nº 1949/2004, em 31 de agosto de 2004, ambos de autoria do Deputado Estadual Aurélio Marques, versando o primeiro sobre a proibição de aplicação, no âmbito da Corporação, de punição administrativa por transgressão disciplinar, e o segundo sobre indenizações aos policiais militares punidos com penas restritivas de liberdade, por

transgressão disciplinar. Constatam, no site oficial daquela Casa, que o último andamento do Projeto de Lei nº 1923/2004 foi em 30 de outubro de 2006, e o do Projeto de Lei nº 1949/2004 foi em 23 de agosto do mesmo ano.

PROJETO DE LEI Nº 1949/2004

EMENTA: PROIBE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA A TÍTULO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DOS MILITARES DAS CORPORações DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, NA FORMA DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Autor(es): Deputado AURÉLIO MARQUES

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º - **Ficam as autoridades constituídas da Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito do Estado do Rio de Janeiro **proibidas de punir os membros das respectivas corporações, em qualquer grau, e/ou graduação, sem a devida previsão em lei** conforme dispõe as garantias constitucionais e individuais previstas nos incisos II, III, LV, LXI, LXII e caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 31 de agosto de 2004.

Deputado Aurélio Marques

JUSTIFICATIVA

Atendendo à justa reivindicação dos militares que sofrem punições com penas restritas de liberdade sem a devida previsão legal, a título de transgressão disciplinar, infringindo, assim, dispositivos constitucionais em pleno vigor e, considerando principalmente o que dispõe o Inciso LXI do Art. 5º da Constituição Federal, que preceitua que as transgressões militares e os crimes militares devem vir definidos em lei, observando-se, dessa forma, o princípio da reserva legal, e que os **Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros Militar, **são decretos, não havendo assim previsão em "Lei" para penas restritivas de liberdade.**

É de bom alvitre reconhecer que as **indenizações se fazem necessárias a fim de corrigir ou mesmo compensar**, esses servidores públicos, **pelos danos sofridos pela imposição de dispositivos de Decretos inconstitucionais**, toda a vez que tais dispositivos forem aplicados, bem como a todos aqueles que já foram prejudicados pelos mesmos, a fim de garantir os direitos constitucionais e democráticos aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro. (RIO DE JANEIRO, 2004, p. 01/2) (grifo nosso)

PROJETO DE LEI Nº 1923/2004

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS INDENIZAÇÕES DEVIDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES PUNIDOS COM PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE, PRISÃO E/OU DETENÇÃO POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.

Autor(es): Deputado AURÉLIO MARQUES

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a **conceder indenização proporcional ao dano causado (material e moral), a todos os servidores públicos militares que venham a ser punidos sem previsão em lei a penas restritivas de liberdade (prisão e/ou detenção) principalmente por**

transgressão disciplinar, respeitado o que dispõe os incisos II, III, LV, LXI, LXII e caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, em 25 de agosto de 2004.

Deputado Aurélio Marques

JUSTIFICATIVA

Considerando principalmente o que dispõe o Inciso LXI do Art. 5º da Constituição Federal, que **preceitua que as transgressões militares e os crimes militares devem vir definidos em lei**, observando-se, dessa forma, o princípio da reserva legal, e que os Regulamentos Disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, **são decretos, não havendo assim previsão em "Lei" para penas restritivas de liberdade**.

É de bom alvitre reconhecer que **as indenizações se fazem necessárias a fim de corrigir ou mesmo compensar**, esses servidores públicos, **pelos danos sofridos pela imposição de dispositivos de Decretos inconstitucionais**, toda a vez que tais dispositivos forem aplicados, bem como a todos aqueles que já foram prejudicados pelos mesmos, a fim de garantir os direitos constitucionais e democráticos aos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro. (RIO DE JANEIRO, 2004, p. 01/2) (grifo nosso)

Com base no exposto, constata-se que os embates a respeito da constitucionalidade ou não dos regulamentos disciplinares, modificados ou revogados pós-CF/88, incluindo seus dispositivos, não mais se concentram no aspecto doutrinário e já alcançam decisões no Poder Judiciário e de manifestações no âmbito do Poder Legislativo, sinalizando a *mister* necessidade de que as autoridades com “poder de decisão” das Instituições Militares se conscientizem da adequação de suas normas em consonância aos princípios contidos no ordenamento jurídico pátrio, estatuídos no Estado Democrático de Direito, buscando o fortalecimento da hierarquia e disciplina, por meio da legitimação dos atos administrativos, no âmbito disciplinar, pela sociedade e seu público endógeno.

2 O DIPLOMA DISCIPLINAR MILITAR DA PMGO

2.1 Consoante a Constituição Federal

Antes de falarmos do Regulamento Disciplinar da PMGO a luz da Constituição Federal de 1988 faremos um breve histórico dos regulamentos disciplinares no Brasil, salientando que produzir conhecimento em qualquer dimensão do saber é tarefa árdua de poucos pois investigar o passado é uma atividade que requer dedicação e cima de tudo entendimento do contexto histórico em que se está vivendo, sob pena de desvirtuar sua própria história, comprometendo os fatos.

Após a abdicação de Dom Pedro I, intensificaram-se os levantes populares e os pronunciamentos de militares descontentes diante da situação política. O Regente Padre Diogo Antônio Feijó, criou em 18 de agosto de 1831, a Guarda Nacional, estando hierarquicamente ligada ao Ministério da Justiça, cabendo-lhe manter a obediência às leis, conservar e restabelecer a ordem, a tranqüilidade pública e auxiliar o Exército de Linha. Sua função maior portanto era defender a Constituição, assinalando o nascimento na região de uma polícia específica e militarmente organizada.

A organização inicial em moldes militares, em unidades de Cavalaria e Infantaria, segundo a tradição lusitana, a estrutura hierárquica em postos e graduações, os princípios disciplinares, o ensino e a instrução semelhantes aos da Força Terrestre, se constituíram em um conjunto de fatores que acentuariam, no decorrer do tempo, o componente militar das Polícias Militares que predominam até os dias atuais. (GOIÁS, 1999, p. 01)

O regulamento disciplinar militar ocupa a função, no ordenamento jurídico, de adequar as condutas dos militares prejudiciais aos fundamentos da hierarquia e disciplina sem que estas condutas alcancem status de crime militar, os quais estão obrigatoriamente tipificados no Código Penal Militar, ou seja, os regulamentos disciplinares militares prevêm comportamentos tidos como transgressões disciplinares, cominando-lhes penas que vai de advertência, passando pela detenção, prisão até a pena mais grave que é a exclusão a bem da disciplina, bem como estabelece regras para o desenvolvimento do processo disciplinar militar e a correta aplicação da pena.

Até 1765 o Brasil adotou o Regulamento disciplinar de Portugal, o qual fora criado pelo inglês Schaumburg-Lippe durante o período que redigiu “artigos de guerra” os quais foram transladados para o Brasil, vigorando por muito tempo.

O regimento de Lippe regulava várias áreas da atividade militar, além da questão disciplinar. O regimento tratava entre outros assuntos da formação e educação dos militares, composição dos exércitos e das companhias, manuseio do armamento, regulamentação das condutas das autoridades, organização para os dias de festas, dos pagamentos, da carreira militar, do aspecto moral e religioso, da saúde dos militares, etc. Todavia, é pela severidade das penas impostas que Conde de Lippe é lembrado. Era comum além das prisões os castigos corporais com açoites, chicotas, pranchadas, e até mesmo a pena de morte.

Sobre as formas de punição há relatos que os delitos maiores, entre eles, o motim, o homicídio, a traição tinham como sanção a pena de morte pelas armas, por enforcamento ou outra morte mais severa, os delitos graves se punia com trabalho forçado por meses ou ano. Os crimes tidos como leves recebiam como sanção as pranchadas.

Os Regulamentos do Conde de Lippe perdurou integralmente até a independência do Brasil, sofrendo algumas atenuações até a entrada em vigor do Código Penal da Armada em 1891, todavia se tem notícia que as penas corporais no âmbito militar somente tiveram fim após a Revolta da Chibata em 1910. Houve algumas tentativas de se desvincular dos regulamentos do Conde de Lippe. A história alega que Duque de Caxias preocupado com a violência dos castigos a pranchachos de espadas, mas não podendo aboli-los, por serem regulamentares, ordenou ao Arsenal de Guerra que fabricasse espadas especiais para tais castigos.

Todavia, nem mesmo Duque de Caxias com todo o prestígio e poder que gozava, não conseguiu promover a revogação dos Regulamentos de Conde de Lippe, os quais perdurou integralmente até a independência do Brasil, sofrendo algumas atenuações até a entrada em vigor do Código Penal da Armada em 1891.

A Constituição brasileira de 1824, outorgada por D. Pedro I, aboliu, juridicamente, as torturas, açoites e outras as penas cruéis, porém continuaram sendo aplicadas as escravos fugitivos e aos militares transgressores.

Com efeito, mesmo após a abolição da escravatura em 1888, as praças quando incidiam em transgressão disciplinar eram levadas ao “tronco” como forma de punição. As penas cruéis e de caráter corporal aplicadas aos militares de baixa patente continuaram

sendo aplicada mesmo após a Proclamação da República (1889) e o fim da República da Espada (1894).

O primeiro grande marco da evolução das penas por transgressão disciplinar ocorreu com a deflagração da Revolta da Chibata (1910) a qual visava amenizar o sofrimento dos militares de baixa patente nos navios brasileiros, já que além das penas corporais (chibatadas), os militares de baixa patente trabalhavam em verdadeiro regime de escravidão, sem os devidos cuidados médicos, longa escala de serviço e se alimentando mal. No dia 26 de novembro de 1910, o Presidente da República, Marechal Hermes da Fonseca, aceitou as reivindicações dos marinheiros, declarando pôr fim, legalmente, aos castigos físicos e prometendo anistiar os revoltosos, o que não cumpriu, já que alguns marinheiros, sob a alegação de “inconvenientes à disciplina” foram expulsos da Marinha. O segundo grande marco, deu-se com o advento da Constituição Federal de 1988 a qual garantiu, entre outros princípios, a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal, a inafastabilidade do poder judiciário, a dignidade da pessoa humana, a isonomia material, etc.

A evolução que teve o direito disciplinar militar brasileiro com advento da Constituição Federal de 1988 resume-se no abrandamento das espécies de sanções aplicadas aos militares, de castigos corporais a medidas restritivas da liberdade individual.

A constituição brasileira promulgada em 1988 trouxe consigo o sonho do povo brasileiro de ter uma sociedade mais justa e mais igualitária. Os policiais militares goianos também viam na nova constituição a possibilidade de mais justiça e mais igualdade. A então, lei maior, trouxe de imediato alguns direitos como o do voto dos soldados, mas alguns outros direitos necessitavam de mudanças legais para que pudessem se efetivar. Como o da Ampla defesa e do Contraditório, e de um regulamento disciplinar mais adequado a nova realidade do Estado Democrático de Direito estabelecido pela Constituição federal de 1988.

Esperava-se grandes mudanças, já que o Regulamento Disciplinar até então em vigor, o Decreto Estadual n.º 2.639, datava de 21 de Dezembro de 1986, permeado pelo regime militar, continha diversos dispositivos incompatíveis com a nova Constituição.

O novo regulamento formulado através do Decreto 4.717 de 07 de outubro de 1996 trouxe em seu bojo a garantia de alguns direitos elencados na Carta Magna constituição de 1988 como o direito de defesa (art. 1º). Também extinguiu a punição disciplinar de “prisão em separado” (art. 22, item V do Decreto Estadual n.º 2.639),

acabou com a condição de preso incomunicável (art. 14, LVII, Decreto Estadual n.º 2.639) acabou com a exigência de ter que se esgotar todos os recursos administrativos antes de recorrer ao judiciário art. 14, XL Decreto Estadual n.º 2.639), acabou com a obrigação de ceder assento ao superior (art. 14 LXXXVIII, Decreto Estadual n.º 2.639), acabou com a proibição de sentar-se a Praça, em público, a mesa que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidades, festividades e reuniões sociais (Art. 14, LXXXIX, Decreto Estadual n.º 2.639).

No entanto, o novo regulamento não avançou em alguns requisitos como por exemplo: não recepcionou o princípio do Devido Processo Legal mantendo em seu texto a previsão de que os atos administrativos obedecerão ao princípio da informalidade e da economia processual (art. 1º), manteve como transgressão disciplinar grave o fato do policial militar apresentar-se com o uniforme desabotoado, desfalcado de peça ou sem cobertura ou ainda com ele alterado, sujo ou desalinhado. Além disso o novo regulamento disciplinou com mais severidade as transgressões disciplinares pois, no regulamento anterior as transgressões disciplinares de natureza grave correspondiam a 39,2% das transgressões disciplinares previstas, no regulamento de 1996 elas correspondem a 49,1%. Este maior rigor não coaduna com os princípios humanísticos estabelecidos pela constituição de 1988. Manteve a aplicação de punição disciplinar de “prisão” (art. 20), com previsão de prisão em flagrante por transgressão disciplinar (art.10, §2º).

Um regulamento disciplinar é mais do que necessário a uma instituição militar, pois serve de norte, de parâmetro, de marco limitador e controlador de desvios de conduta e de indisciplina. Mas o que se teme são os resultados que podem advir ao se manter atos de ilegalidade dentro das organizações militares.

As normas contidas nos regulamentos disciplinares das polícias militares, devem ser recepcionadas pelo texto constitucional e se encontrarem em consonância com os preceitos que tratam dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Numa época em que todas as instituições se abrem, modernizam e se democratizam, a Polícia Militar de Goiás não pode estar alheia ao processo e permanecer parada no tempo. Até mesmo porque insistir em fazer uso de um mecanismo de controle disciplinar regulamentar eivado de inconstitucionalidades implicaria na desmoralização e descrédito do mesmo e das autoridades administrativas, que por força de decisão judicial, terão que se retratar quanto às punições ilegais ou arbitrariamente impostas.

2.2 Consoante a Constituição Estadual

Iniciemos a abordagem a Constituição do Estado de Goiás direcionando-a aos princípios expressamente elencados, os quais, não obstante aos constantes na Carta Política de 1988, também deverão ser observados pela administração pública em geral.

Dispõe o art. 92, da Constituição Estadual: “A **Administração Pública** direta, autárquica e fundacional e a indireta do Estado e dos Municípios **obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e: [...]” (GOIÁS, 1989, p. 42) (grifo nosso)

Face ao exposto, devem ser reconhecidas as garantias dos atos administrativos disciplinares que, fundamentados no art. 1º do Decreto nº 4.717/96, estabelecem aos seus subordinados a normatização de padrões de condutas exigíveis perante as conformidades da administração, não desconsiderando os princípios da Lei Maior que, hierarquicamente, delega poder-dever àqueles que devam cumprir suas obrigações. Nesse raciocínio, é obrigatório que toda norma jurídica seja mantida em consonância com leis existentes que visem assegurar a amplitude dos benefícios adquiridos.

Consoante especificamente a Polícia Militar, ratifica, em seu art. 100, que: “**Os integrantes da Polícia Militar** e do Corpo de Bombeiros Militar **são servidores militares estaduais**, regidos por estatutos próprios.” (GOIÁS, 1989, p. 49) (grifo nosso)

Neste sentido, a lei disporá sobre as legislações específicas, assegurando a todos tratamento humano e igualitário na medida da suas desigualdades, incluindo as de natureza dos serviços prestados. Não é necessário dizer que o serviço policial militar requer, na esfera de seu desenvolvimento, habilidades específicas e voltadas à preservação da ordem pública e a segurança de todos.

Diferentemente da Forças Armadas, as Polícias militares, enquanto instituições funcionalmente diferentes, não devem se submeter à mesma hierarquia e disciplina, visto que os postulados de ideologia se diferem quanto a sua aplicação nas atividades condicionantes existenciais a que estão inseridos.

É notório que nenhuma instituição prescindir sem hierarquia e disciplina, independentemente da forma que se apresente, sob o risco de comprometer sua eficácia e eficiência, na realização de suas atividades, o que na polícia militar é de caráter obrigatório.

Necessário se faz que toda ação seja revestida de legalidade, sob o risco de comprometer toda uma estrutura funcional organizada e ordenada em níveis de responsabilidades.

Art. 122 – **As Polícias Civil e Militar** e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se ao Governador do Estado, **sendo os direitos garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes definidos em leis específicas**, observados os seguintes princípios: [...] (GOIÁS, 1989, p. 65) (grifo nosso)

Quando a lei especifica a quem caberá legislar sobre determinada matéria, ela o faz de forma imperativa, determinando que se proceda a adequação de suas leis à realidade exigível e que vise salvaguardar direitos e garantias indelegáveis dos seres humanos. No caso específico da polícia militar do estado de Goiás, esta dispõe de várias leis em seu ordenamento, desde as mais simples até a sua organização básica que, datada de 1975, foi recepcionada pela Constituição Federal e se encontra atualmente em vigor sob a égide de futuras mudanças para adequação a uma nova realidade, sem, contudo, perder a sua eficácia e aplicação.

Sobre os princípios basilares que regem as instituições militares, também assegura, em seu art. 124: “A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades: [...]” (GOIÁS, 1989, p. 65)

As atividades específicas de polícia militar são as descritas como perigosas, porém necessárias à manutenção e preservação da ordem. O que requer treinamento diferenciado, regulamentos específicos mais abrangentes, voltados à sua realidade, à consecução de seus objetivos e a valorização de um trabalho exaustivo e necessário. Não podemos falar de servidores públicos estaduais como simples funcionários submetidos a uma legislação única, em que pese todas as atividades serem pontuadas da mesma forma. A discricionariedade dos serviços impele aos servidores militares uma categoria diferenciada de atribuições e responsabilidades.

Art. 20 - A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, a qualquer órgão a que tenha sido atribuído esse direito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. [...]

Art. 60 - A **ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais** ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa da Assembléia Legislativa, pelos Tribunais de

Contas do Estado e dos Municípios, pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Procurador-Geral de Contas, pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local, pela Ordem dos Advogados do Brasil, por partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa, por federações sindicais e por entidades de classe de âmbito estadual.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º - Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade em tese, de norma legal ou de ato normativo, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia ou à Câmara Municipal.

§ 5º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, o Tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição. (GOIÁS, 1989, p. 65) (grifo nosso)

Embora exista na Constituição Federal a previsão legal de delegar aos estados membros que legislem sobre as suas especificidades como nos casos de transgressões disciplinares militares, a Constituição do Estado de Goiás, não obstante a presente normatização, não recepcionou o Decreto Estadual nº 4.917/96, uma vez que o decreto é mero regulamentador de dispositivo legal, na forma de autorização legislativa suplementar, uma vez que não existe lei autorizando ao estado a regulamentação do procedimento disciplinar, bem como aplicação de sanção administrativa disciplinar cabível ao caso.

Os militares do estado constituem uma categoria diferenciada dos seus demais servidores, inclusive com legislação voltada para institutos que visam à garantia e manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares basilares de sua sustentação, encontrando nesse universo diversidade acerca de sua interpretação. Mas o que chama a atenção para o presente trabalho é a aplicação da norma de acordo com a legislação vigente.

Desse modo, constata-se a existência de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma sobre a qual se assenta o ato disciplinar não se reveste de legalidade, ou seja, não preconiza o que a Carta Estadual infere ao processo legislativo e da espécie normativa adequada, conforme se pode comprovar em ações positivas pelo autor da ADI 299-3/200 (Anexo F), datada de 26 de setembro de 2007.

Por fim, a decisão última do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, na data de 30 de maio de 2011, consoante aos autos de nº 201002030000 (Anexo G), reconheceu, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade formal do Decreto nº 4.717/96 e

seu anexo, não obstante o *não conhecimento* da ADI 299-3/200, já explorado em capítulo anterior, externam a vulnerabilidade do regulamento disciplinar atual e sua necessária e urgente modificação perante aos preceitos legais, a fim de se minimizar as conseqüências decorrentes de tais manifestações judiciais.

3 A PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR ENCONTRA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DOUTRINÁRIA?

Oportunizamos a abordagem deste capítulo conceituando a transgressão disciplinar que, de forma genérica, é definida por Martins (1996, p. 69) “como toda violação da disciplina e da hierarquia militar, passível de sanção administrativa”.

Especificamente, o RDPMGO, em seu art. 12, define a “transgressão disciplinar” como sendo “toda violação do dever e das obrigações militares”.

Quanto ao conceito jurídico de prisão, segundo Mirabete (2007, p. 359), é “a privação da liberdade de locomoção, ou seja, do direito de ir e vir, por motivo ilícito ou por ordem legal”. De forma mais completa, de acordo com Costa (2004, p. 240), prisão é a “medida judicial ou administrativa pela qual se priva a pessoa de sua liberdade de locomoção, recolhendo-a a um lugar seguro ou fechado”.

Neste sentido, corrobora Mirabete (2007, p. 359), quanto às espécies de prisão no sistema brasileiro como sendo “a prisão-pena (penal) e a prisão sem pena (processual penal, civil, administrativa e disciplinar)”.

Já a expressão “flagrante” é descrita, de acordo com Michaelis (2000, p. 277), como “1 ardente, inflamado. 2 que é observado ou surpreendido. 3 evidente. *Em flagrante*: na própria ocasião em que se praticou o ato”.

A partir desta conjuntura conceitual, passaremos, então, a discutir a contextualização da prisão em flagrante por transgressão disciplinar, por meio de sua fundamentação jurídica e doutrinária e pelo método comparativo com regulamentos disciplinares distintos, a fim de verificar suas práticas e óbices na aplicação desse instituto.

3.1 Fundamentação Jurídica e Doutrinária da Prisão em Flagrante por Transgressão Disciplinar Grave

A Constituição Federal em vigor, ao tutelar os direitos e garantias individuais, estabeleceu em seu Art. 5º, Inc. LXI, algumas restrições ao direito de liberdade, fixando que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar e crimes propriamente militares, definidos em lei**”. (grifo nosso)

Nota-se que dentre as restrições impostas, o legislador constituinte foi mais abrangente quando tratou dos militares, acrescentando além das hipóteses de prisão provisória por flagrante e por ordem judicial, aquelas fundadas em transgressão disciplinar e crimes propriamente militares.

Do disposto na Carta Política vigente, no âmbito criminal militar, tem-se que mesmo sem flagrante e sem ordem judicial poderá haver prisão do autor de crime propriamente militar, desde que definido em lei que, no caso, é o Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969) que foi elevado à condição de espécie legislativa ordinária, de âmbito federal, face ao princípio da recepção da Constituição Federal.

Este tipo de prisão, por sua vez, é uma espécie de prisão provisória, disciplinada no art. 18 do CPPM, a ser decretada pela autoridade policial militar na fase de Inquérito. Trata-se de uma modalidade atípica na legislação nacional de prisão não decretada por autoridade judiciária, cujo prazo de duração é de 30 dias, podendo este ser prorrogado por mais 20 dias, a critério da autoridade detentora das atribuições de Polícia Judiciária.

Art. 18 - Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de mensagem, do indiciado. (BRASIL, 1969, p. 42) (grifo nosso)

Uma vez decretada a prisão, o encarregado do Inquérito deverá comunicar o fato imediatamente ao juiz a quem caberá decidir acerca da manutenção ou não da prisão.

Portanto, perfeitamente possível prisão de militar, fora dos casos de flagrante delito ou por ordem da autoridade judiciária. Para tanto, o Superior Tribunal Militar, órgão máximo da Justiça Militar Federal, tem decidido em derredor da temática, quanto ao cabimento da espécie de prisão examinada, conforme se pode verificar na decisão abaixo transcrita:

EMENTA: prisão de militar apoiada no Art. 18 do CPPM. Inexistência de constrangimento ilegal a ser corrigido pelo remédio constitucional. Habeas Corpus indeferido. Acórdão. STM. (HC 032456-9/STM, 1998, p. 01)

Contudo, quanto à transgressão disciplinar, não restou muito claro em que circunstância e momento a Constituição Federal permitiu a possibilidade de se restringir a liberdade do cidadão (militar), ou seja, a prisão decorrente de transgressão disciplinar militar foi autorizada somente após a devida apuração da falta disciplinar ou também concedeu a possibilidade de ocorrer a prisão em flagrante nas transgressões disciplinares? Ora, verifica-se que a Constituição permitiu a prisão disciplinar em ambos os casos, considerando que é possível, em caso de crime, a prisão do militar fora dos casos de flagrância e ordem judicial, devidamente aclarado no caso de “detenção do indiciado” aplicada em casos de crimes propriamente militares, estabelecido pelos susos citados art. 18, do CPPM, c/c art. 5º, LXI, da CF/88. Assim, por que não seria possível a prisão do militar em estado de flagrância de transgressão militar, ainda mais porque as normas proibitivas tipificadas nos dois institutos (CPM e RDPMGO) visam o mesmo interesse, ou seja, a proteção da disciplina e da hierarquia das instituições militares, a ordem da administração militar, notadamente, diferenciando-se somente no grau de potencialidade do bem jurídico protegido?

Neste mesmo entendimento, verbaliza Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2005, p. 02), ao afirmar:

Infere-se, pois que atentam contra o ordenamento jurídico militar não só os delitos contemplados na legislação penal militar como também as transgressões militares contidas nos regulamentos militares. Isso porque os militares estão sujeitos a indeterminados números de deveres que serviram de arcabouço à disciplina militar.

[...] A par da legislação penal militar, as forças armadas dispõem de normas complementares, contidas nos regulamentos Disciplinares, que permitem às autoridades militares aplicarem sanções disciplinares a seus subordinados por fatos de menor gravidade, mas que visam assegurar a hierarquia e disciplina militar.

[...] **A transgressão disciplinar pode ser entendida como sendo uma contravenção penal, ou seja, a violação de um bem de menor potencial ofensivo.** O regulamento disciplinar da Marinha, Decreto Federal nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, não faz menção a transgressão disciplinar mas utiliza a expressão contravenção. (grifo nosso)

Portanto, alegar a impossibilidade de flagrante na transgressão disciplinar militar é mesmo que negar a possibilidade de flagrante na contravenção penal.

Apesar do permissivo constitucional, não se subtende que a prisão disciplinar militar decorrente de flagrante de transgressão possa se dar em qualquer circunstância e ao

alvitre de qualquer superior hierárquico, pois tal ato administrativo deve respeitar o devido processo legal.

Não obstante o instituto em questão encontrar-se legitimamente previsto e receber variadas denominações nos diversos regulamentos disciplinares castrenses, tais como “prisão em flagrante por transgressão disciplinar grave” (art. 71, da Lei nº 3.278/08 – PMAM), “medida cautelar” (art. 17, 18 e §§ únicos, do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), “recolhimento disciplinar” (art. 26, inciso II, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (RDPMESP), “disponibilidade cautelar” (art. 26 e 27, do Código de Ética e Disciplina Militar de Minas Gerais (CEDMMG), ou ainda, não receber denominação específica nenhuma, somente sua contextualização indica tratar-se de tal medida, a exemplo do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), em seu art. 12, § 2º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Alagoas (RDPMAL), em seu art. 12 e do próprio Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás (RDPMGO), certifica Assis (2009, p. 157/8):

Questão que suscita controvérsia em face da nova ordem constitucional é a possibilidade, existente no direito disciplinar castrense, **do militar transgressor ser preso ou detido, em nome da autoridade competente, aguardando a solução da comunicação da falta endereçada ao seu comandante, à disposição de quem foi recolhido.**

[...]

Conquanto haja vozes contrárias a esta modalidade de prisão administrativa militar de natureza cautelar, entendemos que a mesma é **perfeitamente possível de ocorrer por duas razões:**

A **primeira**, segundo a qual **a medida cautelar encontra amparo constitucional**, exatamente no **art. 5º, LXI**, que excepciona da exigência do estado de flagrância e da ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente nos casos de transgressão disciplinar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

A **segunda**, porque **a medida se insere dentro do poder disciplinar** que é comum às instituições militares e, **do dever de ofício que as autoridades militares** que presenciam ou tomam conhecimento de infração disciplinar de natureza grave **têm**, de intervir prontamente e de forma enérgica. (grifo nosso)

Desta feita, conquanto ao desuso de tal medida cautelar pela PMGO, o RDPMGO sugere discorrer sobre o instituto da “prisão preventiva por infração disciplinar” em questão em seus arts. 10, e seu § 2º; 14 e § único; e 25 e § único, *in verbis*:

Art. 10 - Todo policial militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá comunicá-lo, por escrito ou verbalmente, em tempo hábil, ao seu Chefe imediato.

...

§ 2º - **Quando para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação,** a ocorrência exigir uma **pronta intervenção**, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, **a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato** deverá tomar **imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo, em nome da autoridade competente**, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências, em seu nome, tomadas.

...

Art. 14 - A apuração da prática, circunstâncias, amplitude e autoria de transgressões disciplinares cometidas por integrantes da Polícia Militar de Goiás, quando necessário, será processada por escrito, mediante instauração de sindicância, conforme normas adotadas pela Polícia Militar.

Parágrafo único - **Havendo conhecimento pessoal e direto da transgressão disciplinar, por parte da autoridade competente para aplicar a punição, ficará dispensada a instauração de sindicância ou apuração sumária, devendo a autoridade tomar por termo as declarações do transgressor.**

...

Art. 25 - **O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim**, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos itens I, II, III e IV do Anexo Único.

Parágrafo único - **O disposto neste artigo não se aplica no caso configurado no § 2º do Art. 10, ou quando houver:**

I - indício suficiente de prática de transgressão cuja punição seja de prisão;

II - embriaguez ou uso de psicotrópicos comprovados;

III - necessidade de garantia da ação disciplinar. (GOIÁS, 1996, p. 02/03)
(grifo nosso)

Ex positi, a medida cautelar prevista no RDPMGO parece não encontrar-se plenamente definida em suas cláusulas, conforme especificamos infra:

a. Não evidencia se há e/ou quem é a autoridade policial que avaliará pela “sustentação” ou “suspensão” da medida de constrição da liberdade imediata aplicada ao transgressor, quanto aos critérios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade de sua aplicação, uma vez que a previsão na norma é de que esta será simplesmente cientificada das providências tomadas em seu nome.

b. Em quais circunstâncias uma ocorrência exigirá uma “pronta intervenção” da autoridade de maior antiguidade, vez que a expressão para a “preservação da disciplina e do decoro da Corporação” é muito abrangente. Mesmo que pareça óbvio, é quando a ocorrência for de natureza grave? Reincidência ou reincidências de uma determinada infração disciplinar é/são caso(s) de aplicação de medida cautelar? E se tais reincidências forem de transgressões diversas e de natureza média e, no entender de seu comandante, face às inúmeras advertências (punições) disciplinares ocorridas, é caso de prisão disciplinar em flagrante?

c. Quais formalidades administrativas deverão ser seguidas? A autoridade aplicadora da medida deverá fundamentar sua decisão?

d. Qual o período máximo (duração) que o transgressor poderá permanecer nesta situação? São de até trinta dias, com base no art. 21, do RDPMGO? Uma vez que o instituto da medida cautelar não é sanção disciplinar, esse período é razoável, já que trinta dias de prisão ou detenção é o período máximo para tais punições? Ou são até setenta e duas horas, analogicamente ao art. 34, § 1º, do RDPMGO, uma vez que a medida é anterior a publicação em boletim?

Imperioso se faz que seus contornos sejam claramente conjecturados, sendo, de forma tal, que seu emprego não somente consubstancie e delineie as ações da autoridade competente, quando de sua aplicação, mas também lhe ofereça segurança quanto à sua legalidade, vez que poderá configurar como abuso de autoridade caso não preencha plenamente todos os seus fundamentos, em face da “sutileza” que separa a conduta ensejadora da medida cautelar (quando considerada transgressão da disciplina) a da infração penal militar (quando considerada crime), consoante ao controle jurisdicional do ato disciplinar militar (art. 5º, XXXV, da CF).

Cretella Júnior (1996, p. 89) corrobora que “a rígida e necessária disciplina existente nas Forças Armadas prevê a hipótese de prisão imediata do infrator, determinada pela autoridade competente de grau mais elevado. Como sempre, a formalidade prevista e a competência do autor da ordem devem ser observadas”.

Neste sentido, completa Assis quanto aos pressupostos da prisão (detenção) cautelar:

- a) ocorrência disciplinar de natureza grave;
- b) necessidade de preservação da disciplina e do decoro da instituição militar;
- c) exigência de pronta intervenção;
- d) o dever de ofício da autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver tomado conhecimento do fato de tomar providências enérgicas e imediatas;
- e) a prisão do infrator é feita em nome da autoridade competente;
- f) tal restrição da liberdade do infrator antecede a solução da comunicação da transgressão cometida. (ASSIS, 2009, p. 158)

Portanto, a possibilidade da prisão administrativa ou penal militar ocorrer sem ser decretada e sem qualquer autorização judicial não significa que o militar tenha perdido o seu *status* de cidadão ou que os direitos e garantias fundamentais assegurados pela CF perderam a sua eficácia. O Estado apenas concedeu a possibilidade de cerceamento da liberdade por ato de autoridade diversa da autoridade judiciária nos casos expressamente previstos em lei, como crime militar ou transgressão disciplinar militar.

Contudo, os atos da administração militar devem atender aos princípios básicos da Constituição, e é por tais razões que a prisão administrativa encontra-se sujeita a controle jurisdicional em atendimento ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O militar preso sob a acusação de ter praticado uma transgressão disciplinar ou contravenção militar poderá, caso esta seja abusiva, interpor *habeas corpus*, na forma do art. 5º inciso LXVIII, ou ainda valer-se do instituto penal nº 4.898/65, art. 4º, “a”, que trata do abuso de autoridade.

Neste sentido, é que pertinente se faz acrescentar o posicionamento contrário a esta possibilidade sinalizada por Cunha (2004, p. 30), em sua obra Regulamento Disciplinar do Exército Comentado, o qual manifesta: “Se se determina a prisão do militar, por que a ocorrência exige pronta intervenção para preservar a disciplina e o decoro, e em sede de processo *a posteriori*, perante a autoridade competente, **justificada a falta não se terá mais como livrá-lo do dano sofrido**”. (grifo nosso)

Daí a necessidade de se ponderar o poder discricionário e seu poder-dever com os limites estabelecidos pelos princípios que regem os direitos e garantias fundamentais.

A seguir, aprofundaremos o estudo do instituto da medida cautelar no âmbito disciplinar.

3.2 Condicionantes Fundamentais da Medida Cautelar Disciplinar

São condicionantes fundamentais na aplicação de prisão por transgressão disciplinar, conforme análise dos principais elementos pelas autoras, como sendo a observância das circunstâncias do flagrante em transgressão militar, formalização e fundamentação da medida cautelar, comunicação à autoridade competente para avaliação da aplicação da medida cautelar e duração da medida cautelar, as quais serão exploradas individualmente.

Salienta-se que quanto mais esclarecidas pela norma as condicionantes que envolvem o instituto da medida cautelar disciplinar, mais evidente será sua legalidade e mais consolidada será sua aplicação.

3.2.1 Circunstâncias do Flagrante em Transgressão Militar

Apesar de não claramente textualizada, ao analisarmos o art. 10, § 2º do RDPMGO, consideramos que não é toda e qualquer transgressão disciplinar que poderá ensejar em medida cautelar de prisão em flagrante de transgressão, pois, de acordo com o RDPMGO, nem toda transgressão disciplinar prevista tem como consequência medidas sancionadoras de restrição da liberdade do infrator, como é o caso das infrações leves, que têm somente como punição a advertência e a repreensão. Estando, portanto, limitada à ação preventiva da autoridade militar às ocorrências que afetem a disciplina e o decoro da corporação, quais sejam, as transgressões de natureza média e grave, conforme previsto no art. 15, §§ 2º e 3º.

Embora o RDE (art. 12, § 2º) e o RDAL (art. 12) constarem textos idênticos ao RDPMGO (em seu art. 10, § 2º) supratranscrito, não por acaso outras corporações modificaram ou detalharam melhor tais circunstâncias, conforme se observa na BMRS, PMMG, PMESP e PMAM, dentre outras.

Para fins de estudo, será transcrito todos os artigos que tratam da medida cautelar disciplinar, sendo, nas demais seções que tratam de suas condicionantes fundamentais, somente efetuada referência quanto a sua disposição.

A BMRS tratou do presente instituto em uma seção exclusiva do RDBM, Seção VI – Das Medidas Cautelares, nos art. 17 e 18, sendo estabelecida duas situações: “quando para a preservação da vida ou da integridade física, excluídas as circunstâncias de flagrância de delito” e “quando para a preservação da disciplina e do decoro da corporação, visando restabelecer a ordem administrativa”.

Art. 17 - Quando para a preservação da vida ou da integridade física, excluídas as circunstâncias de flagrância de delito, uma ocorrência exija pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o infrator, **o militar estadual de maior antiguidade** que presenciar irregularidade deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive recolhendo o transgressor a local determinado, na condição de detido com prejuízo do serviço, em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, do ocorrido e das providências tomadas em seu nome.

Parágrafo único - **O transgressor permanecerá nestas condições pelo período de vinte e quatro horas, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada,** da qual ser-lhe-á dado ciência, determinando-se a imediata apuração dos fatos e instauração do devido processo administrativo disciplinar militar, pela autoridade que detém a competência punitiva pelo infrator.

Art. 18 - Quando para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação, uma ocorrência exija pronta intervenção, visando restabelecer a ordem administrativa, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o

infrator, **o militar estadual de maior antiguidade** que presenciar ou tiver conhecimento de transgressão de natureza grave deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive recolhendo o transgressor a local determinado, na condição de detido com prejuízo do serviço, em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, do ocorrido e das providências tomadas em seu nome.

Parágrafo único - **O transgressor permanecerá nestas condições pelo período de vinte e quatro horas, mediante decisão motivada**, da qual ser-lhe-á dado ciência, determinando-se a imediata apuração dos fatos e instauração do devido processo administrativo disciplinar militar, pela autoridade que detém a competência punitiva pelo infrator. (RIO GRANDE DO SUL, 2004, p. 03/04) (grifo nosso)

Constata-se que a BMRS tratou de forma diferencial as duas hipóteses de flagrante disciplinar, talvez porque a segunda hipótese propõe maior subjetividade da autoridade que presenciar algum ato irregular. Na primeira circunstância, a de preservação da vida ou da integridade física, excepcionado os casos de flagrante delito, o transgressor poderá permanecer recolhido por vinte e quatro horas prorrogável, fundamentadamente, por igual período; e, na segunda circunstância, a de preservação da disciplina e do decoro da corporação, visando restabelecer a ordem administrativa, o transgressor somente poderá permanecer nessas condições, motivadamente, por vinte e quatro horas, sem previsão de prorrogação.

A PMESP, em capítulo privativo, consigna no art. 26, do RDPMESP, duas circunstâncias: “I - houver indício de autoria de infração penal e for necessário ao bom andamento das investigações para sua apuração” (SÃO PAULO, 2001, p. 10); e “II - for necessário para a preservação da ordem e da disciplina policial-militar, especialmente se o militar do Estado mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância entorpecente.” (SÃO PAULO, 2001, p. 10). Importante acrescentar que seguidamente ao advento do RDPMESP, por meio da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001, o comandante-geral da citada corporação editou instruções para interpretação e fiel execução da referida lei, por meio da Portaria do Cmt G Nº CORREGPM-001/305/01, e seu Anexo I, em 14 de março de 2001, sendo as seguintes orientações pertinentes ao art. 26, para melhor distinção, sublinhadas e em itálico:

Art. 26 - O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer quando:

I - houver indício de autoria de infração penal e for necessário ao bom andamento das investigações para sua apuração;

II - for necessário para a preservação da ordem e da disciplina policial-militar, especialmente se o militar do Estado mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância entorpecente.

Havendo necessidade de preservação da integridade física do recolhido ou de

terceiros, a prisão mencionada no artigo 26 do RDPM, atendidas as demais características estipuladas na Portaria do Cmt G nº CORREGPM-001/305/01, poderá ser dotada de grades.

Prisão é o local fechado, do tipo alojamento, com acesso restrito e identificado na entrada com placa contendo a denominação “prisão” seguida do posto ou graduação do recolhido, destinada ao cumprimento do recolhimento disciplinar de militar do Estado, nos termos do artigo 26.

Quando não houver disponibilidade de local que atenda aos requisitos da “prisão”, a autoridade que determinou o recolhimento disciplinar deverá designar OPM que possa dar atendimento ao previsto, mediante prévio entendimento.

Os Comandantes de Unidades que possuam “prisão”, deverão recolher presos de outras Unidades, bem como manter registro e controle próprios.

As autoridades que apresentarem militares do Estado para o cumprimento de recolhimento disciplinar deverão providenciar roupa de cama, vales de alimentação, bem como prestar-lhes a assistência necessária, inclusive médica.

Caso o militar do Estado prefira realizar sua alimentação por meios próprios, deverá manifestar-se por escrito, assumindo tal encargo, expondo seus motivos e indicando o modo pelo qual se alimentará, sendo certo que todas as refeições deverão ser realizadas no local determinado para o cumprimento da medida.

Deverão ser disciplinados pelos Comandantes de Unidades os dias, horários, locais e condições em que o militar do Estado será autorizado a receber visitas, consideradas as peculiaridades de cada Unidade, respeitando o intervalo máximo de 02 (dois) dias e mínimo de 02 (duas) horas.

Devem ser asseguradas ao recolhido as garantias constitucionais, principalmente a de receber assistência de advogado, independente do horário, ainda que este não esteja de posse de procuração, conforme preceitua o inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal e o inciso III do artigo 7º da Lei Federal 8.904/94 – Estatuto da Advocacia.

O executor do recolhimento, logo ao efetuá-lo, indagará ao militar do Estado a quem deseja comunicar sobre sua situação, e providenciará o aviso solicitado, no mais breve prazo.

§ 1º - São autoridades competentes para determinar o recolhimento disciplinar aquelas elencadas no artigo 31 deste Regulamento.

§ 2º - A condução do militar do Estado à autoridade competente para determinar o recolhimento somente poderá ser efetuada por superior hierárquico.

§ 3º - As decisões de aplicação do recolhimento disciplinar serão sempre fundamentadas e comunicadas ao Juiz Corregedor da polícia judiciária militar.

Todo recolhimento disciplinar, bem como a soltura, deverá ser imediatamente comunicado por telex, fax ou qualquer meio eletrônico escrito, ao Meritíssimo Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar Estadual, constando:

1. Nome e RE do militar do Estado recolhido ou solto;
2. Unidade a que pertence;
3. Data-hora precisa do recolhimento ou soltura;
4. Síntese da acusação motivadora do recolhimento; e
5. Local de recolhimento.

§ 4º - O militar do Estado preso nos termos deste artigo poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Aplica-se a regra do § 1º do artigo 52, ou seja, deve-se considerar o horário em que se iniciou o recolhimento para contagem do tempo em dias, por períodos de 24 (vinte e quatro) horas. O tempo de recolhimento disciplinar não será descontado da sanção aplicada ao final da apuração. (SÃO PAULO, 2001, p. 18/19) (grifo nosso)

Enfatiza-se que a suso portaria da PMESP buscou consubstanciar ainda mais o capítulo que trata do recolhimento disciplinar, instruindo inclusive quando poderá a prisão

ser dotada de grades, ao mesmo tempo em que menciona a observância das garantias constitucionais do recolhido, destacando pela assistência de advogado e comunicação da prisão à pessoa indicada pelo mesmo, dentre outros aspectos que serão abordados em seções póstumas. Em contrapartida, não resta muita aplicabilidade, ou mesmo inconstitucionalidade como reza alguns autores, a circunstância de indício de autoria de infração penal, prevista no inciso I, posto que o recolhimento disciplinar, de caráter eminentemente administrativo, não é recurso adequado ao caso em questão, posto que, nos termos do CPPM, deverá ser efetuada prisão em flagrante delito ou representação para prisão preventiva ou temporária do infrator, conforme o caso concreto.

Da mesma forma, a PMMG, conforme preceitua o CEDMMG, em seu art. 27, contido também em capítulo específico, aponta que a disponibilidade cautelar poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: “I - quando der causa a grave escândalo que comprometa o decoro da classe e a honra pessoal; e II - quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMEs e dos militares” (MINAS GERAIS, 2002, p. 05). Também ainda no mesmo ano em que foi sancionada a Lei Estadual 14.310, de 19 de junho de 2002, foram editadas decisões administrativas pelo comandante-geral e memorando circular pelo chefe do estado maior, a fim de orientar ou enfatizar o contido nas respectivas cláusulas, cujo teor encontra-se sublinhadas e em itálico:

Art. 26 – O Corregedor da IME, o Comandante da Unidade, o Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU –, o Presidente da Comissão de Processo Administrativo-Disciplinar e o Encarregado de Inquérito Policial Militar – IPM – poderão solicitar ao Comandante-Geral a disponibilidade cautelar do militar.

Art. 27 – Por ato fundamentado de competência indelegável do Comandante-Geral, o militar poderá ser colocado em disponibilidade cautelar, nas seguintes hipóteses:

I – quando der causa a grave escândalo que comprometa o decoro da classe e a honra pessoal;

II – quando acusado de prática de crime ou de ato irregular que efetivamente concorra para o desprestígio das IMEs e dos militares.

§ 1º – Para declaração da disponibilidade cautelar, é imprescindível a existência de provas da conduta irregular e indícios suficientes de responsabilidade do militar.

§ 2º – A disponibilidade cautelar terá duração e local de cumprimento determinado pelo Comandante-Geral, e como pressuposto a instauração de procedimento apuratório, não podendo exceder o período de quinze dias, prorrogável por igual período, por ato daquela autoridade, em casos de reconhecida necessidade.

§ 3º – A disponibilidade cautelar assegura ao militar a percepção dos vencimentos e vantagens integrais do cargo.

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 28/2002-CG

ASSUNTO: Solicitação de disponibilidade cautelar.

EMENTA: DISPONIBILIDADE CAUTELAR – SOLICITAÇÃO DE DEFERIMENTO DA MEDIDA – HIPÓTESES DO ART. 27, DO CEDM – PEDIDO A SER FEITO COM REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO À CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR.

Considerando a natureza da medida solicitada e a competência fixada pelo art. 45, III, do CEDM, as solicitações de disponibilidade cautelar, devidamente instruídas, previstas nos arts. 26 e 27, do CEDM devem ser feitas ao Comandante-Geral, através da Corregedoria da Polícia Militar, que preparará os atos de implementações necessários.

Caso seja a Corregedoria o órgão de solicitação, neste caso o pedido deverá ser encaminhado ao Comando-Geral, via Chefia do EMPM.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2002. / (a) Álvaro Antônio Nicolau – Cel PM – Cmt Geral

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 30/2002-CG

ASSUNTO: Fundamentos da disponibilidade cautelar.

EMENTA: DISPONIBILIDADE CAUTELAR – ARTS. 26 E 27, AMBOS DO CEDM – EXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS INCISOS I E II, DO ART. 27, DO CEDM.

O instituto da disponibilidade cautelar não deve ser confundido com qualquer espécie de medida privativa ou restritiva de liberdade. A constatação das hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 27, do CEDM, é imprescindível para dar sustentação ao pedido de disponibilidade do militar, assim como deve fundamentar o eventual deferimento da medida.

Embora seja possível cogitar-se, por ocasião da realização de IPM, da solicitação, em sede judicial, da decretação de prisão preventiva - especialmente em situação idêntica à prevista no inciso II, do art. 27, do CEDM -, esta funda-se no livre convencimento da autoridade judiciária em reconhecer estarem presentes os requisitos necessários (art. 255, do CPPM) para a sua decretação, fundados na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, e segurança da aplicação da lei penal militar.

Tratam-se, no entanto, de medidas distintas que podem ser, eventualmente, concomitantes. Em que pese a possível coexistência, sugere-se, quando possível, nos casos de acusação de crime militar, que a eventual decretação de prisão preventiva supra a necessidade de solicitação de disponibilidade cautelar.

Belo Horizonte, 02 de outubro 2002. / (a) Álvaro Antônio Nicolau – Cel PM – Cmt Geral

MEMORANDO CIRCULAR N.º 96.594 /2002-EMPM

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2002.

Aos Comandantes, Diretores, Chefes e Corregedor.

Tem sido observado que nos casos de desvio de conduta que exigem a Disponibilidade Cautelar do militar, os respectivos pedidos têm sido encaminhados com atraso ao Exmo. Sr. Comandante-Geral, deixando de ser observados os princípios da conveniência e oportunidade, o que compromete a lisura do processo e foge à finalidade da medida. Por outro lado, a demora na tramitação interna dos pedidos, até a assinatura do ato, também tem contribuído para os prejuízos a essa medida administrativa, o que deve ser corrigido.

Em face ao exposto recomendo:

Os Comandantes, Chefes, Diretores, os Conselhos de Ética e Disciplina das Unidades e os Encarregados de Inquérito Policial Militar deverão observar rigorosamente as providências sob suas responsabilidades, a fim de que os pedidos de Disponibilidade Cautelar sejam encaminhados imediatamente após a ocorrência do fato gerador.

Visando facilitar os trabalhos e agilizar as medidas pertinentes, os pedidos de Disponibilidade Cautelar serão dirigidos ao Exmo. Sr. Comandante-Geral, contudo, deverão ser enviados à Corregedoria, conforme disposto na Decisão Administrativa n.º 28/02-CG.

Nos casos em que a solicitação seja da própria Corregedoria, o pedido deverá ser enviado ao Comando Geral, através da Chefia do EMPM (Decisão Adm. Nº 28/02-CG).

A Corregedoria deverá providenciar para que o setor próprio receba os pedidos e dê o devido encaminhamento, preparando os atos decorrentes para assinatura do Exmo. Sr. Comandante-Geral.

(a) Jaime Pimentel de Souza – Cel PM - Chefe do EMPM

RESOLUÇÃO 3553, DE 22SET2000 – COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA PM

Art. 4º - Compete a Corregedoria, além de outras atribuições legais:

...

V – solicitar do Comandante-Geral o afastamento temporário cautelar do indiciado ou acusado. (MINAS GERAIS, 2002, p. 05) (grifo nosso)

Verifica-se que a PMMG procurou restringir ainda mais a discricionariedade da autoridade ao demarcar os casos de medida cautelar coligando-o a existência de provas e a indícios suficientes de responsabilidade do transgressor. E, além disso, quando ocorrer concomitância quanto às circunstâncias preceituadas no CPPM e na disponibilidade cautelar, no que pese a acusação de crime militar, que seja priorizada a solicitação de prisão preventiva à autoridade judicial. Muito embora, a primeira parte da segunda proposição, justamente pela simultaneidade, sugerir inaplicabilidade da previsão, uma vez que se há acusado de prática de crime, então, ou encontra-se em estado de flagrante delito ou o fato deve estar sendo apurado em procedimento próprio, podendo o encarregado fazer uso do art. 18, do CPPM, ou solicitar judicialmente a prisão preventiva, conforme os requisitos previstos nos arts. 254 e 255, do CPPM. Não havendo que se falar em medida cautelar disciplinar, pois já não há mais indícios de simples transgressão disciplinar, mas também de crime.

Como derradeiro comparativo, apesar da PMAM apresentar no mesmo art. 10, § 2º, do RDPMAM, igual redação aos RDPGO, RDAL e RDE, a Lei nº 3.278/08, que instituiu o Regime Disciplinar dos Servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, cujo vício de forma afeta veementemente sua legalidade, consoante desprezar os dispostos nos arts. 42, § 2º e 142, § 3º, inciso “X”, da Constituição Federal c/c os arts. 113, § 15 e 114, § 3º, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c art. 2º, item 18 e 43, *caput*, do Decreto nº 88.777/83 (R-200), não será objeto de discussão neste trabalho quanto a capitular em legislação única servidores civis e militares, e não exclusiva a esta última classe, prevê em sua Subseção VIII, intitulada “Do Auto de Infração Disciplinar”, as nuances quanto ao que seria a “prisão em flagrante por transgressão disciplinar”:

Art. 71- O **Auto de Infração Disciplinar é procedimento administrativo disciplinar sumário**, instaurado no âmbito dos militares estaduais **quando necessária a preservação do decoro da classe ou houver a necessidade de pronta intervenção**, e terá por objetivo a **aplicação imediata da sanção disciplinar de restrição da liberdade, por ocasião do cometimento de falta administrativa grave**.

§ 1º - **Será concedido ao apenado o direito de comunicar-se com seus familiares e advogado**, logo após o recebimento da Notificação de Infração, sendo-lhe assinalado **o prazo de quarenta e oito horas para apresentar defesa**.

§ 2º - A detenção ou prisão disciplinar **será imediatamente comunicada à autoridade militar superior competente, anexando-se o Auto de Infração Disciplinar e cópia recebida da Notificação de infração**.

§ 3º - Apresentada a defesa, a autoridade militar superior competente decidirá, em vinte e quatro horas, manter, alterar ou revogar os termos da detenção ou prisão disciplinar, respeitando-se as alçadas previstas no art. 9º c/c art. 39 e especificadas no quadro apenso do referido artigo, do Decreto nº 4.131, de 13 de janeiro de 1978.

§ 4º - Aplicada a pena de detenção ou de prisão disciplinar, será emitida respectiva Nota de Punição.

§ 5º - Concluído, o procedimento será encaminhado à Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública, que emitirá parecer sobre o mérito e aspectos formais da sanção. (AMAZONAS, 2008, p. 22/3) (grifo nosso)

O artigo em análise, ou confunde a prisão administrativa militar de natureza cautelar com sanção disciplinar, uma vez que aquela não tem caráter punitivo e a referida norma utiliza termos como sanção, punição e apenado, não obstante ainda conceder prazo para a defesa, ou cria novo procedimento administrativo sumaríssimo intitulado Auto de Infração Disciplinar, configurando como peça administrativa, escrita e fundamentada, contendo todos os atos e procedimentos adotados pela autoridade, similares ao Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), com seguida aplicação de punição, após prazo para defesa e solução. Se esta última proposição corresponder à hipótese verdadeira, alude-se então que seu dispositivo descaracterizou o instituto de medida cautelar disciplinar, posto que é concedido o prazo de quarenta e oito horas para apresentação de defesa ao apenado e mais vinte e quatro horas para a autoridade superior competente decidir pela sua sustentação, alteração ou revogação. Assim, como mencionado anteriormente, apesar de sua previsão encontrar-se mais similar ao APFD, trata-se de um procedimento administrativo sumaríssimo, ou seja, mais célere, e não, de medida cautelar.

Ora, conforme leciona Assis (2009, p. 158), em ensinamento já exposto no início deste capítulo, um dos pressupostos da prisão ou detenção cautelar é a constrição de liberdade sem que ela constitua pena e anterior a solução da comunicação da falta endereçada ao seu comandante, justificada pela exigência de pronta intervenção diante de ocorrência de natureza grave.

No entanto, o que se pretende evidenciar para tal estudo é a proposição de falta disciplinar “de natureza grave” para que se consubstancie a medida cautelar na PMAM.

Desta feita, examina-se que a maioria dos regulamentos disciplinares instituídos mais recentemente, pós 2000, com exceção do RDE, procurou delinear melhor as circunstâncias de aplicação da medida cautelar, ou seja, buscou-se melhor aclarar os casos de possibilidade do instituto em questão, de forma a restringir a discricionariedade por meio da disposição legal.

3.2.2 Autoridade Competente para Efetuar a Prisão Administrativa Disciplinar

Discutiremos agora, a luz do RDPMGO, qual a autoridade competente para executar a imediata prisão administrativa disciplinar.

Pela análise do art. 10, § 2º, verifica-se claramente que a autoridade competente para executar o flagrante de transgressão militar pode ser qualquer policial militar desde que tenha antiguidade em relação ao transgressor, independentemente de possuir ou não ascendência funcional sobre o mesmo. Entrementes o art. 25, do RDPMGO, capitular que o recolhimento do transgressor à prisão, sem publicação em boletim, somente poderá ocorrer pelas seguintes autoridades: Governador do Estado; Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Secretário Chefe do GM; Chefe do EMG, Corregedor, CRPM, CPE e Diretores; e Subchefe do EM, Chefe de Seções do EM, Assistente PM da SSP, Ajudante-Geral e Comandante de OPM, o seu § único excepciona os casos configurados no § 2º do art. 10, bem como quando houver indício suficiente de prática de transgressão cuja punição seja de prisão, embriaguez ou uso de psicotrópicos comprovados e necessidade de garantia da ação disciplinar.

Logo, a autoridade militar constatando a ocorrência de qualquer transgressão que afete a disciplina e o decore da corporação, deverá, em nome da autoridade competente, tomar as imediatas e enérgicas providências, ou seja, intervir de pronto prendendo o infrator, formalizando devidamente a prisão e consubstanciando-a em comunicação devidamente fundamentada, de forma a consignar todos os dados capazes de identificar às pessoas e coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterização das circunstancia do fato (art. 10, § 1º) e, consecutivamente, dar a imediata ciência ao militar que tem autoridade funcional sobre o transgressor.

Pertinente se faz ressaltar, que se trata o citado § 2º de uma exceção ao que versa todo o art. 10 e seus demais parágrafos, posto que seu *caput* aborda a comunicação de um fato indisciplinar, seja ele escrito ou verbal. Assim, refere-se à participação (comunicação) de um fato ao imediato superior funcional daquele que relata, definindo, em seus demais parágrafos, pela sua elaboração textual e demais dados formais e essenciais que deverão estar contidos na parte formalizadora; seguindo, então, pelo prazo em que tal parte deverá ser solucionada pela autoridade competente; da comunicação e notificação em caso de ocorrência envolvendo policial militar de outra OPM; e, por fim, do encaminhamento da parte à autoridade competente para solucioná-la.

Ante ao exposto, a formalização e fundamentação da medida cautelar foi tomada analogicamente, uma vez que o isolado § 2º não consubstancia tais pressupostos.

Ressalta-se que a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato não poderá se esquivar de tomar as devidas providências regulamentares, pois se trata de um dever e não uma faculdade, segundo o supracitado dispositivo, que apregoa: "... a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento **deverá** tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo...". (GOIÁS, 1996, p. 02) (grifo nosso)

Portanto, o Policial militar que assim não proceder estará sujeito a responder pelas sanções disciplinares e penais militares correspondentes.

Comparativamente às demais corporações também analisadas, verifica-se algumas diferenças quanto a autoridade competente para executar o flagrante disciplinar, com exceção da Brigada Militar que também preceitua ser o militar estadual de maior antiguidade que presenciar a irregularidade, donde se inclui praças e oficiais.

O RDPMESP estabelece ser qualquer oficial da ativa do posto de coronel a capitão, além do governador, secretário de segurança pública, comandante-geral e subcomandante-geral.

Já o CEDMMG restringiu essa competência exclusivamente ao comandante-geral, podendo ser solicitada a disponibilidade cautelar, à esta autoridade, pelo corregedor da IME, pelo comandante da unidade, pelo Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade, pelo presidente da comissão de Processo Administrativo Disciplinar e pelo encarregado de IPM.

E, para o RDPMAM, a competência é conferida ao cargo com maior ou menor abrangência relativamente ao efetivo que estiver sob seu comando, conforme prescreve o

art. 9º, do Decreto 4.131/78, sendo competentes o governador, o comandante-geral, o chefe da Casa Militar, o chefe do EMG, os comandantes e diretores, os chefes, comandantes e subcomandantes de OPM.

Ante ao exposto, constata-se que as instituições objeto de estudo comparativo, com exceção da PMGO e Brigada Militar, procuraram restringir as autoridades competentes para valoração e aplicação da medida cautelar.

3.2.3 Formalização e Fundamentação da Medida Cautelar

O RDPMGO, conforme exposto na seção anterior no que tange a formalização e fundamentação da medida cautelar ser entendida e tomada analogicamente ao art. 10 e seus parágrafos, vez que o § 2º não consubstancia tais pressupostos, subtende carecer ainda de disposições específicas quanto aos aspectos procedimentais e de motivação para a aplicação da prisão cautelar disciplinar.

Neste sentido, a PMESP e a PMMG previram em seus regulamentos que o ato deverá ser devidamente fundamentado, estabelecendo ainda algumas formalidades, mesmo que por meio de outra norma orientadora distinta do regulamento.

Assim, o CEDMMG determina que os pedidos de disponibilidade cautelar sejam destinados ao Comandante-Geral e encaminhados à Corregedoria.

Indo mais além, a PMESP ordena não somente a informação da medida cautelar ao juiz corregedor da polícia judiciária militar, bem como a comunicação do recolhimento e a soltura ao juiz auditor militar, pondo, de iniciativa, a sujeição do ato administrativo a apreciação judicial, quanto a sua legalidade. Neste viés, entretentes a própria Carta da República autorizar a prisão por crime propriamente militar e transgressão militar sem flagrante delito ou por ordem judicial, a PMESP homenageou o disposto nos arts. 5º, inciso LXII, e 125, § 4º, da CF.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

...

Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

...

§ 4º - **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar** os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 2010, p. 08/99) (grifo nosso)

Enfatiza-se que a PMAM e a PMESP haver previsto taxativamente o respeito às garantias fundamentais do recolhido, principalmente quanto à constituição de advogado e de comunicação à família.

3.2.4 Comunicação à Autoridade Competente para Avaliação da Aplicação da Medida Cautelar

A comunicação da aplicação da medida cautelar disciplinar à autoridade competente e sua respectiva avaliação pela “sustentação” ou “suspensão”, somente fica evidenciada na PMMG, o qual pressupõe que as autoridades competentes para sua interposição deverão solicitar ao comandante-geral que, inclusive, estipulará a duração e o local de cumprimento de tal medida. (MINAS GERAIS, 2002, p. 5)

As demais corporações somente prevêm que a autoridade, cujo militar transgressor tenha subordinação funcional, seja cientificada das providências tomadas em seu nome, sem que esta, ou qualquer outra autoridade policial militar, possa valorar a real necessidade de sua aplicação. Confirma tal entendimento o exame da expressão “dando ciência a esta (autoridade)”, quanto aos significados literais das palavras “cientificar” e “ciente” quais são, segundo Michaelis (2000, p. 132): “fazer ou tornar ciente” e “que tem ciência, erudito. *Estar ciente de*: saber. *Ficar ciente de*: tomar conhecimento de.”, respectivamente. (grifo do autor)

A presente condicionante, no entender das autoras, sustenta-se pelo julgamento por autoridade diversa daquela que aplicou imediata medida de constrição da liberdade, em consonância aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Ora, se na esfera penal, a autoridade competente para a lavratura do flagrante delito deverá efetuar comunicação ao juiz competente, o qual poderá relaxá-la, se entender abusiva ou inconsistente quanto à autoria e materialidade, a figura de uma autoridade policial militar avaliadora, e imparcial quanto aos fatores motivantes,

contribuirá para maior legalidade e conveniência do ato, posto que, em regra, deverá ser garantido um processo apuratório marcado pela observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

3.2.5 Duração da Medida Cautelar

A duração da medida cautelar apresenta períodos distintos nas diversas instituições examinadas, flexionando-se em: vinte e quatro horas prorrogáveis por igual período (RIO GRANDE DO SUL, 2004, p. 03), por tempo que não ultrapasse setenta e duas horas (AMAZONAS, 1978, p. 09), pela permanência máxima de cinco dias (SÃO PAULO, 2001, p. 19) e pelo prazo de quinze dias prorrogável por igual período (MINAS GERAIS, 2002, p. 05).

Quanto ao RDPMGO, este sugere, para as autoras, que o período máximo compreendido para aplicação da medida cautelar disciplinar não deva ultrapassar setenta e duas horas, analogicamente ao seu art. 34, § 1º, vez que a medida é anterior a publicação em boletim, apesar de seu *caput* referir-se a “punição disciplinar” e, como amplamente discutido, este não é o caso, pois trata-se de medida assecuratória.

Para tanto, independente do tempo máximo de permanência estipulado por cada corporação, mas por não se tratar de punição disciplinar, é de bom alvitre que se estipule período razoável de constrição de liberdade cautelar e de que este seja previamente previsto pela norma, de forma a não submeter o policial militar a constrangimento excessivo, posto que a conduta transgressora ainda será objeto de apuração em procedimento próprio.

As cinco condicionantes ora exploradas apresentam-se como rito mínimo a ser seguido, de preferência com previsão expressa pela norma, para efetivação da prisão cautelar disciplinar, objetivando reduzir inconvenientes para a administração pública militar.

Ex positi, não se pretende, o presente estudo, ainda que resumido, subtrair dos militares os direitos e garantias insculpidos na Magna Carta, quanto à possibilidade de prisão em flagrante por transgressão disciplinar, muito pelo contrário, já que há previsão normativa a respeito do tema e justiça e doutrina majoritária entendem pela sua permissividade, o que se almeja é ponderar a discricionariedade do administrador por meio

da previsão legal, atrelados aos princípios que regem os direitos e garantias fundamentais do cidadão e os da administração pública de modo geral.

3.3 Princípios Reflexivos na Medida Cautelar Disciplinar

A abordagem aos principais princípios que incidem sobre a prisão em flagrante por transgressão disciplinar se faz importante pela sua imperiosa observância na interpretação, e melhor entendimento, do presente instituto, posto isto, serão analisados os princípios da verdade sabida, da presunção de inocência, da razoabilidade e proporcionalidade. A supressão do princípio da hierarquia e disciplina, também afetos a medida cautelar, se justifica pela abordagem em capítulo posterior.

3.3.1 Instituto da Verdade Sabida

Através do poder disciplinar cabe à Administração Pública punir atos (comportamentos) dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa, em razão de infrações cometidas. Este poder é exercido em benefício do serviço público, com o fito de realizar o bem comum aos administrados. É discricionário porque confere ao administrador público maior liberdade de ação sobre a conveniência, oportunidade e conteúdo do ato administrativo punitivo sem, contudo, eximi-lo quanto aos princípios e direitos fundamentais estatuídos na Carta da República.

Neste diapasão, é que buscamos os ensinamentos de Meirelles (2006, p. 697), o qual preleciona que verdade sabida é: “o conhecimento pessoal da infração pela própria autoridade competente para punir o infrator”. Ilustra ainda o insigne mestre:

...tem-se considerado, também como verdade sabida, a infração pública e notória, estampada na imprensa ou divulgada por outros meios de comunicação de massa. **O essencial para se enquadrar a falta como *verdade sabida* é seu conhecimento direto pela autoridade competente para puni-la, ou sua notoriedade irretorquível.** Não obstante, embora sem rigor formal, **deve-se assegurar a possibilidade de defesa e contraditório.** (MEIRELLES, 2006, p. 697) (grifo nosso)

Embora autores ainda defendam sua vigência no sistema jurídico brasileiro, limitada ao direito administrativo disciplinar e consoante ao legítimo e legal critério que dele advém (LIMA, 1994, p. 257), o entendimento majoritário é de que o princípio da verdade sabida encontra-se desarraigado do ordenamento jurídico atual. Inclusive, para os estudiosos do poder disciplinar, com fundamentação em norma constitucional contida no art. 5º, inciso LV, é ponto pacífico a vedação de sanção disciplinar que tenha como pressuposto a verdade sabida.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 2010, p. 08)

Assim, a prescrição constitucional que assegura imperativamente que, em processo administrativo, ao acusado em geral deve ser assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, desvirtuou por completo o instituto da verdade sabida.

Com esta mesma acepção da doutrina, a jurisprudência também tem manifestado a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. **CRÍTICA VIA IMPRENSA**. VERDADE SABIDA. CONHECIMENTO DIRETO. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO. – A notícia veiculada em jornal não importa em conhecimento direto do fato, ante a notória possibilidade de distorções. Por isso, **não se convoca o instituto da verdade sabida para fugir da imposição constitucional da ampla defesa**. Recurso provido. (STJ, 2ª T., RMS 825 / SP, DJ 28.06.1993)

TJ/RS: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCORRÊNCIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ACUSAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXERCÍCIO ILEGAL DA FUNÇÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA SEM A INSTAURAÇÃO DA SINDICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEFESO PELA CONSTITUIÇÃO. **PRINCÍPIO DA VERDADE SABIDA** INSERTO NO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.763-77, QUE AFRONTA O ART. 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. **VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME.

(Reexame necessário nº 70006857767, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, julgado em 24.09.2003)

TJ/SP: ATO ADMINISTRATIVO – Suspensão de Servidor Público – Nulidade – Inexistência de regular procedimento administrativo ou administrativo ou sindicância – **violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa** – Art. 5º, LV da Constituição Federal – **Princípio da verdade sabida** – **Não receptividade** – Recursos não providos. (Apelação Cível n. 146.793-5/1 – São Paulo – 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Roberto Bedaque – 29.06.04 – V.U.) (COELHO, 2006, p. 06) (grifo nosso)

Desta feita, a aplicação do princípio da verdade sabida atenta contra o direito ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da inocência, conforme entendimento praticamente pacífico entre doutrina e jurisprudência.

Destarte, se associarmos a verdade sabida à aplicação da prisão em flagrante disciplinar pode-se concluir pela sua abominação frente aos princípios estatuídos na Magna Carta.

No entanto, se dissociarmos tais institutos vez que são distintos em sua natureza jurídica e com causas e efeitos diferentes (LIMA, 1994, p. 296), posto que a primeira propende a aplicação de punição sem observância da ampla defesa e contraditório, por tratar-se de notoriedade irretorquível pela autoridade competente para punir o infrator e, a segunda, instituir-se de caráter provisório com vistas a resguardar bem jurídico específico, com posterior apuração dos fatos e aplicação de reprimenda, comprova-se que são institutos diversos e não correlacionados.

Por conseguinte, qualquer dispositivo normativo que alcance em seu bojo o mecanismo da verdade sabida, se posterior a Constituição, consiste em matéria inconstitucional, pois padece de vício material por afrontar garantia estatuída constitucionalmente; se anterior a Lei Maior, simplesmente tal dispositivo não foi recepcionado.

3.3.2 Razoabilidade e Proporcionalidade

O dever de dosar a sanção administrativa a ser aplicada parece ser fonte de equívocos, onde a Administração, no exercício de seu poder disciplinar, não tem dispensado a correta interpretação normativa, infringindo, destarte, o referido princípio da legalidade, ao passo que livremente efetiva a comutação de sanções, sem a previsão expressa de lei nesse sentido, sob o pretexto de assim se levar a efeito a dosagem da

penalidade ao caso concreto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não obstante, a autoridade julgadora do processo administrativo disciplinar não deve esquecer de que operacionaliza (interpreta e aplica) institutos jurídicos postos, em tese, validamente no direito positivo, constituindo-se linguagem técnica, em forma de proposições que, implicadas as conseqüências jurídicas, formam a norma jurídica, imposições afirmativas ou negativas de direito sancionador.

São certos que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não foram abarcados expressamente pela Constituição Federal, posto que suas disposições são tidas como implícitas no ordenamento jurídico. Contudo, por se encontrarem tuteladas em legislação infraconstitucional, prevista no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, que, aliadas ao princípio da moralidade, de forma crescente, tornaram-se foco de discussão doutrinária, principalmente no que tange ao direito administrativo.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

...

VI - **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (BRASIL, 1999, p. 02) (grifo nosso)

Gasparini (1995, p. 23) afirma que “o princípio da razoabilidade preconiza que a administração pública deve atuar racionalmente e afeiçoada ao senso comum, não podendo o agente público agir ao seu gosto, mas sim tomando a melhor providência à satisfação do interesse público a ser conseguido naquele momento”. E, segundo define Moraes (2003, p. 373), “a proporcionalidade, portanto, deve ser utilizada como parâmetro para se evitarem os tratamentos excessivos, inadequados, buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível, como corolário ao princípio da igualdade”.

Neste sentido, corrobora Assis (2005, p. 23) referindo-se aos critérios técnicos-científicos que devem estar sujeitos as decisões do administrador, os quais não podem, sob o auspício da discricionariedade, serem confundidas com arbitrariedade.

... é o limite imposto ao legislador e ao administrado, devendo ser por ambos observado. A **irrazoabilidade** corresponde à **falta de proporcionalidade**, de

correlação ou **de adequação entre os meios e os fins, diante dos fatos (motivos) ensejadores da decisão administrativa**. No exame do caso concreto muitas vezes a discricção conferida ao legislador deixa de existir, pela redução das opções abertas ao arbítrio do administrador. (ASSIS, 2005, p. 23, apud DI PIETRO, 1991, p. 147) (grifo nosso)

A razoabilidade, em sua essência, pode ser concebida como sendo aquilo que é moderado, suficiente, satisfatório, ou seja, que não seja excessivo ao senso comum e de justiça, e, a proporcionalidade, destarte encontrar-se intrínseca na razoabilidade para alguns autores, dispõe ser aquilo que é regular, harmônico, adequando os atos do poder público entre os meios e os fins.

Para tanto, a prisão em flagrante por transgressão disciplinar deve ser imputada racionalmente, balizando-se entre os fins da administração pública e o interesse público, de forma que, por tratar-se de medida cautelar restritiva de liberdade, a sua aplicação deve ser analisada a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da conveniência e oportunidade, sem que se pressuponha em exageros descabidos. Como já amplamente exposto, tal instituto constitui-se em recurso assecuratório excepcional da administração castrense.

3.3.3 Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência encontra previsão no art. 5º, inciso LVII, da CF, nos seguintes termos: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

No entanto, tal previsão constitucional não impede a prisão em flagrante de natureza processual, uma vez que não foi suprimida pelo legislador constitucional, conforme assevera o inciso LXI, do art. 5º, da CF, inclusive podendo ser prevista e disciplinada pelo legislador infraconstitucional, sem ofensa à presunção de inocência. (CAPEZ, 2003, p. 238)

Neste sentido, aponta Silveira (1996, p. 114):

[...] O princípio da inocência, também, não impede a prisão provisória, a temporária, seja para fins de investigação, nos termos da Lei n.º 7.960, seja por força de prisão em flagrante, ou da prisão preventiva, da de pronúncia de sentença condenatória recorrível (CP, arts. 303, 312, 408, § 1º e 594). Embora presumivelmente inocente, não maltrata o princípio do devido processo legal a perda cautelar da liberdade, ante a relevância do interesse público, denotado por

uma das hipótese prevista em lei (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal), desde que fática e objetivamente prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.
(grifo nosso)

Apesar da Constituição de 1988 haver valorizado sobremaneira as garantias da jurisdicionalidade e do devido processo legal, conclui-se que a prisão cautelar disciplinar, imediata ou logo após a conduta transgressora, mediante aos preceitos da conveniência e oportunidade, não afeta o princípio de presunção de inocência, em virtude de previsão constitucional de restrição da liberdade em flagrante.

Nas condições sobrepostas pelos princípios analisados, afere-se que o instituto da medida cautelar é proposta excepcional e nas circunstâncias anteriormente estabelecidas pela norma, em situações que exijam pronta intervenção, principalmente quando o transgressor demonstrar-se agressivo, com sinais de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente, desde que o fato não constitua crime, a fim de se resguardar os princípios que regem as instituições militares.

4 DA IMPLANTAÇÃO DE NORMAS COM MECANISMOS DE GESTÃO E CONTROLE DISCIPLINARES MAIS EFETIVOS

Reportemo-nos, ao estudo do presente capítulo, na relação do direito administrativo com os diversos ramos do direito e com as ciências sociais, enfatizando sua relação com o direito constitucional, cujo texto infra do ilustre professor Meirelles (2006, p. 41) delimita suas relações e o fim a que ambas se propõem:

Com o Direito Constitucional o Direito Administrativo **mantém estreita afinidade e íntimas relações**, uma vez que ambos cuidam da mesma entidade: o Estado. Diversificam-se em que o Direito Constitucional se interessa pela estrutura estatal e pela instituição política do governo, ao passo que o Direito Administrativo cuida, tão-somente, da organização interna dos órgãos da Administração, de seu pessoal e do funcionamento de seus serviços, **de modo a satisfazer as finalidades que lhe são constitucionalmente atribuídas.** (grifo nosso)

Por sua vez, consubstanciam o direito administrativo os princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Não obstante aos expressamente previstos naquela, mas também os elencados em sua completude no art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 9.784/99, que, muito embora de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estados e Municípios (MEIRELLES, 2006, p. 87), elencados como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Tais princípios deverão reger os atos administrativos de todo administrador público, sob pena, de sua revisão pelo Poder Judiciário, guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A administração militar, espécie especialíssima da administração pública, se coaduna com ela quanto aos seus princípios, e ainda, reger-se-á pelos princípios da hierarquia e disciplina, de onde decorre o poder disciplinar.

Daí a origem da discussão doutrinária acerca da adequação do modelo atual disciplinar dos militares a um modelo mais democrático e cidadão, fundamentado nos direitos e garantias instituídos na Constituição brasileira, ser motivo de calorosos posicionamentos entre aqueles a quem é dirigido tal norma. De um lado, militares mais conservadores, consideram esse movimento uma afronta a hierarquia e disciplina, corolário das instituições militares. Do outro, militares com visão democrática, entendem a

possibilidade de avanço e enquadramento de suas normas ao disposto no texto constitucional como contribuição no fortalecimento da hierarquia e disciplina, já abaladas pela insatisfação *interna corporis*.

Endossando os partidários democráticos, as assertivas do educador Balestreri (2002, p. 01) representam uma concepção contemporânea de cidadania, cuja primeira consideração dispõe:

O **policia**l é, antes de tudo, **um cidadão**, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se **bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policia**l. (grifo nosso)

Entretanto, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/98, ao art. 42, da Constituição Federal, certificou que os membros das Polícias Militares são militares do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, organizados com base na hierarquia e disciplina: “Os **membros das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.” (BRASIL, 2010, 27) (grifo nosso)

Consubstanciada ainda pela Lei nº 8.033/75, que dispõe sobre o Estatuto dos Policias Militares do Estado de Goiás, expressando ser os servidores públicos estaduais uma categoria especial, senão vejamos:

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Goiás, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma **categoria especial de servidores públicos estaduais** e são denominados policiais militares. (GOIÁS, 1975, p. 02) (grifo nosso)

Concluindo-se, por sua vez, conforme explicita a supracitada legislação, que a sociedade militar integra uma categoria de servidores diferenciada dos demais.

São nestas posições antagônicas que passaremos ao estudo das fundamentações legais, doutrinárias e humanísticas de um modelo mais correspondente a realidade sócio-política-administrativa brasileira, exclusivamente no que tange ao diploma disciplinar castrense, retratando, não somente o posicionamento de determinados órgãos afetos ao sistema de justiça militar ou que com ela tenha influência, além do órgão interno correicional, como também apresentando a concepção dos oficiais e praças a respeito da necessidade ou não de mudanças no sistema disciplinar vigente, por meio da inclusão de

novas sanções administrativas mais afinadas com o sentimento de justiça e justiça da sociedade, naturalmente modificados com a progressiva consolidação da democracia, buscando a solidificação da hierarquia e disciplina.

4.1 Sob a Fundamentação Legal e Doutrinária

4.1.1 Intróito ao Conceito de Hierarquia e Disciplina

Hierarquia, conceitua Da Silva (2000, p. 738), como sendo “o vínculo de subordinação escalonada e graduada de inferior a superior”, e disciplina, como sendo “o poder que tem os superiores hierárquicos de impor condutas e dar ordens aos inferiores”. Completa ainda que “partindo dessa afirmação é possível notar o fato de que a hierarquia e disciplina militar entrelaçam-se sobremaneira, que são ambas interpenetráveis e indissociáveis”, ao mesmo tempo em que “não se confundem, como se vê, hierarquia e disciplina, mas são termos correlatos, no sentido de que a disciplina pressupõe relação hierárquica. Somente se é obrigado a obedecer, juridicamente falando, a quem tem o poder hierárquico”. Concluindo, o eminente autor infere que:

Onde há hierarquia, com superposição de vontades, há, correlativamente, uma relação de sujeição objetiva, que se traduz na disciplina, isto é, no rigoroso acatamento pelos elementos dos graus inferiores da pirâmide hierárquica, as ordens, normativas ou individuais, emanadas dos órgãos superiores. (DA SILVA, 2000, p. 738)

A partir do esclarecimento conceitual doutrinário, a matéria é tratada no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, Lei nº 8.033/75, no capítulo II - Da hierarquia e da disciplina, em seu art. 12, arrematando com a interpretação do que compreende “os deveres” em seu art. 30:

Art. 12 - A **hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar**. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
§ 1º - A **hierarquia policial-militar** é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º - **Disciplina** é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

...

Art. 30 - Os **deveres policiais-militares** emanam de vínculos racionais e morais que ligam o policial-militar à comunidade estadual e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço policial-militar e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos símbolos nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens, e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade. (GOIÁS, 1975, p. 04/09) (grifo nosso)

Por sua vez, extrai-se do RDPMGO, Decreto nº 4.717/96, no capítulo II – Dos princípios gerais da hierarquia e disciplina, os conceitos de camaradagem, cidadania, hierarquia militar e disciplina militar:

Art. 3º - A **camaradagem** como regra de convivência solidária e prestimosa, torna-se indispensável à formação e ao convívio da família miliciana, propiciando a existência de boas relações sociais entre os policiais militares.

Parágrafo único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia, a solidariedade e a amizade entre seus subordinados.

Art. 4º - A **cidadania** é parte da educação militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos militares.

Parágrafo único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos militares de outras Corporações.

Art. 5º - A **hierarquia militar** é a ordenação da autoridade em níveis distintos, dentro da estrutura militar, por postos e graduações.

Parágrafo único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceituam o Estatuto dos Policiais Militares e normas pertinentes.

Art. 6º - A **disciplina militar** é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis e regulamentos, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da polícia militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a rigorosa observância das prescrições regulamentares;

III - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

IV - a dedicação integral ao serviço;

V - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.

§ 2º - A disciplina e a hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos policiais militares da ativa e da inatividade. (GOIÁS, 1996, p. 02/03) (grifo nosso)

Pertinente se faz a colação das obrigações contidas na Lei nº 8.033/75, em seu capítulo I – Das obrigações policiais-militares, uma vez que a violação dos deveres, já delineado em parágrafo anterior, acrescidas das obrigações, infra transcritas como sendo o valor e ética policiais-militares, constituirão crime ou transgressão disciplinar, em conformidade com a legislação ou regulamentação específica:

SEÇÃO I

Do Valor Policial-Militar

Art. 26 - São manifestações essenciais do **valor policial-militar**:

- I - o sentimento de servir à comunidade estadual, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;
- II - o civismo e o culto das tradições históricas;
- III - a fé na elevada missão da Polícia Militar;
- IV - o espírito de corpo, orgulho do policial-militar pela organização onde serve;
- V - o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercido, e
- VI - o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Da Ética Policial-Militar

Art. 27 - O **sentimento do dever, o denodo policial-militar e o decoro da classe** impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes **preceitos da ética policial-militar**:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - empregar todas as suas energias em benefícios do serviço;
- VIII - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional;
- XI - acatar as autoridades civis;
- XII - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV - observar as normas da boa educação;
- XV - garantir assistência social moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;
- XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII - abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:
 - a) em atividades político-partidárias;

- b) em atividades comerciais;
 - c) em atividades industriais;
 - d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado, e
 - e) no exercício de funções de natureza não policial-militar, mesmo oficiais;
- XIX - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar. (GOIÁS, 1975, p. 07) (grifo nosso)

Desta feita, cotejemos, então, as obrigações e deveres explicitados supra, aos art. 15 e 16, do Decreto nº 4.717/96, os quais serão fontes de reflexão posterior:

Art. 15 - A **transgressão da disciplina**, especificada ou não neste regulamento, deve ser **classificada**, segundo sua intensidade, desde que não haja causas de justificação, em:

I - leve (L);

II - média (M);

III - grave (G).

§ 1º - A transgressão disciplinar será **LEVE** quando **ferir os princípios da camaradagem, urbanidade e obrigações** elementares e simples do Policial Militar;

§ 2º - A transgressão disciplinar será **MÉDIA** quando **ferir os princípios da hierarquia e disciplina e o dever Policial Militar**;

§ 3º - A transgressão disciplinar será **GRAVE** quando **ferir a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe**.

Art. 16 - A classificação das transgressões disciplinares tipificadas na Parte Especial deste regulamento é definitiva.

Parágrafo único - A superveniência de circunstâncias atenuantes ou agravantes não modifica a classificação da transgressão, incidindo apenas no “quantum” da punição disciplinar. (GOIÁS, 1996, p. 03)

A punição disciplinar militar é o ato administrativo que objetiva a preservação da hierarquia e disciplina militar, tendo em vista o benefício ao punido, pela sua reeducação, e à Organização Militar, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça (CARVALHO, 2005. p. 43).

Ora, apesar da natureza constitucional conferida pelo art. 42, da Constituição Federal, à hierarquia e disciplina policiais militares, os quais apresentam-se como verdadeiros princípios jurídicos a orientar toda a organização, a afronta a tais tutelas correspondem, na seara administrativa, em classificação por transgressão disciplinar de natureza média. Em contrapartida, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, bens jurídicos não tutelados pela Lei Maior, constituem transgressão de natureza grave. No entanto, a abrangência do significado de tais valores sobrecaem, por sua vez, na hierarquia e disciplina, apesar dela, por si mesma, não representar um *quantum* maior em sua classificação.

4.1.2 Sob a Fundamentação Legal e Doutrinária

As organizações policiais militares, com fulcro no que preceitua o citado art. 42, da Carta Magna, são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina. Não obstante, de forma similar, além dos códigos de condutas castrenses, todas as Polícias Militares brasileiras, com raras exceções, prevêm as mesmas sanções disciplinares que se agravam gradativamente, podendo, o indivíduo transgressor, ser sancionado com uma simples advertência até a exclusão do efetivo da força policial, conforme a gravidade de sua conduta.

A Constituição Cidadã tem, em seu art. 5º, a consagração do princípio da igualdade e dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, *in verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. (BRASIL, 2010, p. 04)

Ensina ainda, o doutrinador Pinho (2003, p. 86), em sua obra Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais, uma breve definição de direito individual:

“Direitos individuais são limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos, para resguardar direitos indispensáveis à pessoa humana. Esses direitos, que são constitucionais na medida em que se inserem no Texto Constitucional, devem ser formalmente reconhecidos e concretizados no cotidiano do Corpo social. Após as grandes revoluções burguesas do final século XVIII, o indivíduo passou a ser considerado como uma pessoa humana detentora de direitos, e não mais como mero súdito. O indivíduo passou a ser considerado como um sujeito de direitos e não como mero integrante de um corpo social.”

É cediço que a observação rigorosa das leis e regulamentos é condição *sine qua non* para o funcionamento das instituições militares, cuja premissa primeira é da previsão legal de suas normas *interna corporis*, como condição fomentadora e garantidora de seus princípios basilares: hierarquia e disciplina.

Contrariamente aos ensinamentos do inolvidável jurista Loureiro Neto (1993, p. 26) de que “o ilícito disciplinar não se subordina ao princípio da legalidade”, dada a sua imprecisão e flexibilidade no que tange a conveniência e oportunidade administrativas da

sanção. Defende o memorável Moraes (2003, p. 69) da essencialidade do princípio da legalidade como forma de comedir abusos e excessos no exercício do poder:

[...] Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral.

Segundo preleciona Meirelles (2006, p. 118), “a discricionariedade não se confunde com o poder arbitrário, sendo liberdade de ação dentro dos limites permitidos em lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo Direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido”.

Porém, a administração militar, em obediência aos princípios constitucionais, vem, há tempos, adequando seus procedimentos aos ditames legais, no que cerne a legalidade, ampla defesa e ao contraditório.

Recentemente, o Ministério da Justiça, em conjunto com a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, editou a Portaria Interministerial nº 2 (Anexo A), publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 16 de dezembro de 2010, instituindo as “Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública”, estabelecendo ainda mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas.

A citada portaria compõe-se de sessenta e sete diretrizes, as quais devem reger o trato dos governos e instituições policiais com os profissionais de segurança pública, sendo distribuídas e capituladas em quatorze matérias assim denominadas:

1. Direitos constitucionais e participação cidadã;
2. Valorização da vida;
3. Direito à diversidade;
4. Saúde;
5. Reabilitação e reintegração;
6. Dignidade e segurança no trabalho;
7. Seguros e auxílios;
8. Assistência jurídica;
9. Habitação;
10. Cultura e lazer;

11. Educação;
12. Produção de conhecimentos;
13. Estruturas e educação em direitos humanos; e
14. Valorização profissional.

Consoante ao objeto do presente estudo, relacionamos as diretrizes de nº 1, 32,

34 e 58:

1. **Adequar as leis e regulamentos disciplinares** que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à **Constituição Federal de 1988**.

...

32. **Erradicar** todas as **formas de punição** envolvendo **maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante** contra profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento.

...

34. **Garantir** que todos os **atos decisórios** de superiores hierárquicos **dispondo sobre punições**, escalas, lotação e transferências **sejam devidamente motivados e fundamentados**.

...

58. **Atualizar** permanentemente o **ensino de Direitos Humanos** nas academias, **reforçando** nos cursos a **compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos**, devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade. (SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 01/03/05) (grifo nosso)

Desta feita, a adequação das leis e regulamentos que versem sobre direitos e deveres deverão estar alinhados à Carta Política Cidadã, não obstante a motivação e fundamentação dos atos decisórios que disponham sobre punições. Por fim, apesar da Portaria Interministerial nº 2 não constituir-se, atualmente, de obrigação, mas sim de orientação para as políticas de segurança pública desenvolvidas pela União, inclusive quando da liberação de recursos para estados e municípios, reflete o pensamento majoritário social quando da assertiva de que os policiais militares, cidadãos de direitos que são, também estão afetos aos princípios dos direitos humanos, significando, assim, ponto ensejador, ainda que paulatino, de profunda transformação normativa nas organizações policiais militares do Brasil.

Nesta linha de pensamento, pertinente se faz constar a afirmativa de Ferreira (2010, p. 01):

O que as diretrizes vêm defender sempre foram reivindicações dos próprios profissionais de segurança pública, mas nunca estes anseios estiveram

normatizados, e agora defendidos pelo Governo Federal, que deverá implementar medidas para obrigar os estados a cumprir tais mandamentos. Naturalmente, não se trata de uma mudança radical, impositiva. Porém, existe agora uma agenda mínima definida de direitos a se cumprir pelas instituições policiais, direitos derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal do Brasil, com especificidades voltadas ao cotidiano e às peculiaridades da atividade policial.

Daí a oportunização de inclusão de sanções, além do rol das já existentes, mais aperfeiçoadas e mais democráticas que busquem o fortalecimento da hierarquia e disciplina e a legitimação do poder corretivo-disciplinador da administração pública militar, culminando com provável redução dos recursos judiciais.

4.2 Sob a Fundamentação Humanística

A Declaração da Humanidade, como é conhecida a Declaração Universal dos Direitos do Homem, constituída pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, traz no seu bojo o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações para a promoção do respeito aos direitos e liberdades de todas as pessoas e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva.

O Brasil, mesmo antes da adoção de tal construto, em sua Constituição de 1946, após a segunda guerra mundial, durante o período do Estado Novo, já delineava expressivas mudanças relativas aos direitos humanos. Bastante avançada para a época, significou uma avanço da democracia e das liberdades individuais do cidadão, tendo, o golpe militar de 1964, se caracterizado como o pontapé para uma série de emendas que violariam sua essência, até sua extinção em 1967.

A Constituição opressora de 1967, de encontro aos direitos sublimados pela constituição anterior, representou expressivo golpe aos direitos civis e políticos, concentrando e centralizando poderes no Poder Executivo, inclusive o poder de legislar sobre matéria de segurança pública, até o estabelecimento de pena de morte para crimes de segurança nacional.

Durante os vinte anos em que a Ditadura Militar assolou o país, a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi profundamente marcada. O Estado, usando de seus

membros policiais, reprimia severamente àqueles que não se contentavam ao regime imposto, imprimindo tortura, mutilação, morte, desaparecimentos.

O advento da Constituição de 1988, veio restabelecer e consolidar a cidadania proposta pela Declaração da Humanidade, assegurando aos seus cidadãos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Constituição Cidadã, nascida da vontade popular, deu nova roupagem aos organismos policiais como braço do Estado defensor da sociedade e da cidadania. Para tanto, ações ilegais e/ou abusivas praticadas por policiais que ferem os direitos humanos, devem ser de pronto combatidas, não somente pela ilicitude do fato, mas também pelo prejuízo em sua imagem institucional. Assim, de igual modo, os direitos humanos dos policiais, quando atacados, devem ser amplamente defendidos.

Quanto ao questionamento do que vem a ser direitos humanos, leciona a ilustre procuradora Piovesan que “esta indagação remete a inúmeras respostas possíveis, que buscam privilegiar os mais diversos valores, como a igualdade a liberdade, a solidariedade ou a felicidade humana”.

Foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que introduziu, ineditamente, uma linguagem renovada aos Direitos Humanos. Pela primeira vez, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao elenco dos direitos sociais, econômicos e culturais. **A Declaração afirma que sem liberdade não há igualdade possível e, por sua vez, sem igualdade, não há efetiva liberdade. Consolida a concepção contemporânea de Direitos Humanos de Direitos Humanos, que estabelece a natureza indivisível, interrelacionada e interdependente desses direitos.** A tensa dicotomia do passado busca ser superada. Além desta inovação, a Declaração enfatiza o alcance universal dos Direitos Humanos que devem ser observados independentemente da diversidade cultural, política, econômica, religiosa de cada sociedade.

[...]

Os importantes avanços enunciados pela Declaração Universal, há quase cinquenta anos, foram reiterados na Conferência Mundial de Viena de 1993. A Declaração de Direitos Humanos de Viena afirma, no 5º parágrafo, que **“todos os direitos humanos são universais e interrelacionados, tratá-los globalmente, de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”**. Viena realça, deste modo, o alcance universal dos Direitos Humanos, bem como a sua natureza indivisível e interdependente.

[...]

Ressalte-se que o Brasil subscreveu ambas as Declarações, incorporando na Constituição de 1988 a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos. Deste modo, a concepção de cidadania vem a ser alargada e redimensionada. Fundada no valor da dignidade humana, a cidadania significa igualdade no exercício dos direitos fundamentais, sejam eles civis e políticos, como direitos sociais, econômicos e culturais. Isto implica, por sua vez, na responsabilidade dos agentes sociais e se orientam pela lógica democrática e humanista consagrada nos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos e reforçada pela Carta Constitucional de 1988. (PIOVESAN, 2004, p. 02) (grifo nosso)

Corroborando com os ensinamentos de Piovesan, preleciona Crawshaw (2011, p. 01), do Centro de Direitos Humanos da Inglaterra, em entrevista:

1. O que são direitos humanos?

Direitos humanos derivam da dignidade e valor inerente à pessoa humana, e esses são universais, inalienáveis e igualitários. Isto significa que são inerentes a cada ser humano, não podem ser tirados ou alienados por qualquer pessoa; e **todos têm os direitos humanos em igual medida** – independente do critério de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outro tipo de opinião, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou **outro status qualquer**.

Eles são melhor entendidos como aqueles direitos constantes nos instrumentos internacionais: *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, *O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, *O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, tratados regionais de direitos humanos, e instrumentos específicos lidando com aspectos da proteção dos direitos humanos como, por exemplo, a proibição da tortura.

2. Se os direitos humanos são inalienáveis e não podem ser tirados de nenhuma pessoa, isto significa que eles nunca podem ser limitados ou negados?

Não, isto significa que quando um direito é expresso por um código ou instrumento legal, os limites ou fronteiras devem ser definidos. **Por exemplo, o direito à liberdade da pessoa pode ser limitado pelo exercício dos poderes legais de detenção ou prisão.**

3. Você se refere a Instrumentos Internacionais, a Declaração, Pactos e Tratados. Qual é diferença entre esses?

“Instrumentos Internacionais” neste contexto significa todos os textos que englobam os padrões internacionais de direitos humanos. **Alguns desses textos são tratados que obrigam os Estados-Parte que os ratificaram.** Esses tratados são chamados de *Pactos* ou *Convenções*. *A Carta das Nações Unidas* também é um tratado que obriga os Estados-Parte.

A Declaração, referindo-se à *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, foi adotada pela resolução 217 A (111), de 10 de dezembro de 1948, da Assembléia Geral das Nações Unidas. Não é um tratado que obrigue os Estados, mas há discussões entre juristas internacionais para que a extensão de seu conteúdo, total ou parcial, pode ser legalmente obrigatório aos Estados sob o aspecto do direito consuetudinário internacional (costumes). (grifo nosso)

Por fim, pertinente se faz acrescentar a dissertação de Balestreri (2002, p. 02), Ex-Secretário Nacional de Segurança Pública, quanto aos direitos humanos dos policiais:

CIDADANIA, DIMENSÃO PRIMEIRA

O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”. Essa afirmação é plenamente válida mesmo quando se trata da Polícia Militar, que é um serviço público realizado na perspectiva de uma sociedade única, da qual todos os segmentos estatais são derivados. Portanto não há, igualmente, uma “sociedade civil” e outra “sociedade militar”. A “lógica” da Guerra Fria, aliada aos “anos de chumbo” no Brasil, é que se encarregou de solidificar esses equívocos, tentando transformar a polícia, de um serviço à cidadania, em ferramenta para enfrentamento do “inimigo interno”. Mesmo após o encerramento desses anos de paranóia, seqüelas ideológicas persistem

indevidamente, obstaculizando, em algumas áreas, a elucidação da real função policial.

[...]

A IMPORTÂNCIA DA AUTO-ESTIMA PESSOAL E INSTITUCIONAL

[...]

Em nível pessoal, é fundamental que o cidadão policial sinta-se motivado e orgulhoso de sua profissão. Isso só é alcançável a partir de um patamar de “sentido existencial”. Se a função policial for esvaziada desse sentido, transformando o homem e a mulher que a exercem em meros cumpridores de ordens sem um significado pessoalmente assumido como ideário, o resultado será uma auto-imagem denegrida e uma baixa auto-estima.

Resgatar, pois, o pedagogo que há em cada policial, é permitir a ressignificação da importância social da polícia, com a conseqüente consciência da nobreza e da dignidade dessa missão.

A elevação dos padrões de auto-estima pode ser o caminho mais seguro para uma boa prestação de serviços.

Só respeita o outro aquele que se dá respeito a si mesmo.

[...]

DIREITOS HUMANOS DOS POLICIAIS - HUMILHAÇÃO versus HIERARQUIA

[...]

A verdadeira hierarquia só pode ser exercida com base na lei e na lógica, longe, portanto, do personalismo e do autoritarismo doentios.

O respeito aos superiores não pode ser imposto na base da humilhação e do medo. Não pode haver respeito unilateral, como não pode haver respeito sem admiração. Não podemos respeitar aqueles a quem odiamos.

[...]

O processo de modernização democrática já está instaurado e conta com a parceria de organizações como a Anistia Internacional (que, dentro e fora do Brasil, aliás, mantém um notável quadro de policiais e ela filiados).

Desta feita, depreende-se que o conceito de direitos humanos, e seu alcance indissociável a todos os cidadãos, independente da divisão de classes, principalmente no que tange ao privilégio de legalidade e dignidade da pessoa humana, estão em permanente e gradativa evolução, cujo fortalecimento é resultado das transformações político-sociais e da expressão e entendimento de cidadania de uma sociedade.

4.3 Adequação e Modernização do Diploma Disciplinar Castrense – Avaliação Exógena e Endógena

Buscando colaborar para a construção de um entendimento institucional na PMGO que atenda aos interesses da corporação e aos anseios de seus policiais militares e da sociedade, sob a fundamentação legislativa, doutrinária e humanística que o tema suscita, ao mesmo tempo em que se propõe nortear possíveis Políticas de Comando no âmbito disciplinar, as autoras realizaram uma pesquisa de campo, fundamentada em dois

segmentos, órgãos afetos ao sistema de justiça militar ou que com ela tenha influência, além do órgão interno correicional, e público endógeno, compreendido entre oficiais e praças.

4.3.1 Órgãos Entrevistados

Foram oficiados os seguintes órgãos com questionamentos diversos a respeito do tema monográfico, a fim de verificar o posicionamento particular de cada um:

- a. Corregedoria da Polícia Militar de Goiás, na pessoa do Ilmo. Sr. Corregedor Geral, Cel QOPM Lorival Camargo (Apêndices C);
- b. Ministério Público Militar, na pessoa de seu Titular, Exmo. Sr. Dr. Promotor José Eurípedes de Jesus Dutra (Apêndices D);
- c. Centro de Apoio Operacional, Criminal e de Segurança Pública, na pessoa de seu Titular, Exmo. Sr. Dr. Promotor Bernardo Boclin Borges (Apêndices E);
- d. Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Goiás, na pessoa de seu Presidente, Ilmo. Sr. Dr. Henrique Tibúrcio Penã (Apêndices F).

Os expedientes variavam conforme a competência de cada órgão.

4.3.1.1 Corregedoria Geral da Polícia Militar de Goiás

O egrégio órgão correicional interno da PMGO, não obstante entrevista informal ao titular da pasta, Cel QOPM Lorival Camargo, gentilmente expôs seu posicionamento, por meio do Ofício s/n /2011 – Cor PM, datado de 27 de maio de 2011 (Anexo B), em resposta ao expediente enviado, conforme se segue:

1 - [...] **não é prática nesta Casa Censora o auto de detenção em flagrante delito, visto que não há previsão legal ou normativa a respeito.** Assim, sua feita afronta o princípio constitucional do devido processo legal, o qual diz que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal. **O §2º do Art. 10, do Decreto estadual nº 4.717/96, estabelece a prisão de transgressor disciplinar, contudo não há procedimento normatizado.**

2 - não concordo com o instituto da verdade sabida no que se refere a ação disciplinar, visto que o texto constitucional adotou os princípios do contraditório e ampla defesa em defesa dos litigantes e aos acusados em geral. [...]

3 - durante o período em que estou a frente desta Casa, não foi efetuado nenhum procedimento de auto de detenção em flagrante delito, mas acredito que o último foi feito no ano de 2006.

4 - conforme já mencionado, não concordo com a medida cautelar de natureza disciplinar, por entender que o Código Penal Militar dedica o Título II, da Parte Especial, para defesa da hierarquia e disciplina. Assim, acredito que **se a conduta transgressora for grave e necessitar de imediata intervenção, é porque a referida conduta infringiu bem jurídico que a norma penal protege, motivo pelo qual é caso de autuação em flagrante delito, presentes, é lógico, *fumus bonis iuris*, *periculum in mora*, materialidade e indício de autoria.** [...]

6 - historicamente as instituições militares aplicam as sanções de detenção e prisão. Entretanto **com a evolução das polícias militares dentro do Estado democrático de direito** e a retirada dos ditos “xadrezes” das nossas unidades, acreditamos que a prisão perdeu a real necessidade e **somos a favor simplesmente da detenção. A detenção representa uma restrição parcial da liberdade e pode alcançar objetivos disciplinares.**

7 - acredito que **a inclusão da sanção de serviços extras está de acordo com a natureza da responsabilização disciplinar, porque ela não denota troca ou transação.** Mesmo assim, acredito que deverá ter aceitação do infrator e que a forma de cumprimento não pode ser de substituição, e, sim como forma de execução, nos moldes do que ocorre com o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei Complementar estadual nº 893/01, art. 18). O referido dispositivo autoriza a conversão da punição disciplinar de Permanência Disciplinar em prestação de serviço extraordinário.

Já as demais sanções apresentadas, acredito que possa levar a compreensão de transação, incompatível com o princípio disciplinar. [...] (Ofício s/n /2011, 2011, p. 01/02 – Cor PM – Anexo B) (grifo nosso)

4.3.1.2 Ministério Público Militar

A distinta autoridade, Dr. Promotor José Eurípedes de Jesus Dutra, integrante do excelso órgão, não somente entregou pessoalmente a resposta do Ofício em epígrafe, como também, em entrevista, comentou suas opiniões pessoais a respeito das diversas questões levantadas. Entrementes sua gentileza, somente será exposto o teor formal do Of. s/n /2011, datado de 02 de junho do corrente ano (Anexo C), em resposta ao expediente enviado, nos seguintes termos:

[...] Como órgão de execução da política criminal, não pode fazer uma crítica (favorável ou desfavorável) à lei em tese, divorciada de uma hipótese em concreto. [...] como Promotor de Justiça, **procuro analisar as disposições dentro de um contexto fático. Em determinadas hipóteses, inclino-me pela não-justificação das medidas cautelares coercitivas, em outras, diante da gravidade das ocorrências, de suas circunstâncias e consequências, opto pela aplicação das medidas ponderados os requisitos previstos em lei.**

Nossa Constituição Federal, em sua redação atual premia a cidadania e a garantia dos direitos. Entretanto, ainda excepciona e distingue a situação do militar.

[...]

De outro lado, a tendência humanística tem buscado, ainda mais, privilegiar os direitos individuais, em face do império do Estado, havendo no próprio Superior Tribunal Militar precedentes em que julgam que a prisão cautelar, mesmo na hipótese de crimes militares próprios, há de ser justificada.

“EMENTA. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA:

1. A nova sistemática constitucional referente a prisão cautelar fundada no respeito à dignidade da pessoa humana, no princípio da presunção de inocência, no due process of Law e na garantia da motivação de todas as decisões judiciais, impede a prisão processual do cidadão sem que haja concretas razões que impeçam a manutenção da liberdade individual.

2. Dispositivos, como os arts. 270 e 453 do Código de Processo Penal Militar, que vedam ex lege, sem motivação, a concessão de liberdade provisória, são incompatíveis com a ordem constitucional (...). (Superior Tribunal Militar – STM; HC 2008. 01. 034520-5; Rel. Min. Flávio Flores da Cunha Bierrenbach; Julg. 14/08/2008; DJSTM 12/05/2009)

Assim, sem tecer qualquer crítica à Lei Penal Militar, bem como ao **Regulamento Disciplinar do Estado de Goiás**, o qual, inclusive, tenho notícias que se encontra em fase de revisão, **não me nego a afirmar que as regras são: a liberdade, a presunção de inocência, a ampla defesa e o devido processo legal. Embora tais regras comportem temperamentos, as prisões cautelares devem ser adotadas mediante fundamentação, como medidas assecuratórias, não como punição antecipada. As normas que as permitem devem ser consideradas como regra de discricionariedade regrada, nunca como instrumentos de arbítrio. A garantia individual somente cede diante do interesse geral. [...]** (Of. s/n /2011, 2011, p. 01/02/03 – Anexo C) (grifo nosso)

4.3.1.3 Centro de Apoio Operacional, Criminal e de Segurança Pública

O eminente órgão consultado, não obstante haver sido oficiado formalmente, explanou seu posicionamento entregando uma espécie de “resposta de questionário” (Anexo D) sem qualquer cabeçalho indicativo de órgão ou com destinatário, mas com rodapé que identifica sua origem. E ainda, apesar de requerido pelas autoras, quando verificado que o documento em questão não se encontrava devidamente assinado, foi aclarado pelo assessor do titular da pasta a sua não disposição em firmar seus posicionamentos.

Desta feita, mesmo diante dos óbices relatados, e por ser a manifestação da verdade, as autoras deliberaram em constar comentários destacados do texto original da notável instituição, assim como dos demais órgãos consultados, conforme se segue:

01 - [...] Apesar das prisões disciplinares serem aplicadas, em geral, com caráter de sanção, não há impedimento constitucional para que esta se dê em caráter cautelar, quando em situação de flagrante. Isso porque, as garantias acima esposadas comportam exceções quando o fato exige ação imediata da autoridade. [...] Vale registrar, outrossim, que a **sanção disciplinar em flagrante** é uma espécie de cerceamento de liberdade de caráter cautelar, **semelhante à prisão**

em flagrante do Código de Processo Penal, no entanto, decorrente do cometimento de uma infração administrativa militar. **Como medida cautelar, não visa fazer com que o infrator seja punido antecipadamente pelo que fez, mas sim, resguardar algum bem jurídico, no caso da prisão em flagrante de transgressão disciplinar, tutelar a manutenção da hierarquia e da disciplina castrense ou evitar a continuidade da conduta.**

02 - [...] **A prisão em flagrante possui caráter cautelar** que, no caso da transgressão disciplinar, visa garantir a manutenção da hierarquia, da disciplina, bem como fazer cessar um ato de indisciplina, **restringindo temporariamente a liberdade do militar, para que sejam apurados os fatos, para então, após esta apuração, aplicar-se a sanção adequada ou, até mesmo, ter por justificada a conduta geradora da prisão em flagrante, de modo a não se aplicar qualquer reprimenda.** Sendo assim, **não há que se falar que a prisão em flagrante disciplinar seria uma forma de aplicação da verdade sabida.** [...]

04 - A medida cautelar disciplinar é tratada no RDE e nos Estados contendo normas relativas a natureza da infração (leve, média ou grave), a que a autoridade deve ser comunicada, a quem compete o julgamento do ato transgressor, quais os prazos para a comunicação e cumprimento da medida. Senão vejamos: [...] Quanto a natureza das infrações (leve, média ou grave) que ensejem a aplicação da medida cautelar disciplinar o RDE é silente. [...] Quanto a competência, o art. 9º do referido regulamento estipula: [...]. No caso do RDPMGO há previsão semelhante no Anexo Único.

Desnecessidade de observância irrestrita dos requisitos da lavratura do APF para os flagrantes de transgressão disciplinar:

A punição em flagrante por transgressão disciplinar tem regramento próprio [...] não havendo dispositivo que obrigue a adoção de procedimento semelhante ao da prisão em flagrante por crime comum.

Prazo de cumprimento da medida por flagrante de transgressão disciplinar: *Tanto o RDE, quanto o RDPMGO são omissos nesse ponto.* [...] No entanto, *tomando por base o § 1º, do art. 34, há indicativo que a sanção disciplinar em flagrante não pode exceder a 72 horas, devendo inclusive esse prazo ser computado em eventual sanção de prisão administrativa a ser interposta, após a conclusão do processo administrativo.* [...]

05 - **A sanção disciplinar em flagrante é uma medida cautelar importante para aqueles casos em que há grave violação à hierarquia e disciplina militar, devendo, entretanto, sua aplicação pautar-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade.**

06 - **O exemplo da Polícia Militar de Minas Gerais** que, reconhecendo a importância das atividades policiais e buscando aplicar os princípios estabelecidos na Constituição Federal extinguiu a pena de prisão administrativa, **mostra que há uma tendência a adequação das regras militares às disposições constitucionais, sem, contudo, abrir mão de garantir a hierarquia e disciplina militar.**

07 - **Não há óbice legal e constitucional para que isso ocorra, ficando a cargo da corporação sugerir adequações normativas necessárias à implementação de tais medidas.** Ressalte-se que referidas inovações devem levar em consideração questões relacionadas às funções institucionais da Polícia Militar, do procedimento de ingresso para o serviço militar, do grau de civismo e da vocação militar de seus integrantes, de questões políticas, da existência de rede de privilégios e corrupção do serviço público, dentre outros fatores, que indicarão a viabilidade da implantação dessas medidas disciplinares alternativas nas Polícias Militares.

08 - O princípio da razoabilidade deve ser utilizado como parâmetro para se evitar punições excessivas, inadequadas. [...] Assim, **a introdução de medidas disciplinares alternativas evita punições imoderadas ao militar, na medida em que cria possibilidades de dosagem da punição ao subordinado por parte do superior hierárquico. O próprio Poder Judiciário vem adotando posição de que a punição disciplinar deve ser aplicada observando-se o caso**

concreto e com o máximo respeito às garantias constitucionais. A mesma postura pode ser adotada pelos comandantes militares sem prejuízo ao papel disciplinador da punição. (“RESPOSTA DE QUESTIONÁRIO”, 2011, p. 01/02/03/04/05 – Anexo D) (grifo nosso)

4.3.1.4 Ordem dos Advogados do Brasil

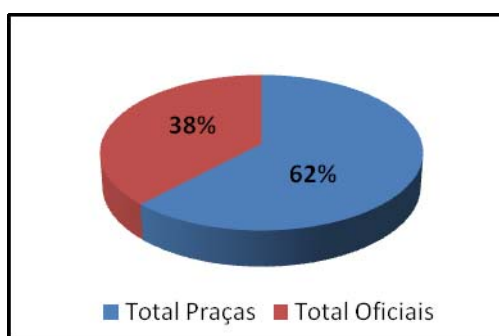
O insigne órgão consultado não respondeu ao ofício formalmente protocolizado, quanto ao objeto deste trabalho.

4.3.2 *Resultado da Pesquisa Interna*

A pesquisa de campo *interna corporis* foi realizada aleatoriamente dentre os diversos postos e graduações dos Quadros de Oficiais e Praças. Esta pesquisa, representada em números absolutos no *Quadro Sinóptico de Pesquisa Aplicada ao Público Endógeno* (Apêndice B), será demonstrada graficamente em números percentuais, de forma a servir de parâmetro a respeito do entendimento majoritário de seu público interno sobre questões relativas ao diploma disciplinar vigente, como também no que tange a aspectos novos que poderão ser inseridos. O questionário proposto contou com onze perguntas objetivas, sendo as três primeiras destinadas a traçar o perfil do entrevistado e a nona questão permitia a colaboração dos entrevistados por meio de sugestões.

Feitas as considerações gerais a respeito da pesquisa de campo, partamos para a análise do perfil dos entrevistados:

a. Quanto ao Público Entrevistado:



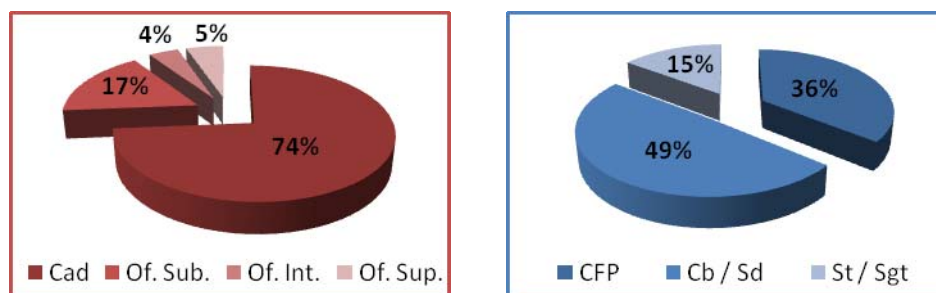


Gráfico 1 – Representatividade do Público Entrevistado por Classes e Postos/Gradações

Dos 251 policiais militares entrevistados da PMGO, 156 policiais militares são praças e 95 são oficiais. Foram inseridos na classe dos oficiais os cadetes entrevistados e, na classe das praças, os alunos CFP. Buscou-se um certo equilíbrio que correspondesse proporcionalmente ao efetivo real por postos e graduações. Apesar do público entrevistado corresponder a 2% do efetivo da corporação, uma vez que não existe normatização sobre o cálculo da amostra com relação a população, certamente, os resultados obtidos com uma amostra maior haveria pouca variação no resultado da pesquisa.

b. Quanto ao Tempo de Serviço:

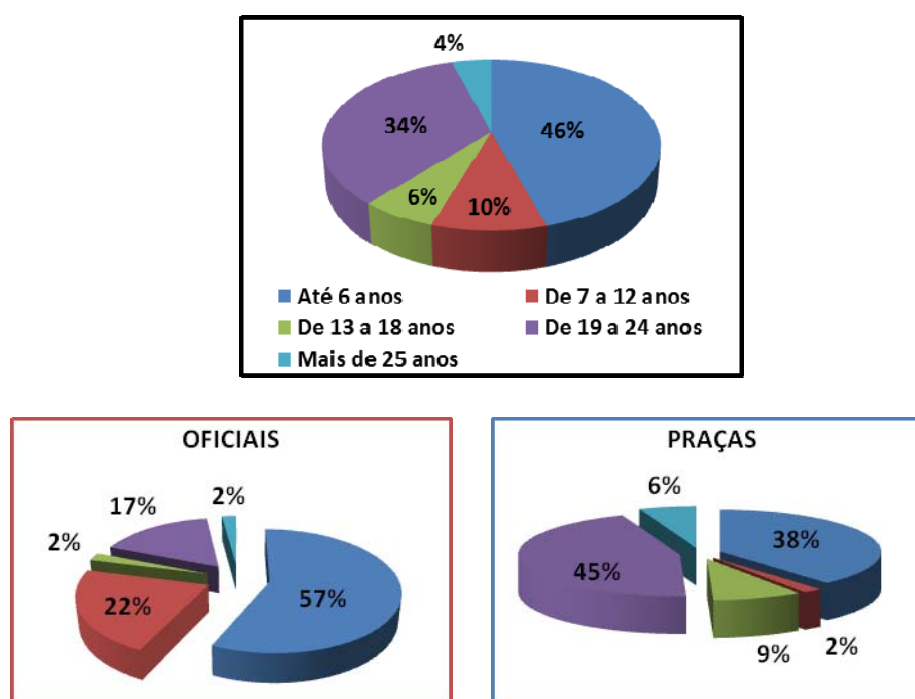


Gráfico 2 – Representatividade do Público Entrevistado por Tempo de Serviço

No gráfico geral, verifica-se que 56% dos entrevistados encontram-se com *até 12 anos de serviço*, seguida dos policiais que já percorreram quase metade do tempo de serviço exigido até a última faixa discriminada, ou seja, aqueles com mais de 25 anos, os quais representam 44% do público entrevistado. Priorizou-se, apresentando uma diferença de 12% entre a primeira e a segunda metade do tempo de serviço total, os policiais militares que se encontravam com quase 15 anos de serviço prestados, uma vez que representam o pensamento dominante da classe mais jovem da Polícia Militar atualmente, os quais representarão, futuramente, o entendimento daqueles mais maduros em tempo de serviço.

Nos gráficos por classes, a maioria do grupo dos oficiais foi representado por quase 60% com tempo de serviço de *até 6 anos* e, nas praças, a concentração maior, com 45%, se deu na faixa dos policiais *entre 19 a 24 anos de serviço*, sendo a menor representatividade, para a classe dos oficiais, na faixa dos que se encontram com *mais de 25 anos* e, para a classe das praças, os policiais ainda no primeiro terço do tempo total de serviço.

c. Nível de Escolaridade:

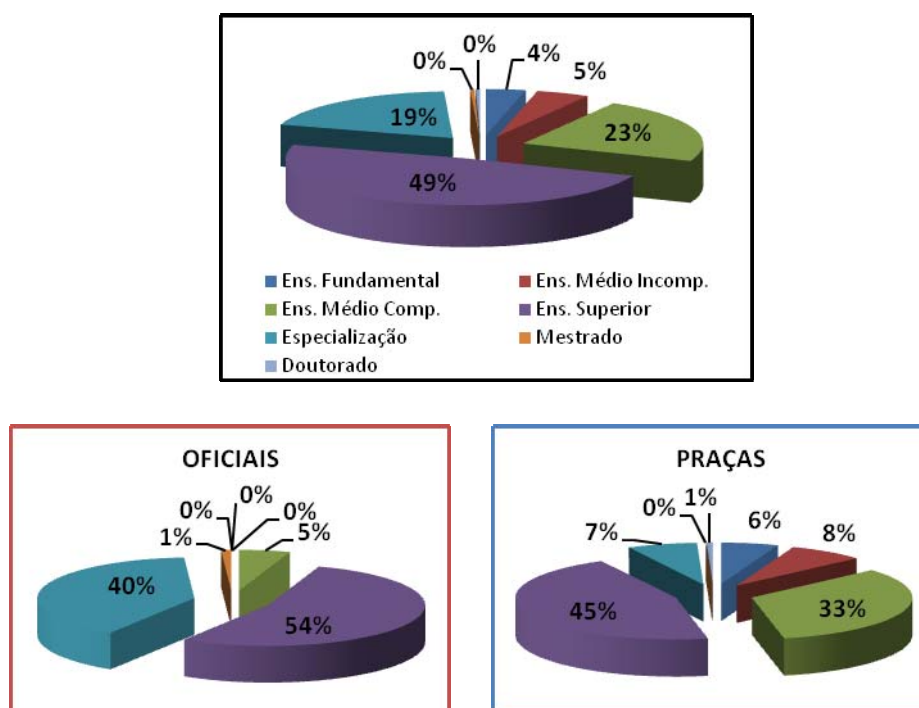


Gráfico 3 – Representatividade do Público Entrevistado por Nível de Escolaridade

A partir de 2005, a PMGO passou a exigir como requisito para ingresso nas fileiras da instituição o nível de escolaridade superior, tal adoção, além de significar melhor qualidade na mão-de-obra ingressa, também representou maior valorização das classes policiais como um todo. Desta feita, é certo que a qualificação profissional é diretamente proporcional ao esclarecimento do público interno quanto a seus direitos e deveres, sendo assim, políticas de comando que visem inserir o diploma disciplinar castrense às garantias e direitos insculpidos na Carta Magna retratam o nível de maturidade institucional quanto ao tema e a busca na legitimação de seus atos disciplinares em conformidade com o amadurecimento social do conceito de democracia.

Como não poderia deixar de ser, em todos os gráficos apresentados, o maior público foi o de *nível superior*, ressaltando 1 oficial com mestrado e 1 praça com doutorado. A pesquisa também contou com quase 4% de praças com *ensino fundamental* e 8% com *ensino médio incompleto*.

Após traçado o perfil dos entrevistados, partamos para as enquetes:

d. Encontra-se capitulado no art. 10, §2º, do RDPMGO, o seguinte:

art. 10 – Todo policial militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá comunicá-lo, por escrito ou verbalmente, em tempo hábil, ao seu Chefe imediato.

(...)

§2º - Quando para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar medidas imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo, em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências, em seu nome, tomadas.

Trata o supracitado texto do recurso denominado de “prisão em flagrante por transgressão disciplinar”, espécie de medida cautelar similar a prisão em flagrante delito (por crime), contudo no âmbito disciplinar onde o acusado é preso e recolhido em flagrante por transgressão administrativa que não constitua crime. O(A) sr(a). foi sancionado(a) ou conhece alguém ou ficou sabendo da aplicação da “prisão em flagrante por transgressão disciplinar”, a algum policial no cometimento de alguma falta disciplinar?

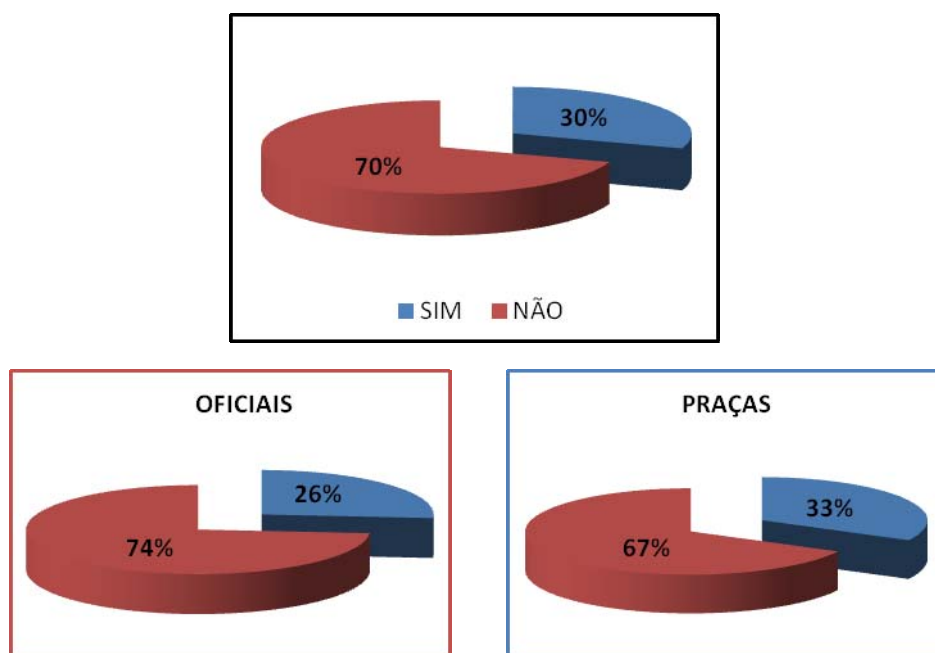
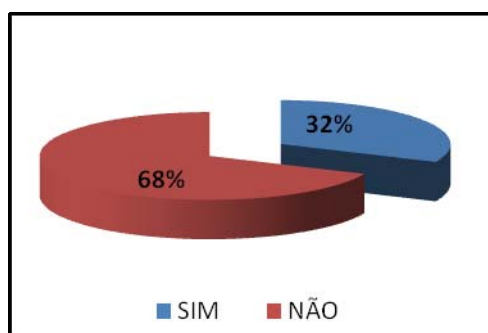


Gráfico 4 – Os policiais têm conhecimento da aplicação da “prisão em flagrante por transgressão disciplinar” a algum policial no cometimento de alguma falta disciplinar?

A presente questão buscou aferir se é corriqueiro ou não, sob a ótica da tropa, a utilização do recurso de prisão cautelar administrativa na reeducação do policial militar, cujas análises gráficas registram, positivamente, em 30% para mais ou para menos. No entanto, dados da Corregedoria Geral demonstram que tal recurso é raramente utilizado na PMGO e que os resultados da pesquisa podem haver sido afetados pelo imaginário policial militar sobre o tema.

e. O(A) sr(a). concorda com a aplicação da medida cautelar de “prisão em flagrante por transgressão disciplinar” por cometimento de infrações disciplinares?

- () Sim, todo militar tem que se ajustar ao regime.
 () Não, entendo como ato propício a abusos e excessos.



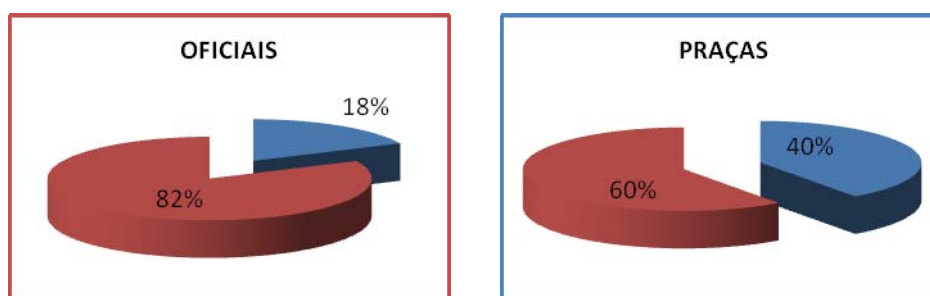


Gráfico 5 – Concorde com a aplicação da medida cautelar de “prisão em flagrante por transgressão disciplinar” por cometimento de infrações disciplinares?

Em geral, 68% dos policiais não concordam com a aplicação do recurso de prisão cautelar. Entrementes, já havia certa expectativa por parte das autoras quanto a resultados diferentes com relação às classes policiais, porém, ao contrário do que imaginavam, o maior índice de rejeição ficou por conta da classe dos oficiais com mais de 82%. Mesmo que se subtraíam os cadetes da classe dos oficiais, essa rejeição se fixaria na casa dos 72% contrários a aplicação da “prisão em flagrante por transgressão disciplinar”, resultado também superior ao da classe das praças.

f. O(A) sr(a). considera a medida cautelar de “prisão em flagrante por transgressão disciplinar” importante para a manutenção da hierarquia e disciplina?

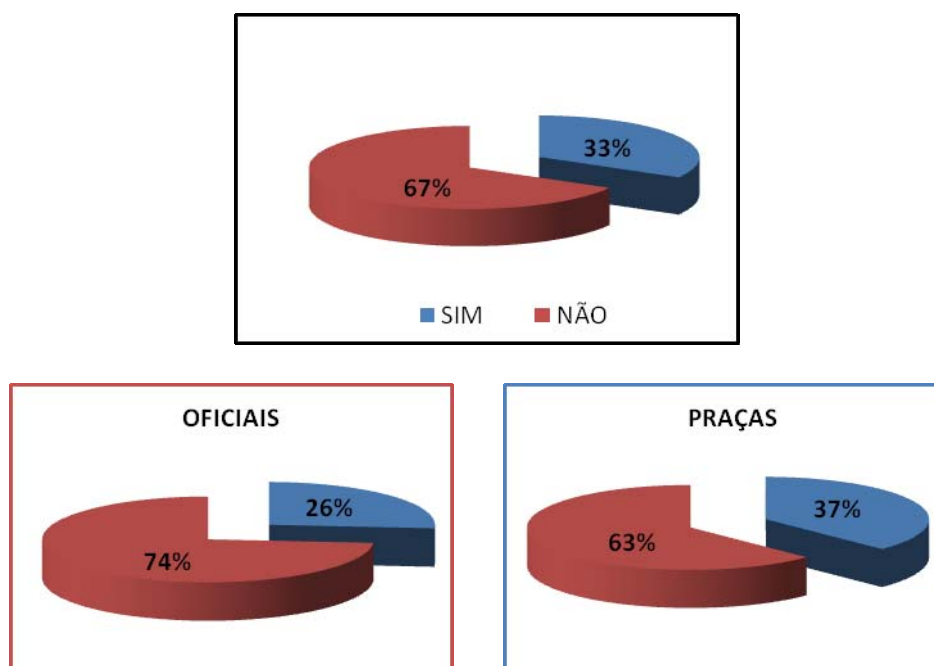


Gráfico 6 – Considera a medida cautelar de “prisão em flagrante por transgressão disciplinar” importante para a manutenção da hierarquia e disciplina?

Com resultado semelhante à questão anterior, em torno de quase 70% da tropa, o entendimento que se sobressai é de que tal medida não mais configura recurso importante para a manutenção da hierarquia e disciplina, uma vez que, se considerarmos que se trata de medida extrema e em casos específicos, muito provavelmente, o servidor também incidiria em crime militar ou, quando submetido a procedimento próprio _ IPM _ há o recurso de solicitação de prisão preventiva à autoridade judiciária competente. Destaque novamente para a classe dos oficiais que avaliaram, em 74%, não ser a prisão cautelar administrativa mecanismo importante para os preceitos fundamentais das corporações castrenses. Da mesma forma, suprimindo os cadetes de tal categoria, o resultado se manteria em 68%.

g. Na sua avaliação, as sanções disciplinares constantes no RDPMGO possuem efeito punitivo e corretivo no sancionado?

- () **Sim, alcança efeitos punitivo e corretivo no sancionado e na tropa.**
 () **Não, possui somente efeito punitivo.**

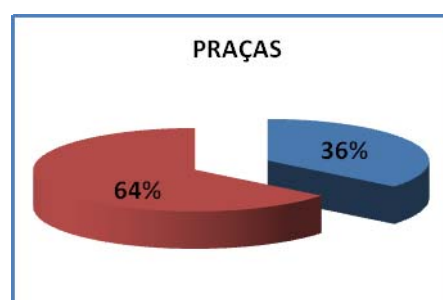
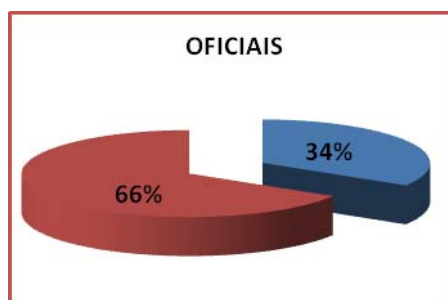
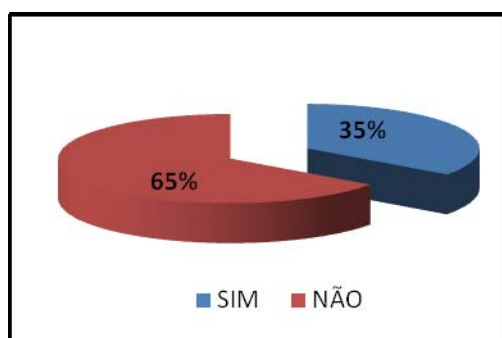


Gráfico 7 – Na sua avaliação, as sanções disciplinares constantes no RDPMGO possuem efeito punitivo e corretivo no sancionado?

O entendimento majoritário, na casa dos 60% para todos os gráficos, é de que, atualmente, o rol de sanções disciplinares constantes no art. 20, do RDPMGO, não mais atende aos preceitos de reeducação do faltoso e de referência para a tropa, havendo, exclusivamente, efeito punitivo ao sancionado, por não mais corresponder ao estado democrático vigente e ao processo evolutivo sancionador, posto que outras punições surtiriam efeitos mais positivos para a não reincidência do transgressor e, conseqüentemente, como advertência para a tropa.

h. A Secretaria de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça, por meio da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2/10, estabeleceu 67 diretrizes para a promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública, dentre elas, citamos a seguinte:

1. Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, o(a) sr(a). acredita que a inclusão de sanções alternativas para transgressões disciplinares (algumas elencadas na questão abaixo) comprometeria a manutenção da hierarquia e disciplina?

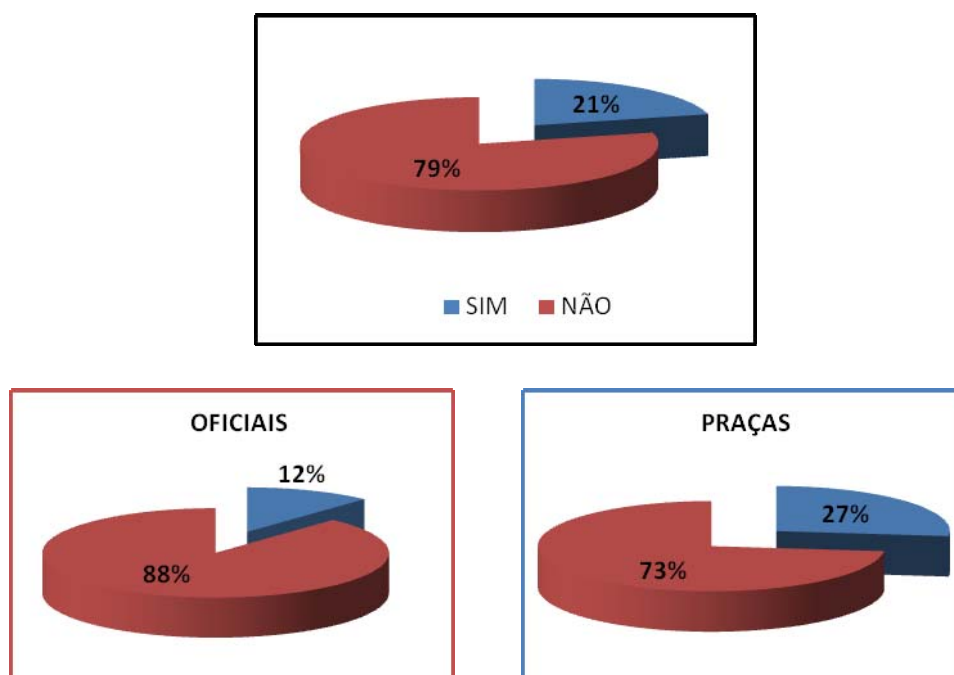


Gráfico 8 – A inclusão de sanções alternativas para as transgressões disciplinares comprometeria a manutenção da hierarquia e disciplina?

Verifica-se que, apesar das praças, em torno de 73%, entenderem que a inclusão de sanções administrativas não fragilizaria os princípios basilares das instituições militares, os destaques ficam por conta do gráfico geral, em quase 80%, e do entendimento dos oficiais em quase 90%.

Os resultados apresentados sinalizam que ambas as classes entendem como positivo a inclusão de outras sanções disciplinares, além das previstas no RDPMGO.

i. Caso o(a) sr(a) concorde com a possibilidade de aplicação de sanções alternativas às transgressões disciplinares, selecione qual(is) punição(ões) gostaria que fosse(m) incluída(s) no rol de sanções disciplinares (pode ser marcado quantas concordar):

() sanção pecuniária () prestação de serviço ao quartel () prestação de serviço à comunidade () serviço extra () ressarcimento do dano () outros. Qual(is)?

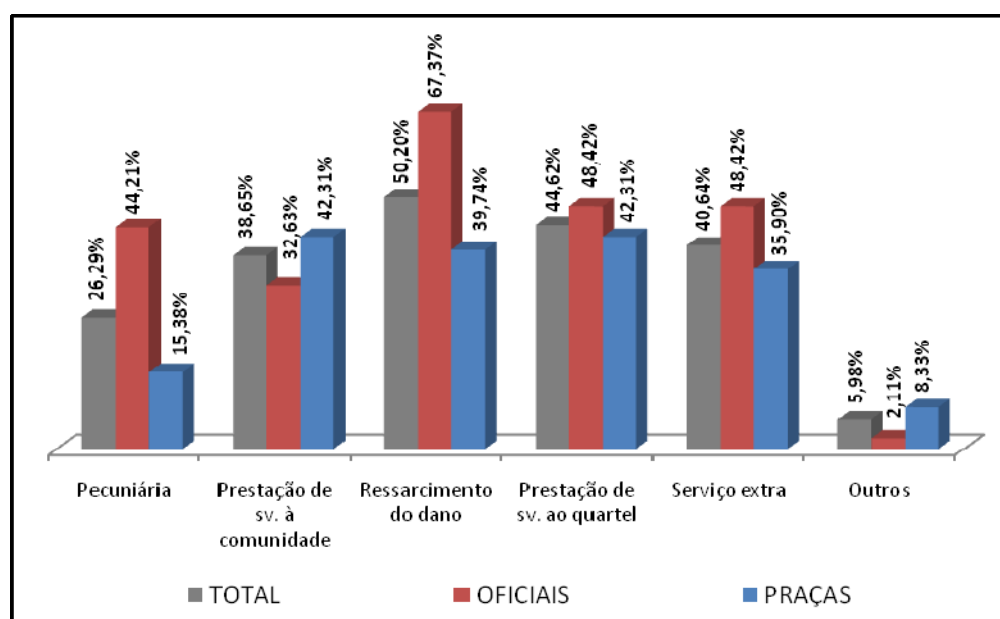


Gráfico 9 – Quais outras punições concordaria em ser incluídas no rol de sanções disciplinares?

A aferição percentual foi calculada com base nos seguintes critérios:

a. Total: Considerou-se a razão entre o número absoluto total de entrevistados que selecionaram a sanção e o total geral da amostra entrevistada;

b. Oficiais: Considerou-se a razão entre o número absoluto de oficiais que selecionaram a sanção e o total geral da amostra de oficiais entrevistados;

c. Praças: Considerou-se a razão entre o número absoluto de praças que selecionaram a sanção e o total geral da amostra de praças entrevistadas.

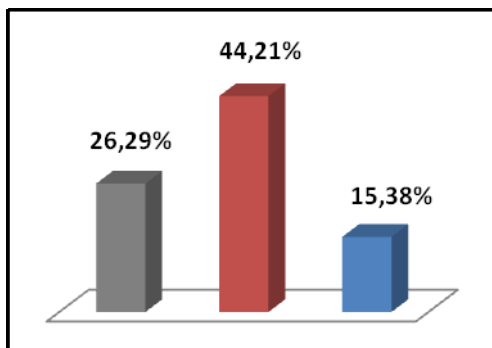


Gráfico 9.1 - Pecuniária/Suspensão

A inclusão de sanção pecuniária teve maior aceitação por parte da classe dos oficiais, com quase 45%. De modo geral, a aceitabilidade ficou em pouco mais de 26%. Ressalta-se que, das punições sugeridas, esta é a de menor adesão entre a categoria de praças.

O recurso de “*suspensão*” como forma de sanção disciplinar encontra previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com regramento de, na falta ao serviço pelo trabalhador, o dia faltado, injustificadamente, é devidamente descontado dos seus rendimentos.

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) já prevê a sanção de “*suspensão*” na Lei 14.310/02, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM), em seus arts. 24 e 31, consistindo na interrupção temporária e não remunerada do exercício de cargo, encargo ou função, não excessivo a dez dias, onde o sancionado perde todas as suas vantagens e direitos, relativamente aos dias suspensos. Ao que parece, a aplicação da “*suspensão*” não está atrelada especificamente a faltas ao serviço, e sim, quando o somatório de pontos obtidos no julgamento da transgressão de acordo com a sua natureza, alcançar de 21 a 30 pontos, que corresponde à transgressão de natureza grave, computando ainda as atenuantes e agravantes.

Neste caso, imperioso que o administrador aja com ética, imparcialidade e justiça, posto que a reprimenda incidirá na renda familiar do servidor.

No sistema atual, mesmo quando o transgressor é sancionado com detenção ou prisão, não há o cumprimento de tal reprimenda sendo somente a conduta e enquadramento

registrados em sua ficha, o que contribui para reincidências, posto que a possibilidade de sanção pecuniária, certamente, contribuirá para a redução do índice de faltas.

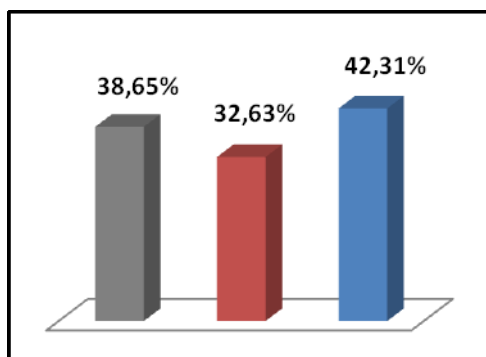


Gráfico 9.2 - Prestação de serviços à comunidade

Inversamente ao resultado da sanção de *suspensão*, o nível de aceitabilidade da punição de “*prestação de serviços à comunidade*” foi maior entre as praças, com 42,31%. Aliás, a de maior aceitação, juntamente com a “*prestação de serviços ao quartel*”, na categoria das praças, e a de menor adesão entre a classe dos oficiais. A média ficou em quase 40% da amostra.

A “*prestação de serviços à comunidade*” pode compreender: palestras educativas e/ou preventivas em escolas, com temas diversos como segurança e drogas; ajuda humanitária em hospitais, creches e asilos, dentre outras. Sua aplicação pode ser justificada pela primariedade do transgressor.

Este tipo de punição traz benefícios ao punido, em virtude de tratar-se de uma atividade de reconhecimento e engrandecedora, porém voltada para a reeducação do transgressor, e à própria Corporação, que angariaria a simpatia e satisfação da comunidade, figurando como um marketing positivo.

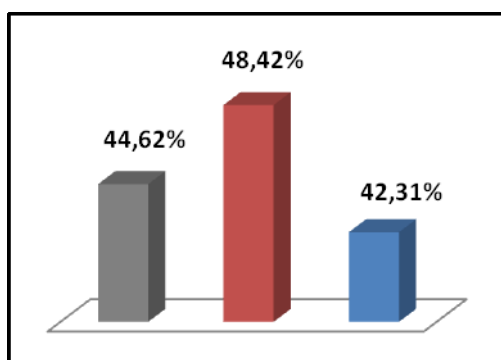


Gráfico 9.3 - Prestação de serviço ao quartel

Como já comentado, a “*prestação de serviços ao quartel*” e a “*prestação de serviços à comunidade*” foram as alternativas que mais se destacaram entre as praças, ambas com 42,31% de aceitabilidade.

Esse tipo de punição se caracterizaria em alguma atividade administrativa que careça o quartel, fora da jornada de trabalho do sancionado.

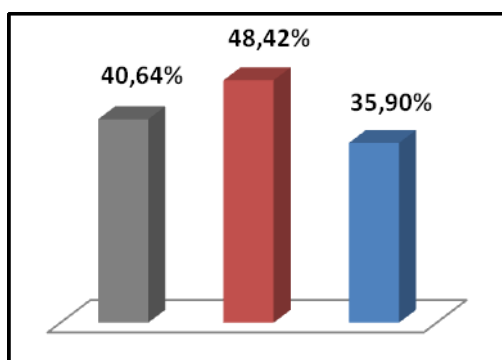


Gráfico 9.4 - Serviço extra

A punição de “*serviço extra*” apresenta quase 50% de concordância entre a categoria dos oficiais, e 35,90% entre as praças.

Figura similar encontra-se capitulada no CEDM, em seus art. 22 e 24, figurando com nomenclatura de “*prestação de serviço*”, quando o julgamento da transgressão pelo administrador atinge de 11 a 20 pontos, a qual corresponde a transgressão de natureza média, consistindo como sendo uma “atribuição ao militar de tarefa, preferencialmente de natureza operacional, fora de sua jornada habitual, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas, sem remuneração extra” (2002, p. 22).

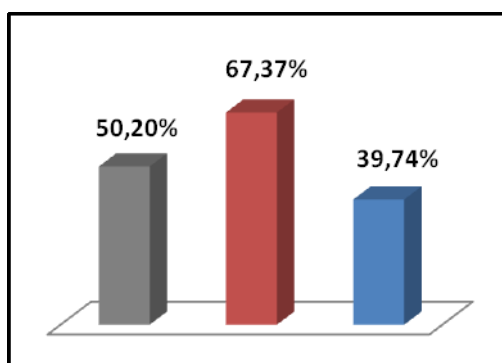


Gráfico 9.5 - Ressarcimento do Dano

A punição de “*ressarcimento do dano*” caracteriza-se como a de maior adesão entre a classe dos oficiais e a de maior média da amostra total, com 67,37% e 50,20%, respectivamente.

Essa figura do “*ressarcimento do dano*”, em conversas informais com oficiais da PMGO, é postura adotada pelos comandantes de unidades quando o policial militar, em serviço, agindo culposamente, extravvia ou danifica algum material do quartel, sendo-lhe oportunizado que a reposição do material extraviado ou danificado não tenha conseqüências disciplinares.

Talvez, essa figura não possa encontrar-se no rol de sanções disciplinares, e sim, nas atenuantes, ou mesmo, como discricionário do comandante em enquadrá-la, desde que seja bem público de baixo valor e não controlado pelo Exército Brasileiro, uma vez que também incidiria em crime, e o transgressor seja primário neste tipo de situação.

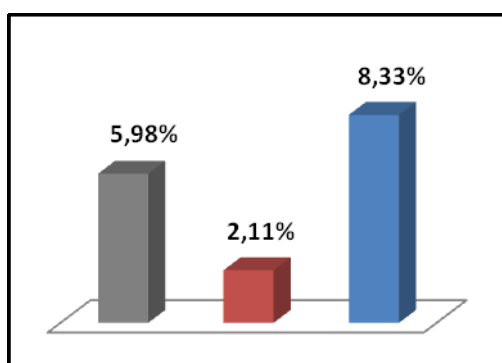


Gráfico 9.6 - Outros

Neste campo, houve a contribuição de dois dos entrevistados em forma de sugestão, outros simplesmente limitaram-se em selecioná-la. Aqueles que opinaram, indicaram as seguintes reprimendas:

- a. estudo e freqüência obrigatória em curso acerca dos regimentos militares;
- b. internação em clínica para tratamento, em caso de transgressões ligadas a uso de substâncias psicotrópicas, legais ou não, possibilitando a recuperação do policial dependente.

Quanto à primeira indicação, a sugestão é válida, contudo a reunião de um grupo de transgressores punidos com tal sanção pode ficar condicionada a um lapso temporal impreciso, posto que, esta condição, obrigatoriamente, necessita de *quorum* e de instrutor disponível.

Já a segunda indicação, no entender das autoras, figura abuso de autoridade obrigar algum servidor a internar-se em clínica para tratamento, mesmo porque, segundo pesquisas, neste tipo de recuperação é fundamental o interesse do dependente, mais ainda que o interesse da própria família, pois, caso contrário, o doente não consegue seguir o tratamento e evade.

Também houve, por parte dos entrevistados, manifestações no sentido da importância da legalidade, em vez da arbitrariedade, ressaltando que o que “precisa ser realmente mudado é o tratamento de superior para com o subordinado, tratando-o como profissional e não como objeto”.

Ressalta-se que, com exceção da punição de “*suspensão*” e de “*ressarcimento do dano*”, todas as sanções disciplinares sugeridas não colocam o punido no ócio, como nas punições de detenção e prisão, fazendo com que o apenado torne-se útil em quaisquer umas das sanções aplicadas, o que se pretende é reeducar para que o transgressor não mais reincida.

j. O(A) sr(a). considera que o RDPMGO ainda atende às necessidades da tropa e da Instituição como um Código de Conduta?

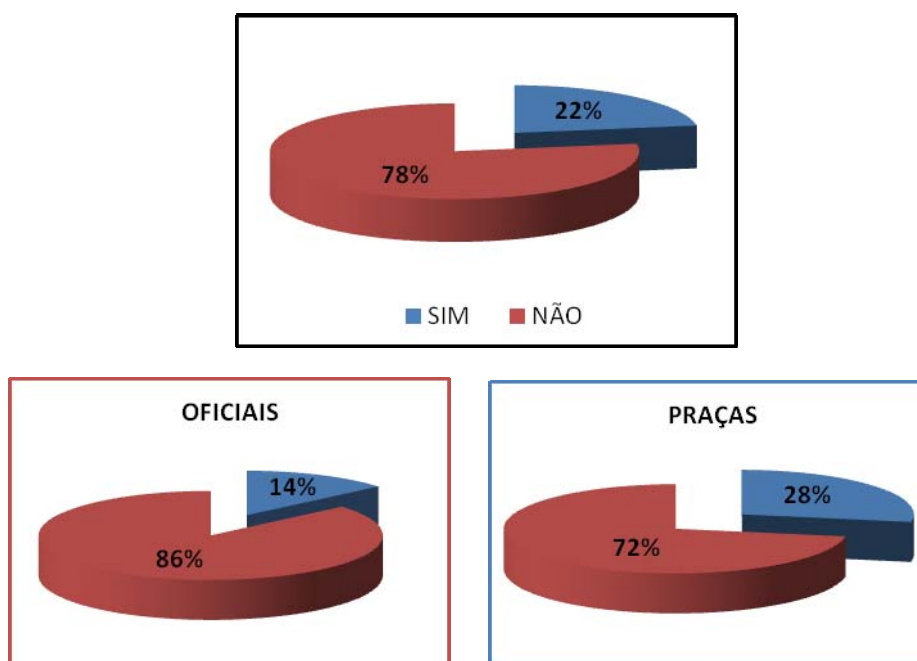


Gráfico 10 – O RDPMGO ainda atende às necessidades da tropa e da Instituição como um Código de Conduta?

Era expectativa das autoras que parte não majoritária da tropa, assim como por classes, considerasse que o RD não mais atendesse as necessidades da instituição como um código de conduta que é, contudo o resultado foi muito superior ao esperado, obtendo 78%, 86% e 72%, para a tropa, oficiais e praças, respectivamente, que avaliaram serem necessárias e indispensáveis adequações em seu bojo.

k. O(A) sr(a). se sentiria mais valorizado(a) como profissional se, a exemplo de outras Polícias Militares, a PMGO substituísse a nomenclatura de “Regulamento Disciplinar” para “Código de Ética”?

Não, não faria diferença tal mudança.

Sim, pois apesar do RD tratar-se de um código de ética, a mudança de nomenclatura influenciaria positivamente na valorização profissional.

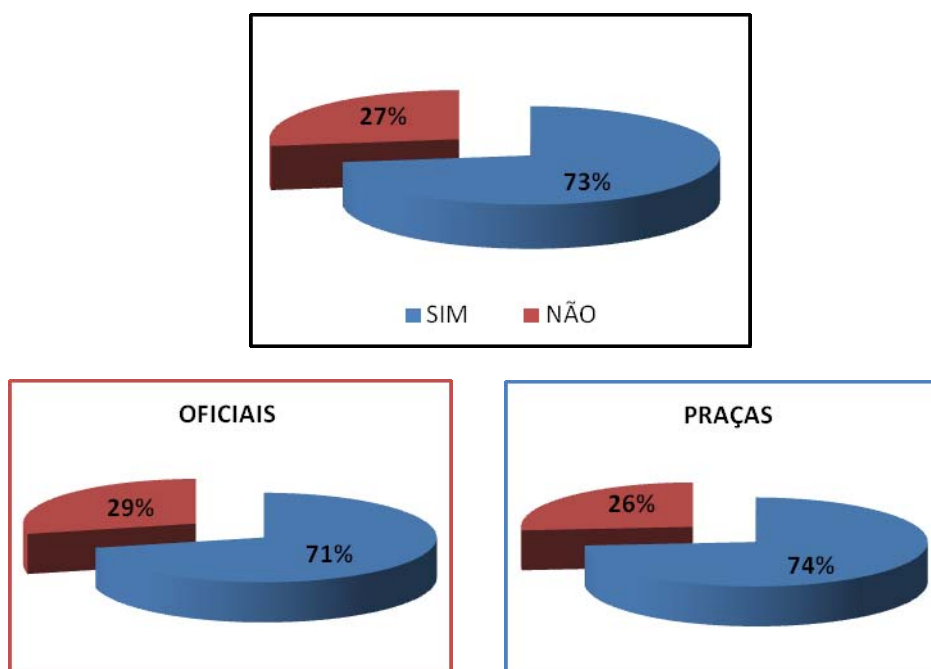


Gráfico 11 – A mudança de nomenclatura de “Regulamento Disciplinar” para “Código de Ética” tem como reflexo a valorização profissional?

Concentra-se na casa dos 70% as opiniões favoráveis a mudança de nomenclatura de “regulamento disciplinar” para “código de ética”, como cunho valorativo *interna corporis*. Neste quesito, houve pontual manifestação de um dos entrevistados de que “não fará diferença a mudança de nomenclatura se não estiver atrelada a mudança de conteúdo”.

Aparentemente, pode, a simples mudança de nomenclatura, parecer inoperante, no entanto, um estudo mais aprofundado sobre o tema pode traduzir num reconhecimento endógeno e exógeno como uma categoria profissional, a exemplo das demais profissões não-militares, posto que a nomenclatura “regulamento disciplinar” remete inconscientemente a algo essencialmente punitivo, para alguns, até maléfico, em contrapartida, não obstante a classificação das punições disciplinares e a relação das infrações administrativas, na mesma norma também constam as recompensas, os direitos, os princípios e os recursos. Corroborar para essa acepção o próprio preâmbulo do Decreto 4.717 (1996, p. 2/3), *in verbis*:

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, bem como estabelecer normas relativas à amplitude, apuração e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial militar das praças e à interposição de recursos contra aplicação das punições, sendo ainda nele tratadas, em parte, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares.

Há certo tempo, o alto comando da PMGO, com a política de exigência de nível de ensino superior para inclusão em seus quadros e formação policial nos mesmos moldes anteriores, vem, paulatinamente, transformando sua imagem corporativa perante a sociedade e demais co-irmãos.

Seguindo esse padrão, a mudança de nomenclatura associada a um conjunto (bojo) que tenha como premissa a persecução dos direitos e garantias fundamentais estatuídos na Magna Carta e nova roupagem do seu sistema de gestão e controle disciplinares, buscando dar maior efetividade em seus atos administrativos disciplinares, por meio da adequação e modernização de seu diploma castrense, sem afastar-se dos institutos basilares da hierarquia e disciplina policial-militar, pode, certamente, alavancar o nome da instituição como referência de corporação que, inteligentemente, soube fortalecer sua legitimidade perante os Poderes constituídos dos Estados e da sociedade.

4.3.3 Entrevista com o Cel Ozanir Gonçalves Itacarambi – Presidente da Comissão de Elaboração de Proposta de Novo Regulamento Disciplinar da PMGO

Com o intuito de não somente valorizar a *persona* responsável pela elaboração da proposta de novo diploma disciplinar da PMGO, mas também verificar se as

manifestações e proposições contidas na presente pesquisa encontram-se sublimadas no projeto já concluído, mas ainda a ser aprovado e sancionado, foi entrevistado o Ilmo. Sr. Cel QOPM Ozanir Gonçalves Itacarambi, autor da obra, o qual explanou que o referido projeto trata-se de um regulamento disciplinar inovador se comparado aos vigorantes nas corporações, com muitos dispositivos exclusivos, os quais não serão aqui demonstrados por questões éticas e por não ser o objeto de estudo ora proposto.

As explanações do entrevistado contribuíram para confirmar a necessidade de mudanças nos códigos disciplinares castrenses, introduzidas, inicialmente, em edição por lei, em consonância aos princípios da reserva legal e da legalidade, e em sintonia com a emergente corrente doutrinária humanística, não obstante alguma manifestação similar no âmbito do poder judiciário e legislativo, quanto à obediência aos princípios administrativos e constitucionais nos diplomas militares em geral.

Reportemo-nos, por fim, as palavras de Jarbas Passarinho, em sua obra *Liderança Militar* (1987, p. 20), o qual, à época, já manifestava mudanças gradativas no seio das organizações castrenses:

Novos critérios de valores morais, revelações científicas revolucionárias, particularmente no domínio psíquico, **outros conceitos de liberdade e de direitos humanos, mudaram de modo radical a feição dos exércitos**, pondo em relevo como nunca a responsabilidade dos chefes, no tocante a obterem integral cooperação de seus soldados. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS: *Mutatis Mutandis*

(mudando o que deve ser mudado)

Dada a relevância do papel político e social da Polícia Militar de Goiás, arraigada sob o enfoque de sua missão constitucional, pretende o arcabouço teórico e estatístico constante neste trabalho ser objeto de reflexão pelas autoridades policiais a respeito do Regulamento Disciplinar da PMGO, sob os aspectos de sua legalidade, aplicabilidade e legitimidade perante os poderes constituídos do Estado e sua receptividade *interna corporis*, consoante o instituto da prisão em flagrante por transgressão disciplinar.

Para tanto, buscou-se confrontar o entendimento doutrinário e as diversas decisões judiciais favoráveis e desfavoráveis segundo os diversos diplomas castrenses aos anseios e expectativas do público interno quanto a um código de conduta vindouro, solidificado no respeito aos princípios e garantias estatuídos na democrática Carta Política de 1988 e de uma visão cidadã de seus servidores.

De forma não pretenciosa em esgotar o assunto ou de ser fruto de unanimidade, o estudo científico a que esse trabalho se propôs, possibilitou realizar alguns apontamentos que podem nortear futuras políticas de comando que propendam em consolidar um novo modelo de gestão disciplinar _único_ resultado da atual visão política, doutrinária e jurídica brasileiras, nascedoura do dinamismo social, do senso de justiça e justeza e da contínua consolidação do estado democrático de direito, os quais elencamos:

a. Aprovação do código de conduta pelo meio legítimo estatuído no ordenamento jurídico da nação, como submissão ao princípio da reserva legal e da legalidade;

b. Nova denominação de “Regulamento Disciplinar” para “Código de Ética” ou “Código de Ética e Disciplina”, termo que não somente encontra-se atrelado ao conceito de valorização profissional, como também caracteriza melhor seu fundamento que, além da classificação das punições disciplinares e do rol das infrações administrativas, também versa a respeito das recompensas, direitos, princípios e recursos, cujo índice de aprovação *interna corporis* foi superior a 70%;

c. Melhor apresentação do “preâmbulo”, distinguindo-se da mesmice dos prelúdios dos diplomas castrenses que enfatizam as especificações e classificações das

transgressões disciplinares contidas em tais códigos, e sim, apresentando-o como um código de conduta mais atinente as mudanças históricas, sociais, políticas e culturais da sociedade brasileira, dando-lhe “nova roupagem” sem distanciá-lo ao que de fato se propõe e dos institutos basilares das casernas, enfatizando que: “o código de ética enuncia os fundamentos éticos que devem ser seguidos pelos policiais militares no exercício da profissão e em sua relação hierárquica e disciplinar entre pares, subordinados e superiores, bem como sua relação com a sociedade, relacionando os princípios, direitos e recompensas, vinculadas as especificações, classificações, amplitude e aplicação das transgressões disciplinares, e sua interposição de recursos”;

d. Não obstante os princípios que regem a administração pública encontrarem-se expressamente descritos no art. 1º, do RDPMGO, apesar do próprio afrontá-lo em diversas cláusulas seguintes, fundamental seria também conceituá-los de forma a destacar sua importância nos atos administrativos;

e. Subtração do inciso II, do art. 13, do RDPMGO, que trata das infrações disciplinares não catalogadas, posto que, sob a arguição do princípio da legalidade e dos princípios que regem a administração pública, trata-se de cláusula flagrantemente inconstitucional e deveras atacada pela melhor doutrina;

f. Consubstanciar precisamente a prisão em flagrante por transgressão disciplinar, por meio do delineamento mínimo de seu instituto, no que tange a ponderação do poder discricionário do administrador e sua segurança em utilizá-lo como figura ímpar do resgate da hierarquia e disciplina policial-militar, em casos estritamente excepcionais;

g. Reformulação ou supressão de outros dispositivos de constitucionalidade ou legalidade “duvidosa”, como ressaltou a relatora do julgamento da ADI nº 299-3/200-2007, interposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra o Decreto nº 4.717/96, apesar da mesma não haver sido conhecida. Não obstante, com o julgado recente, consoante aos autos de nº 201002030000, em que o Tribunal de Justiça declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do RDPMGO e seu anexo, o qual, mesmo ainda cabendo recurso, pode figurar como um abalo a hierarquia e disciplina e da necessidade urgente de aprovação do novo diploma disciplinar da PMGO, em conformidade com os preceitos constitucionais;

h. Inclusão de novas sanções disciplinares mais educativas, democráticas e humanísticas que busquem o fortalecimento da legitimação do poder corretivo-disciplinador da administração pública militar, além das já constituídas no diploma disciplinar, objetivando

fortalecer a hierarquia, a disciplina e o comprometimento dos servidores militares com a instituição policial militar, por meio de sanções disciplinares mais corretivas do que punitivas, mantendo-se, para aqueles policiais militares contumazes e descompromissados, as punições mais rígidas até a exclusão do faltoso de seus quadros;

i. Sugestão de submissão do projeto de novo regulamento disciplinar da PMGO a uma comissão destinada para este fim, não somente com o intuito de valorizar os trabalhos desenvolvidos pelo sr. Cel Ozanir, como também minimizar possíveis divergências doutrinárias internas quanto a algumas disposições em sua obra, a exemplo da manifestação contrária da Corregedoria Geral no que tange a medida cautelar disciplinar, posto que, como sua aplicação incide em infração disciplinar de natureza grave, muito provavelmente a conduta transgressora também incidirá em bem jurídico protegido pela norma penal, o qual seria caso de flagrante delito;

j. Destacar a atuação legalista, imediata e imparcial da Corregedoria Geral como órgão correicional essencial no controle disciplinar do efetivo;

k. Adoção e adequação das orientações estabelecidas pela Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2/2010 (Anexo A), que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública. As ações ora estabelecidas pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos deverão ser objeto de estudo de Estado Maior da PMGO, para fins de definições de estratégias políticas internas para sua implementação, no que couber, vez que serão estabelecidos mecanismos para estímulo e monitoramento de iniciativas, inclusive atreladas a liberação de recursos.

O que, de fato, enfraquece a hierarquia e disciplina é o que parece ser uma luta entre a classe e a instituição que a representa, extrapolada amiúde pelo competente ajuizamento do poder judiciário face ao princípio constitucional da inafastabilidade do acesso à justiça, e não, a submissão das normas da administração pública militar aos princípios, direitos e garantias constitucionais e às mudanças consoantes ao dinamismo dos preceitos democráticos e seu conceito de isonomia. Aliás, tal jugo ao RDPMGO, além de, seguramente, ser futuro objeto de estudo de doutrinadores afetos ao direito disciplinar militar, certamente resultará em uma polícia forte, unida e merecedora do respeito da sociedade, das polícias irmãs e dos poderes constituídos do Estado.

Até o momento, no entender das autoras, o diploma que mais se aproxima a tais preceitos, ao mesmo tempo em que não descaracteriza os princípios e valores das corporações militares, é o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo. Pertinente se faz

ressaltar que a interpretação evolutiva do direito sinaliza para um abrandamento dos institutos punitivos como, há mais de duas décadas, já vislumbrava o ex- ministro Jarbas Passarinho, principalmente no que tange as sanções disciplinares de restrição da liberdade, como demonstra de forma mais singela o RDPMESP, com a supressão da medida de prisão, mantendo a de detenção e, mais evidente, o CEDMMG que não suprimiu em sua totalidade a aplicabilidade de constrição de liberdade por transgressão disciplinar, uma vez que manteve a possibilidade de disponibilidade cautelar.

A PMGO, como valente precursora, defensora e referência de um “procedimento operacional padrão” que norteia as ações, operações, técnicas e táticas operacionais de seus policiais, coroaria sua política estratégica de comando com a implementação de um modelo ímpar de gestão disciplinar que resgatasse os conceitos e valores éticos e morais.

As mudanças são certas e fatalmente ocorrerão independente do entendimento de um grupo majoritário ou minoritário, mesmo que ainda imprecisamente quanto ao lapso temporal decorrente e a ordem em que tais mudanças se sucederão, ficará a cargo do amadurecimento de cada instituição castrense a sua contribuição histórica positiva ou negativamente, assim como a sua posição entre as demais co-irmãs em “ser seguida” ou de “seguidora”.

A sociedade é dinâmica. O senso de justiça e justeza são dinâmicos. O direito é dinâmico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. **Lei n° 3.278**: institui o regime disciplinar dos servidores do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Amazonas, 2008.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 3. ed. São Paulo: Ed. Jurídica Brasileira, 2003.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Motivação e Controle do Ato Administrativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**: tratado sobre a igualdade e a justiça. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. 2 ed. São Paulo: Passo Fundo, 2002. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/balestreri/php/dh4.html>>. Acesso em 19 mai. 2011.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 16 ago 2010.

_____. Lei n° 9.784. **Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal**. 1999.

_____. **Código Penal Militar**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Código de Processo Penal Militar**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Alexandre Reis de. **A Tutela Jurídica da Hierarquia e da Disciplina Militar: aspectos relevantes**. Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n. 806, 17 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7301>>. Acesso em 19 mai. 2011.

CRAWSHAW, Ralph. **Entrevista concedida sobre Direitos Humanos**. ?. Disponível em: <<http://aspiras.com.br/forum/topics/voce-concorda-e-discordaem?commentId=2095072%3AComment%3A162609>>. Acesso em 14 abr. 2011.

COELHO, Carlos Cárdenas dos Santos Coelho. **Punição Administrativa pela Verdade Sabida**. 04 novembro 2006. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1636>>. Acesso em: 01 junho 2011

COSTA, José Armando da. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. 2. ed. ampl. rev. e atual. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

COSTA, Wagner Veneziani; AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Madras, 2004.

CORTÊS, J. F. A. **A interpretação das normas infraconstitucionais à luz da Constituição Federal de 1988**. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Vianna Júnior. Juiz de Fora: 2004.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Habeas Corpus**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

CUNHA, Irineu Ozires. **Regulamento Disciplinar do Exército Comentado**. Curitiba: Comunicare, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DUARTE, Antonio Pereira. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FERREIRA, Avilmar Santos. **Coletânea de Leis da Polícia Militar do Estado de Goiás**. 2. Ed. Goiânia: Edição do Autor, 1999.

FERREIRA, Danilo. **Direitos Humanos são feitos para... Policiais!** 29 dez. 2010. Disponível em: <<http://abordagempolicial.com/2010/12/direitos-humanos-sao-feitos-pa-ra-policiais/>>. Acesso em 14 abr. 2011.

FERREIRA, Fábio Leandro Rods. **Inconstitucionalidade do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/>>

estudantesdireito/uniritter/fabioleandrorodsferreira/inconstitucionalidade.htm>. Acesso em 15 dez. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 10. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 1995.

GOIÁS. **Decreto nº 4.717**: aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás, 1996.

_____. **Constituição do Estado de Goiás**. 1989.

_____. Polícia Militar de. **O Anhanguera**. Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa-Ano I, nº 1. Goiânia, 1999.

GONÇALVES, Hortência de Abreu. **Manual de Projetos de Pesquisa Científica**. São Paulo: Avercamp, 2003.

GONÇALVES, Maria Denise Abeijon Pereira. **A validade jurídica dos regulamentos disciplinares**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 70, 01 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 24 mai. 2011

GUSMÃO, Chrysólito de. **Direito Penal Militar**. Rio, 1915.

GUSTIN, Miracy. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. 3. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HUMANOS, Convenção Americana de. **Pacto de San José da Costa Rica**. 22 de novembro de 1969.

LAZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

_____. **Estudos de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Temas de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignácio. **Quem Vigia os vigias?** Rio de Janeiro: Record, 2003.

LIMA, J. B. de Menezes. **Sindicância e Verdade Sabida**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: 1994.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Administrativo Disciplinar**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

_____. **Direito Penal Militar**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Retrocessos do novo Código Disciplinar dos Militares do Ceará**. 2004. Disponível em: <<http://www.acmp.com.br>>. Acesso em: 05 abr. 2011.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. Leme: Editora de Direito, 1996.

MARTINS, Gilberto Valente. **Efetividade dos Direitos Fundamentais e as Penas Disciplinares nas Corporações Militares**. 30 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.otribunal.com.br>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar. **Controle de Constitucionalidade**. Revista Jurídica Consulex, n. 250, p. 30-37, jun. 2007.

MICHELIS, Minidicionário Escolar da Língua Portuguesa. **Dicionário Michaelis**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2000.

MINAS GERAIS, Polícia Militar de. **Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar de Minas Gerais**. 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrine. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAIXÃO, A. C. V. **Regulamento disciplinar e reserva legal**: a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 4.717/96-Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás - RDPM-GO em face do Princípio da Reserva Legal. 2010. Disponível em: <<http://www.ujgoias.com>>. Acesso em: 18 maio 2011.

PASSARINHO, Jarbas Gonçalves. **Liderança Militar**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1987.

PENICHE, W. S. **Prisão Preventiva Disciplinar Militar**. Jusmilitaris. Rio de Janeiro, 12 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br>> Acesso em: 18 maio 2011.

PIOVESAN, Flávia. **A Indivisibilidade dos Direitos Humanos**. 2004. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan1.html>>. Acesso em 19 mai. 2011.

PLATÃO. **A República de Platão**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

REALI, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 7 ed. Saraiva: São Paulo, 1980.

RIO DE JANEIRO, Assembléia Legislativa do. **Projetos de Lei**. Disponível em <<http://www.alerj.rj.gov.br/processo3.htm>>. Acesso em 01 maio 2011.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Regulamento Disciplinar e suas inconstitucionalidades**. O Neofito. 16 ago. 1999. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/milit9.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

_____. Paulo Tadeu Rodrigues. **Permanência Disciplinar**. 13 mai. 2001. Disponível em: <<http://www.otribunal.com.br>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

_____. **Causas de Justificação da Transgressão Disciplinar Militar**. 22 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.otribunal.com.br>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

_____. **Militares e Habeas Corpus: Inconstitucionalidade do art. 142, § 2º, da CF**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1593>>. Acesso em: 23 mai. 2011.

_____. **Extinção da Prisão Administrativa Disciplinar Militar: uma nova visão em face de questões de natureza doutrinária e processual em busca da construção de novos paradigmas em face do Estado democrático de Direito.** Revista Jus Vigilantibus. 04 jul. 2002. Disponível em: <<http://www.otribunal.com.br>>. Acesso em: 04 abr. 2011.

_____. **Direito Administrativo Disciplinar:** teoria e prática. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. **Portaria Interministerial SEDH/MJ nº. 2:** estabelece as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública. Brasília, DF: SEDH, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVEIRA, Paulo Fernando, **Devido Processo Legal – (Due Process of law),** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VIEIRA, José Jorge, Cel.PMGO RR. **Manual Básico do Policial Militar.** Goiânia. 1993.

APÊNDICE A

Questionário aplicado ao público endógeno da PMGO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

Solicitamos sua valorosa colaboração no sentido de preencher o presente questionário e subsidiar os resultados de pesquisa atinentes a monografia *"O Regime Disciplinar dos Servidores Militares Estaduais e sua tendência doutrinária humanística, com ênfase na Prisão em Flagrante por Transgressão Disciplinar Grave"*, cujo trabalho é condição obrigatória para a conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP).

A participação dos entrevistados será impessoal, portanto sua sinceridade contribuirá para a apresentação de um resultado fidedigno quanto ao entendimento majoritário a respeito do tema na PMGO.

Questionário

1. Qual seu posto ou graduação policial militar?
 Aluno CFP Cb/Sd SubTen/Sgt
 Cadete Of. Subalterno Of. Intermediário
 Of. Superior
2. Qual seu tempo de serviço na PMGO?
 até 6 anos de 07 a 12 anos
 de 13 a 18 anos de 19 a 24 anos
 acima de 25 anos
3. Qual o seu nível de escolaridade?
 Ens. Fundamental Ens. Médio Incompleto
 Ens. Médio Ens. Superior
 Especialização Mestrado
 Doutorado
4. Encontra-se capitulado no art. 10, §2º, do RDPMGO, o seguinte:
art. 10 – Todo policial militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá comunicá-lo, por escrito ou verbalmente, em tempo hábil, ao seu Chefe imediato.
 (...)

§2º - Quando para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar medidas imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo, em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências, em seu nome, tomadas.

 Trata o supracitado texto do recurso denominado de "sanção disciplinar em flagrante", espécie de medida cautelar similar a prisão em flagrante delicto (por crime), contudo no âmbito disciplinar onde o acusado é preso e recolhido em flagrante por transgressão administrativa que não constitua crime. O(A) sr(a). foi sancionado(a) ou conhece alguém ou ficou sabendo da aplicação da "sanção disciplinar em flagrante" a algum policial no cometimento de transgressão disciplinar?
 Sim Não
5. O(A) sr(a). concorda com a aplicação da medida cautelar de "sanção disciplinar em flagrante" por cometimento de infrações disciplinares?
 Sim, todo militar tem que se ajustar ao regime.
 Não, entendo como ato propício a abusos e excessos.
6. O(A) sr(a). considera a medida cautelar de "sanção disciplinar em flagrante" importante para a manutenção da hierarquia e disciplina?
 Sim Não
7. Na sua avaliação, as sanções disciplinares constantes no RDPMGO possuem efeito punitivo e corretivo no apenado?
 Sim, alcança efeitos punitivo e corretivo no apenado e na tropa
 Não, possui somente efeito punitivo.
8. A Secretaria de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça, por meio da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2/10, estabeleceu 67 diretrizes para a promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública, dentre elas, citamos a seguinte:
1. Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.
 Neste contexto, o(a) sr(a). acredita que a inclusão de sanções alternativas para transgressões disciplinares (algumas elencadas na questão abaixo) comprometeria a manutenção da hierarquia e disciplina?
 Sim Não
9. Caso o(a) sr(a). concorde com a possibilidade de aplicação de sanções alternativas às transgressões disciplinares, selecione qual(is) punição(ões) gostaria que fosse(m) incluída(s) no rol de sanções disciplinares (pode ser marcado quantas concordar):
 sanção pecuniária prestação de serviço ao quartel prestação de serviço à comunidade serviço extra
 ressarcimento do dano outros. Qual(is)? _____
10. O(A) sr(a). considera que o RDPMGO ainda atende às necessidades da tropa e da Instituição como um Código de Conduta?
 Sim Não
11. O(A) sr(a). se sentiria mais valorizado(a) como profissional se, a exemplo de outras Polícias Militares, a PMGO substituisse a nomenclatura de "Regulamento Disciplinar" para "Código de Ética"?
 Não, não faria diferença tal mudança.
 Sim, pois apesar do RD tratar-se de um código de ética, a mudança de nomenclatura influenciaria positivamente na valorização profissional.

APÊNDICE B

Quadro Sinóptico da Pesquisa Aplicada ao Público Endógeno da PMGO

Questionário: Apêndice A

Data da Aplicação: 18 e 19 de maio de 2011

Total de Entrevistados: 251 Policiais Militares

Percentual de Entrevistados Referente ao Efetivo da Corporação: 2%

ENTREVISTADOS		Questão 1	Questão 4		Questão 5		Questão 6		Questão 7		Questão 8		Questão 10		Questão 11	
			SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
PRAÇAS	CFP (Al Sd)	56	10	46	7	49	10	46	16	39	2	54	11	45	40	16
	Cb / Sd	77	31	44	46	31	38	38	34	42	32	44	31	45	61	16
	St / Sgt	23	9	13	9	13	10	13	5	18	7	14	1	22	14	9
	Total Praças	156	50	103	62	93	58	97	55	99	41	112	43	112	115	41
OFICIAIS	Cad	70	12	58	10	59	17	53	23	47	4	65	8	61	48	21
	Of. Subalterno	16	8	8	3	13	4	12	5	11	3	13	2	14	12	4
	Of. Interno	4	3	1	1	3	1	3	1	3	1	3	1	3	4	0
	Of. Superior	5	2	3	3	2	3	2	3	2	3	1	2	3	3	2
	Total Oficiais	95	25	70	17	77	25	70	32	63	11	82	13	81	67	27
TOTAL GERAL		251	75	173	79	170	83	167	87	162	52	194	56	193	182	68
SEM RESPOSTA				3		2		1		2		5		2		1

Questão 2	OFICIAIS	PRAÇAS	TOTAL	Questão 3	OFICIAIS	PRAÇAS	TOTAL GERAL
Até 6 anos	54	60	114	Ens. Fundamental	0	9	9
De 7 a 12 anos	21	3	24	Ens. Médio Incomp.	0	12	12
De 13 a 18 anos	2	14	16	Ens. Médio Comp.	5	52	57
De 19 a 24 anos	16	70	86	Ens. Superior	51	71	122
Mais de 25 anos	2	9	11	Especialização	38	11	49
				Mestrado	1	0	1
				Doutorado	0	1	1

APÊNDICE B

Quadro Sinóptico de Pesquisa Aplicada ao Público Endógeno da PMGO

(continuação)

Questão 9	PRAÇAS			OFICIAIS				PRAÇAS	OFICIAIS	TOTAL	PRAÇAS	OFICIAIS	TOTAL
	CFP (Al. Sd)	Cb / Sd	St / Sgt	Cadete	Of. Sub.	Of. Int.	Of. Sup.						
Sanção Pecuniária	11	9	4	29	8	2	3	24	42	66	26,29%	44,21%	15,38%
Prestação de serviço à comunidade	41	18	7	25	4	1	1	66	31	97	38,65%	32,63%	42,31%
Ressarcimento do dano	33	19	10	45	14	2	3	62	64	126	50,20%	67,37%	39,74%
Prestação de serviço ao quartel	23	36	7	35	8	1	2	66	46	112	44,62%	48,42%	42,31%
Serviço extra	23	25	8	34	10	1	1	56	46	102	40,64%	48,42%	35,90%
Outros	3	8	2	2				13	2	15	5,98%	2,11%	8,33%
Estudo ou frequência obrigatória em curso relativo a doutrina militar				1					1		0,00%	1,05%	0,00%
Internação em clínica para tratamento de dependentes de substâncias psicotrópicas legais ou não				1					1		0,00%	1,05%	0,00%

APÊNDICE C

Ofício nº 002/2011 – Monog./CEGESP encaminhado ao Corregedor Geral da Polícia Militar

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

Goiânia-GO, 12 de Maio de 2011

Ofício nº 002/2011 – Monog./CEGESP

Ilustríssimo Sr. Cel QOPM

LORIVAL CAMARGO

DD. Corregedor Geral da Polícia Militar

Corregedoria Geral da Polícia Militar

End: Av. 83, nº 650 – Setor Sul – Goiânia-GO

Referência: *Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP), realizado pela Polícia Militar de Goiás.*

Assunto: Pesquisa Monográfica

Anexos: Cópia do Decreto nº 4.717, de 07 de outubro de 1996, que trata do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás (RDPMGO)

Cópia da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública

Ilustríssimo Sr. Corregedor,

Cumprimentando V. Sa., oportunizamos-nos em solicitar especial atenção no intuito de contribuir com o trabalho monográfico, cujo tema “*O Regime Disciplinar dos Servidores Militares Estaduais e sua tendência doutrinária humanística, com ênfase na Prisão em Flagrante por Transgressão Disciplinar Grave*” continua sendo enfoque de debates e divergências jurídico-doutrinárias e, seu estudo, tem como escopo colaborar para a construção de um entendimento institucional na PMGO que atenda aos interesses da corporação e aos anseios de seus policiais militares e da sociedade, sob a fundamentação legislativa, doutrinária e humanística que o tema suscita.

Nesta perspectiva, é que decorridos vinte e três anos de sua vigência, e mais de sessenta emendas constitucionais desde então, a moderna Carta Política do Brasil, como não poderia deixar de ser, se contextualiza de acordo com a interpretação da problematização dos fenômenos sócio-jurídicos e das formas de atuação e de regulação desses mesmos fenômenos, construídas a partir do conhecimento crítico, da noção da complexidade das relações sociais e da reconceituação de justiça e justeza de tais relações, fundamentando sua legitimidade.

Desta forma, objetivando complementar estudos por meio do posicionamento deste eminente órgão, é que solicitamos especial atenção em responder os seguintes quesitos:

1. Encontra-se capitulado no art. 20, do Decreto Nº 4.717/96, que trata do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (RDPMGO), as punições disciplinares a que estão sujeitos os seus servidores públicos militares, donde se inclui, inserido num sistema gradativo de sanções disciplinares, a aplicação de prisão. No entanto, o supracitado diploma não oferece maiores subsídios quanto à acepção e condições de aplicação do recurso de “sanção disciplinar em flagrante”, espécie de prisão cautelar por transgressão disciplinar. Neste encadeamento, e ainda, contextualizando com os art. 1º, 10, e seu §2º, 13, caput e seu inciso II, 14, e seu § único, e 25, caput e seu § único, tudo do RDPMGO, combinados com o art. 5º, caput, e seus incisos II, XXXIX e LXI, da Constituição Federal/88, qual o posicionamento do órgão a respeito do presente recurso?

2. Doutrina e jurisprudência adotam posicionamentos concordantes quanto ao instituto da “verdade sabida”, independente da norma administrativa transgredida e da punição a ser aplicada pela autoridade competente,

uma vez que tal instituto vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os pressupostos do recurso da “sanção disciplinar em flagrante” capitulados no art. 10, §2º, combinado com o art. 14, § único, tem como fundamento o instituto da “verdade sabida”? Qual o posicionamento do órgão a respeito?

3. O excelso Órgão Correicional da PMGO possui estatística ou números absolutos de aplicação da referida medida cautelar disciplinar nos últimos anos?

4. É certo que tal restrição de liberdade não é considerada como uma punição propriamente dita, mas funciona como uma medida cautelar em hipóteses extremas como instituto de salvaguarda da hierarquia e da disciplina. Neste sentido, há alguma espécie de diretriz ou qualquer outro ato normativo em que se delinee a aplicação da medida cautelar disciplinar, tais como: quais naturezas (leve, média ou grave), a que autoridade deve ser comunicada, a quem compete o julgamento do ato transgressional, quais os prazos para a comunicação e cumprimento da medida, dentre outros detalhamentos em que se restrinjam os casos de não oportunização do contraditório e ampla defesa para apuração da falta disciplinar cometida e que não constitui crime? E ainda, deve o cerceamento de liberdade por medida cautelar disciplinar obedecer, de forma irrestrita, as mesmas exigências legais do Auto de Prisão em Flagrante (por crime), porém condicionada ao âmbito da administração pública militar?

5. Como já constam no rol de sanções disciplinares aplicados aos servidores públicos militares as sanções de prisão e detenção, não obstante a responsabilidade penal e a possibilidade de prisão cautelar quando o fato constituir crime comum ou militar, configura ainda abrigo importante para a manutenção da hierarquia e disciplina a “sanção disciplinar em flagrante”?

6. Com o advento da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2/10, em especial as diretrizes de nº 1, 32 e 34, a implantação de uma legislação moderna com mecanismos de gestão e controle disciplinares mais efetivos, reflexos gradativos das mudanças políticas proporcionadas pelas garantias, direitos e deveres insculpidos pela Carta Política de 1988, cuja evolução do sistema penal, disciplinar e educativo brasileiro progrediu para a aplicação de penas alternativas, pode ser considerada uma tendente e inovadora medida para as Instituições Militares, sem, contudo, refletir negativamente para a manutenção da hierarquia e disciplina de suas corporações?

7. Qual a posição do órgão perquirido a respeito da possibilidade de inclusão de sanções disciplinares alternativas, tais como sanções pecuniárias, prestação de serviços à comunidade ou serviços extras?

8. Encontra respaldo na legislação brasileira a aplicação de punições disciplinares alternativas, como a exemplo do segmento punitivo adotado pela Lei 9.099/95, posto que, analogicamente ao entendimento do insigne autor Luiz Flávio Gomes, em sua obra *Responsabilidade Objetiva e Culpabilidade nos Crimes Contra a Ordem Tributária*, “não existir diferença ontológica entre crime e infração administrativa ou entre sanção penal e sanção administrativa”?

Na certeza de vossa atenção e compreensão, quanto à urgência de tal expediente, colocamo-nos a disposição para extraí-lo por meio dos contatos (62) 8223-9959 e/ou (62) 9611-0243.

Ao ensejo, agradecemos a V. Sa. a atenção disponibilizada.

Respeitosamente,

REJANE FILGUEIRAS COSTA SANTARÉM – CAP PMAM
Oficial Aluno do CEGESP/2011

DONIZETE ALVES PINTO – CAP PMGO
Oficial Aluno do CEGESP/2011

APÊNDICE D
Ofício nº 003/2011 – Monog./CEGESP encaminhado a Promotoria de Justiça da Auditoria Militar

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

Goiânia-GO, 12 de Maio de 2011

Ofício nº 003/2011 – Monog./CEGESP

À Sua Excelência Sr. Dr.

JOSÉ EURÍPEDES DE JESUS DUTRA

Exmo. Sr. Promotor de Justiça da Auditoria Militar

Auditoria Militar

End: Rua 23, esq. com Av. Fued José Sebba, Qd. A06, Lt 15 a 24 – Sala 360 – Setor Jardim Goiás – Goiânia-GO

Referência: Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP), realizado pela Polícia Militar de Goiás.

Assunto: Pesquisa Monográfica

Anexos: Cópia do Decreto nº 4.717, de 07 de outubro de 1996, que trata do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás (RDPMGO)

Cópia da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública

Excelentíssimo Sr. Promotor,

Cumprimentando V. Exa., oportunizamo-nos em solicitar especial atenção no intuito de contribuir com o trabalho monográfico, cujo tema “*O Regime Disciplinar dos Servidores Militares Estaduais e sua tendência doutrinária humanística, com ênfase na Prisão em Flagrante por Transgressão Disciplinar Grave*” continua sendo enfoque de debates e divergências jurídico-doutrinárias e, seu estudo, tem como escopo colaborar para a construção de um entendimento institucional na PMGO que atenda aos interesses da corporação e aos anseios de seus policiais militares e da sociedade, sob a fundamentação legislativa, doutrinária e humanística que o tema suscita.

Nesta perspectiva, é que decorridos vinte e três anos de sua vigência, e mais de sessenta emendas constitucionais desde então, a moderna Carta Política do Brasil, como não poderia deixar de ser, se contextualiza de acordo com a interpretação da problematização dos fenômenos sócio-jurídicos e das formas de atuação e de regulação desses mesmos fenômenos, construídas a partir do conhecimento crítico, da noção da complexidade das relações sociais e da reconceituação de justiça e justeza de tais relações, fundamentando sua legitimidade.

Desta forma, objetivando complementar estudos por meio do posicionamento deste eminente órgão, é que solicitamos especial atenção em responder os seguintes quesitos:

1. Encontra-se capitulado no art. 20, do Decreto Nº 4.717/96, que trata do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (RDPMGO), as punições disciplinares a que estão sujeitos os seus servidores públicos militares, donde se inclui, inserido num sistema gradativo de sanções disciplinares, a aplicação de prisão. No entanto, o supracitado diploma não oferece maiores subsídios quanto à acepção e condições de aplicação do recurso de “sanção disciplinar em flagrante”, espécie de prisão cautelar por transgressão disciplinar. Neste encadeamento, e ainda, contextualizando com os art. 1º, 10, e seu §2º, 13, caput e seu inciso II, 14, e seu § único, e 25, caput e seu § único, tudo

do RDPMGO, combinados com o art. 5º, caput, e seus incisos II, XXXIX e LXI, da Constituição Federal/88, qual o posicionamento do órgão a respeito do presente recurso?

2. Doutrina e jurisprudência adotam posicionamentos concordantes quanto ao instituto da “verdade sabida”, independente da norma administrativa transgredida e da punição a ser aplicada pela autoridade competente, uma vez que tal instituto vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os pressupostos do recurso da “sanção disciplinar em flagrante” capitulados no art. 10, §2º, combinado com o art. 14, § único, tem como fundamento o instituto da “verdade sabida”? Qual o posicionamento do órgão a respeito?

3. É certo que tal restrição de liberdade não é considerada como uma punição propriamente dita, mas funciona como uma medida cautelar em hipóteses extremas como instituto de salvaguarda da hierarquia e da disciplina. Neste sentido, há alguma espécie de diretriz ou qualquer outro ato normativo em que se delinee a aplicação da medida cautelar disciplinar, tais como: quais naturezas (leve, média ou grave), a que autoridade deve ser comunicada, a quem compete o julgamento do ato transgressional, quais os prazos para a comunicação e cumprimento da medida, dentre outros detalhamentos em que se restrinjam os casos de não oportunização do contraditório e ampla defesa para apuração da falta disciplinar cometida e que não constitui crime? E ainda, deve o cerceamento de liberdade por medida cautelar disciplinar obedecer, de forma irrestrita, as mesmas exigências legais do Auto de Prisão em Flagrante (por crime), porém condicionada ao âmbito da administração pública militar?

4. Como já constam no rol de sanções disciplinares aplicados aos servidores públicos militares as sanções de prisão e detenção, não obstante a responsabilidade penal e a possibilidade de prisão cautelar quando o fato constituir crime comum ou militar, configura ainda abrigo importante para a manutenção da hierarquia e disciplina a “sanção disciplinar em flagrante”?

5. Com o advento da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2/10, em especial as diretrizes de nº 1, 32 e 34, a implantação de uma legislação moderna com mecanismos de gestão e controle disciplinares mais efetivos, reflexos gradativos das mudanças políticas proporcionadas pelas garantias, direitos e deveres insculpidos pela Carta Política de 1988, cuja evolução do sistema penal, disciplinar e educativo brasileiro progrediu para a aplicação de penas alternativas, pode ser considerada uma tendente e inovadora medida para as Instituições Militares, sem, contudo, refletir negativamente para a manutenção da hierarquia e disciplina de suas corporações?

6. Qual a posição do órgão perquirido a respeito da possibilidade de inclusão de sanções disciplinares alternativas, tais como sanções pecuniárias, prestação de serviços à comunidade ou serviços extras?

7. Encontra respaldo na legislação brasileira a aplicação de punições disciplinares alternativas, como a exemplo do segmento punitivo adotado pela Lei 9.099/95, posto que, analogicamente ao entendimento do insigne autor Luiz Flávio Gomes, em sua obra *Responsabilidade Objetiva e Culpabilidade nos Crimes Contra a Ordem Tributária*, “não existir diferença ontológica entre crime e infração administrativa ou entre sanção penal e sanção administrativa”?

Na certeza de vossa atenção e compreensão, quanto à urgência de tal expediente, colocamo-nos a disposição para extraí-lo por meio dos contatos (62) 8223-9959 e/ou (62) 9611-0243.

Ao ensejo, agradecemos a V. Exa. a atenção disponibilizada.

Respeitosamente,

REJANE FILGUEIRAS COSTA SANTARÉM – CAP PMAM
Oficial Aluno do CEGESP/2011

DONIZETE ALVES PINTO – CAP PMGO
Oficial Aluno do CEGESP/2011

APÊNDICE E
**Ofício nº 004/2011 – Monog./CEGESP encaminhado ao Centro de Apoio Operacional,
Criminal e de Segurança Pública**

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

Goiânia-GO, 12 de Maio de 2011

Ofício nº 004/2011 – Monog./CEGESP

À Sua Excelência Sr. Dr.

BERNARDO BOCLIN BORGES

Exmo. Sr. Promotor Titular do Centro de Apoio Operacional, Criminal e de Segurança Pública

Centro de Apoio Operacional, Criminal e de Segurança Pública

End: Rua 23, esq. com Av. Fued José Sebba, Qd. A06, Lt 15 a 24 - Setor Jardim Goiás – Goiânia-GO

Referência: Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP), realizado pela Polícia Militar de Goiás.

Assunto: Pesquisa Monográfica

Anexos: Cópia do Decreto nº 4.717, de 07 de outubro de 1996, que trata do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás (RDPMGO)

Cópia da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública

Excelentíssimo Sr. Promotor,

Cumprimentando V. Exa., oportunizamos-nos em solicitar especial atenção no intuito de contribuir com o trabalho monográfico, cujo tema “*O Regime Disciplinar dos Servidores Militares Estaduais e sua tendência doutrinária humanística, com ênfase na Prisão em Flagrante por Transgressão Disciplinar Grave*” continua sendo enfoque de debates e divergências jurídico-doutrinárias e, seu estudo, tem como escopo colaborar para a construção de um entendimento institucional na PMGO que atenda aos interesses da corporação e aos anseios de seus policiais militares e da sociedade, sob a fundamentação legislativa, doutrinária e humanística que o tema suscita.

Nesta perspectiva, é que decorridos vinte e três anos de sua vigência, e mais de sessenta emendas constitucionais desde então, a moderna Carta Política do Brasil, como não poderia deixar de ser, se contextualiza de acordo com a interpretação da problematização dos fenômenos sócio-jurídicos e das formas de atuação e de regulação desses mesmos fenômenos, construídas a partir do conhecimento crítico, da noção da complexidade das relações sociais e da reconceituação de justiça e justeza de tais relações, fundamentando sua legitimidade.

Desta forma, objetivando complementar estudos por meio do posicionamento deste eminente órgão, é que solicitamos especial atenção em responder os seguintes quesitos:

1. Encontra-se capitulado no art. 20, do Decreto Nº 4.717/96, que trata do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (RDPMGO), as punições disciplinares a que estão sujeitos os seus servidores públicos militares, donde se inclui, inserido num sistema gradativo de sanções disciplinares, a aplicação de prisão. No entanto, o supracitado diploma não oferece maiores subsídios quanto à acepção e condições de aplicação do recurso de “sanção disciplinar em flagrante”, espécie de prisão cautelar por transgressão disciplinar. Neste encadeamento, e ainda, contextualizando com os art. 1º, 10, e seu §2º, 13, caput e seu inciso II, 14, e seu § único, e 25, caput e seu § único, tudo do RDPMGO, combinados com o art. 5º, caput, e seus incisos II, XXXIX e LXI, da Constituição Federal/88, qual o posicionamento do órgão a respeito do presente recurso?

2. Doutrina e jurisprudência adotam posicionamentos concordantes quanto ao instituto da “verdade sabida”, independente da norma administrativa transgredida e da punição a ser aplicada pela autoridade competente, uma vez que tal instituto vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os pressupostos do recurso da “sanção disciplinar em flagrante” capitulados no art. 10, §2º, combinado com o art. 14, § único, tem como fundamento o instituto da “verdade sabida”? Qual o posicionamento do órgão a respeito?

3. É certo que tal restrição de liberdade não é considerada como uma punição propriamente dita, mas funciona como uma medida cautelar em hipóteses extremas como instituto de salvaguarda da hierarquia e da disciplina. Neste sentido, há alguma espécie de diretriz ou qualquer outro ato normativo em que se delinieie a aplicação da medida cautelar disciplinar, tais como: quais naturezas (leve, média ou grave), a que autoridade deve ser comunicada, a quem compete o julgamento do ato transgressional, quais os prazos para a comunicação e cumprimento da medida, dentre outros detalhamentos em que se restrinjam os casos de não oportunização do contraditório e ampla defesa para apuração da falta disciplinar cometida e que não constitui crime? E ainda, deve o cerceamento de liberdade por medida cautelar disciplinar obedecer, de forma irrestrita, as mesmas exigências legais do Auto de Prisão em Flagrante (por crime), porém condicionada ao âmbito da administração pública militar?

4. Como já constam no rol de sanções disciplinares aplicados aos servidores públicos militares as sanções de prisão e detenção, não obstante a responsabilidade penal e a possibilidade de prisão cautelar quando o fato constituir crime comum ou militar, configura ainda abrigo importante para a manutenção da hierarquia e disciplina a “sanção disciplinar em flagrante”?

5. Com o advento da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2/10, em especial as diretrizes de nº 1, 32 e 34, a implantação de uma legislação moderna com mecanismos de gestão e controle disciplinares mais efetivos, reflexos gradativos das mudanças políticas proporcionadas pelas garantias, direitos e deveres insculpidos pela Carta Política de 1988, cuja evolução do sistema penal, disciplinar e educativo brasileiro progrediu para a aplicação de penas alternativas, pode ser considerada uma tendente e inovadora medida para as Instituições Militares, sem, contudo, refletir negativamente para a manutenção da hierarquia e disciplina de suas corporações?

6. Qual a posição do órgão perquirido a respeito da possibilidade de inclusão de sanções disciplinares alternativas, tais como sanções pecuniárias, prestação de serviços à comunidade ou serviços extras?

7. Encontra respaldo na legislação brasileira a aplicação de punições disciplinares alternativas, como a exemplo do segmento punitivo adotado pela Lei 9.099/95, posto que, analogicamente ao entendimento do insigne autor Luiz Flávio Gomes, em sua obra *Responsabilidade Objetiva e Culpabilidade nos Crimes Contra a Ordem Tributária*, “não existir diferença ontológica entre crime e infração administrativa ou entre sanção penal e sanção administrativa”?

Na certeza de vossa atenção e compreensão, quanto à urgência de tal expediente, colocamo-nos a disposição para extraí-lo por meio dos contatos (62) 8223-9959 e/ou (62) 9611-0243.

Ao ensejo, agradecemos a V. Exa. a atenção disponibilizada.

Respeitosamente,

REJANE FILGUEIRAS COSTA SANTARÉM – CAP PMAM
Oficial Aluno do CEGESP/2011

DONIZETE ALVES PINTO – CAP PMGO
Oficial Aluno do CEGESP/2011

APÊNDICE F
Ofício nº 001/2011 – Monog./CEGESP encaminhado a Ordem dos Advogados do Brasil

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO
DE SEGURANÇA PÚBLICA

Goiânia-GO, 12 de Maio de 2011

Ofício nº 001/2011 – Monog./CEGESP

Ilustríssimo Sr. Dr.

HENRIQUE TIBÚRCIO PENÃ

DD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil

Ordem dos Advogados do Brasil

End: Rua 1.121, nº 200 – Setor Marista – Goiânia-GO

Referência: *Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP), realizado pela Polícia Militar de Goiás.*

Assunto: Pesquisa Monográfica

Anexos: Cópia do Decreto nº 4.717, de 07 de outubro de 1996, que trata do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Goiás (RDPMGO)

Cópia da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública

Ilustríssimo Sr. Dr. Presidente,

Cumprimentando V. Sa., oportunizamos-nos em solicitar especial atenção no intuito de contribuir com o trabalho monográfico, cujo tema “*O Regime Disciplinar dos Servidores Militares Estaduais e sua tendência doutrinária humanística, com ênfase na Prisão em Flagrante por Transgressão Disciplinar Grave*” continua sendo enfoque de debates e divergências jurídico-doutrinárias e, seu estudo, tem como escopo colaborar para a construção de um entendimento institucional na PMGO que atenda aos interesses da corporação e aos anseios de seus policiais militares e da sociedade, sob a fundamentação legislativa, doutrinária e humanística que o tema suscita.

Nesta perspectiva, é que decorridos vinte e três anos de sua vigência, e mais de sessenta emendas constitucionais desde então, a moderna Carta Política do Brasil, como não poderia deixar de ser, se contextualiza de acordo com a interpretação da problematização dos fenômenos sócio-jurídicos e das formas de atuação e de regulação desses mesmos fenômenos, construídas a partir do conhecimento crítico, da noção da complexidade das relações sociais e da reconceituação de justiça e justeza de tais relações, fundamentando sua legitimidade.

Desta forma, objetivando complementar estudos por meio do posicionamento deste eminente órgão, é que solicitamos especial atenção em responder os seguintes quesitos:

1. Encontra-se capitulado no art. 20, do Decreto Nº 4.717/96, que trata do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Goiás (RDPMGO), as punições disciplinares a que estão sujeitos os seus servidores públicos militares, donde se inclui, inserido num sistema gradativo de sanções disciplinares, a aplicação de prisão. No entanto, o supracitado diploma não oferece maiores subsídios quanto à acepção e condições de aplicação do recurso de

“sanção disciplinar em flagrante”, espécie de prisão cautelar por transgressão disciplinar. Neste encadeamento, e ainda, contextualizando com os art. 1º, 10, e seu §2º, 13, caput e seu inciso II, 14, e seu § único, e 25, caput e seu § único, tudo do RDPMGO, combinados com o art. 5º, caput, e seus incisos II, XXXIX e LXI, da Constituição Federal/88, qual o posicionamento do órgão a respeito do presente recurso?

2. Doutrina e jurisprudência adotam posicionamentos concordantes quanto ao instituto da “verdade sabida”, independente da norma administrativa transgredida e da punição a ser aplicada pela autoridade competente, uma vez que tal instituto vai de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Os pressupostos do recurso da “sanção disciplinar em flagrante” capitulados no art. 10, §2º, combinado com o art. 14, § único, têm como fundamento o instituto da “verdade sabida”? Qual o posicionamento do órgão a respeito?

3. Deve o cerceamento de liberdade por medida cautelar disciplinar obedecer, de forma irrestrita, as mesmas exigências legais do Auto de Prisão em Flagrante (por crime), porém condicionada ao âmbito da administração pública militar, tais como: quais naturezas (leve, média ou grave), a que autoridade deve ser comunicada, a quem compete o julgamento do ato transgressional, quais os prazos para a comunicação e cumprimento da medida, dentre outros detalhamentos em que se restrinjam os casos de não oportunização do contraditório e ampla defesa para apuração da falta disciplinar cometida e que não constitua crime?

4. Como já constam no rol de sanções disciplinares aplicados aos servidores públicos militares as sanções de prisão e detenção, não obstante a responsabilidade penal e a possibilidade de prisão cautelar quando o fato constituir crime comum ou militar, configura ainda abrigo importante para a manutenção da hierarquia e disciplina a “sanção disciplinar em flagrante”?

5. Com o advento da Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2/10, em especial as diretrizes de nº 1, 32 e 34, a implantação de uma legislação moderna com mecanismos de gestão e controle disciplinares mais efetivos, reflexos gradativos das mudanças políticas proporcionadas pelas garantias, direitos e deveres insculpidos pela Carta Política de 1988, cuja evolução do sistema penal, disciplinar e educativo brasileiro progrediu para a aplicação de penas alternativas, pode ser considerada uma tendente e inovadora medida para as Instituições Militares, sem, contudo, refletir negativamente para a manutenção da hierarquia e disciplina de suas corporações?

6. Encontra respaldo na legislação brasileira a aplicação de punições disciplinares alternativas, como a exemplo do segmento punitivo adotado pela Lei 9.099/95, posto que, analogicamente ao entendimento do insigne autor Luiz Flávio Gomes, em sua obra *Responsabilidade Objetiva e Culpabilidade nos Crimes Contra a Ordem Tributária*, “não existir diferença ontológica entre crime e infração administrativa ou entre sanção penal e sanção administrativa”? E ainda, qual a posição do órgão perquirido a respeito da possibilidade de inclusão de sanções disciplinares alternativas, tais como sanções pecuniárias, prestação de serviços à comunidade ou serviços extras?

Na certeza de vossa atenção e compreensão, quanto à urgência de tal expediente, colocamo-nos a disposição para extraí-lo por meio dos contatos (62) 8223-9959 e/ou (62) 9611-0243.

Ao ensejo, agradecemos a V. Sa. a atenção disponibilizada.

Respeitosamente,

REJANE FILGUEIRAS COSTA SANTARÉM – CAP PMAM
Oficial Aluno do CEGESP/2011

DONIZETE ALVES PINTO – CAP PMGO
Oficial Aluno do CEGESP/2011

ANEXO A

PORTARIA INTERMINISTERIAL - SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 / DOU 16.12.2010

Estabelece as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal de 1988, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça estabelecerão mecanismos para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de ações para efetivação destas diretrizes em todas as unidades federadas, respeitada a repartição de competências prevista no art. 144 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DE TARSO VANNUCHI

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Ministro de Estado da Justiça

ANEXO

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

1) Adequar as leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988.

2) Valorizar a participação das instituições e dos profissionais de segurança pública nos processos democráticos de debate, divulgação, estudo, reflexão e formulação das políticas públicas relacionadas com a área, tais como conferências, conselhos, seminários, pesquisas, encontros e fóruns temáticos.

3) Assegurar o exercício do direito de opinião e a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, especialmente por meio da Internet, blogs, sites e fóruns de discussão, à luz da Constituição Federal de 1988.

4) Garantir escalas de trabalho que contemplem o exercício do direito de voto por todos os profissionais de segurança pública.

VALORIZAÇÃO DA VIDA

5) Proporcionar equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.

6) Assegurar que os equipamentos de proteção individual contemplem as diferenças de gênero e de compleição física.

7) Garantir aos profissionais de segurança pública instrução e treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

8) Zelar pela adequação, manutenção e permanente renovação de todos os veículos utilizados no exercício profissional, bem como assegurar instalações dignas em todas as instituições, com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

9) Considerar, no repasse de verbas federais aos entes federados, a efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública.

DIREITO À DIVERSIDADE

10) Adotar orientações, medidas e práticas concretas voltadas à prevenção, identificação e enfrentamento do racismo nas instituições de segurança pública, combatendo qualquer modalidade de preconceito.

11) Garantir respeito integral aos direitos constitucionais das profissionais de segurança pública femininas, considerando as especificidades relativas à gestação e à amamentação, bem como as exigências permanentes de cuidado com filhos crianças e adolescentes, assegurando a elas instalações físicas e equipamentos individuais específicos sempre que necessário.

12) Proporcionar espaços e oportunidades nas instituições de segurança pública para organização de eventos de integração familiar entre todos os profissionais, com ênfase em atividades recreativas, esportivas e culturais voltadas a crianças, adolescentes e jovens.

13) Fortalecer e disseminar nas instituições a cultura de não discriminação e de pleno respeito à liberdade de orientação sexual do profissional de segurança pública, com ênfase no combate à homofobia.

14) Aproveitar o conhecimento e a vivência dos profissionais de segurança pública idosos, estimulando a criação de espaços institucionais para transmissão de experiências, bem como a formação de equipes de trabalho composta por servidores de diferentes faixas etárias para exercitar a integração inter-geracional.

15) Estabelecer práticas e serviços internos que contemplem a preparação do profissional de segurança pública para o período de aposentadoria, estimulando o prosseguimento em atividades de participação cidadã após a fase de serviço ativo.

16) Implementar os paradigmas de acessibilidade e empregabilidade das pessoas com deficiência em instalações e equipamentos do sistema de segurança pública, assegurando a reserva constitucional de vagas nos concursos públicos.

SAÚDE

17) Oferecer ao profissional de segurança pública e a seus familiares, serviços permanentes e de boa qualidade para acompanhamento e tratamento de saúde.

18) Assegurar o acesso dos profissionais do sistema de segurança pública ao atendimento independente e especializado em saúde mental.

19) Desenvolver programas de acompanhamento e tratamento destinados aos profissionais de segurança pública envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse.

20) Implementar políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química entre profissionais de segurança pública.

21) Desenvolver programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto.

22) Criar núcleos terapêuticos de apoio voltados ao enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas.

23) Possibilitar acesso a exames clínicos e laboratoriais periódicos para identificação dos fatores mais comuns de risco à saúde.

24) Prevenir as conseqüências do uso continuado de equipamentos de proteção individual e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo, por meio de acompanhamento médico especializado.

25) Estimular a prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho.

26) Elaborar cartilhas voltadas à reeducação alimentar como forma de diminuição de condições de risco à saúde e como fator de bem-estar profissional e auto-estima.

REABILITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO

27) Promover a reabilitação dos profissionais de segurança pública que adquiram lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais em decorrência do exercício de suas atividades.

28) Consolidar, como valor institucional, a importância da readaptação e da reintegração dos profissionais de segurança pública ao trabalho em casos de lesões, traumas, deficiências ou doenças ocupacionais adquiridos em decorrência do exercício de suas atividades.

29) Viabilizar mecanismos de readaptação dos profissionais de segurança pública e deslocamento para novas funções ou postos de trabalho como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho, ferimentos ou seqüelas.

DIGNIDADE E SEGURANÇA NO TRABALHO

30) Manter política abrangente de prevenção de acidentes e ferimentos, incluindo a padronização de métodos e rotinas, atividades de atualização e capacitação, bem como a constituição de comissão especializada para coordenar esse trabalho.

31) Garantir aos profissionais de segurança pública acesso ágil e permanente a toda informação necessária para o correto desempenho de suas funções, especialmente no tocante à legislação a ser observada.

32) Erradicar todas as formas de punição envolvendo maus tratos, tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública, tanto no cotidiano funcional como em atividades de formação e treinamento.

33) Combater o assédio sexual e moral nas instituições, veiculando campanhas internas de educação e garantindo canais para o recebimento e apuração de denúncias.

34) Garantir que todos os atos decisórios de superiores hierárquicos dispendo sobre punições, escalas, lotação e transferências sejam devidamente motivados e fundamentados.

35) Assegurar a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

SEGUROS E AUXÍLIOS

36) Apoiar projetos de leis que instituem seguro especial aos profissionais de segurança pública, para casos de acidentes e traumas incapacitantes ou morte em serviço.

37) Organizar serviços de apoio, orientação psicológica e assistência social às famílias de profissionais de segurança pública para casos de morte em serviço.

38) Estimular a instituição de auxílio-funeral destinado às famílias de profissionais de segurança pública ativos e inativos.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

39) Firmar parcerias com Defensorias Públicas, serviços de atendimento jurídico de faculdades de Direito, núcleos de advocacia pro bono e outras instâncias de advocacia gratuita para assessoramento e defesa dos profissionais de segurança pública, em casos decorrentes do exercício profissional.

40) Proporcionar assistência jurídica para fins de recebimento de seguro, pensão, auxílio ou outro direito de familiares, em caso de morte do profissional de segurança pública.

HABITAÇÃO

41) Garantir a implementação e a divulgação de políticas e planos de habitação voltados aos profissionais de segurança pública, com a concessão de créditos e financiamentos diferenciados.

CULTURA E LAZER

42) Conceber programas e parcerias que estimulem o acesso à cultura pelos profissionais de segurança pública e suas famílias, mediante vales para desconto ou ingresso gratuito em cinemas, teatros, museus e outras atividades, e que garantam o incentivo à produção cultural própria.

43) Promover e estimular a realização de atividades culturais e esportivas nas instalações físicas de academias de polícia, quartéis e outros prédios das corporações, em finais de semana ou outros horários de disponibilidade de espaços e equipamentos.

44) Estimular a realização de atividades culturais e esportivas desenvolvidas por associações, sindicatos e clubes dos profissionais de segurança pública.

EDUCAÇÃO

45) Estimular os profissionais de segurança pública a frequentar programas de formação continuada, estabelecendo como objetivo de longo prazo a universalização da graduação universitária.

46) Promover a adequação dos currículos das academias à Matriz Curricular Nacional, assegurando a inclusão de disciplinas voltadas ao ensino e à compreensão do sistema e da política nacional de segurança pública e dos Direitos Humanos.

47) Promover nas instituições de segurança pública uma cultura que valorize o aprimoramento profissional constante de seus servidores também em outras áreas do conhecimento, distintas da segurança pública.

48) Estimular iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento profissional e à formação continuada dos profissionais de segurança pública, como o projeto de ensino a distância do governo federal e a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp).

49) Assegurar o aperfeiçoamento profissional e a formação continuada como direitos do profissional de segurança pública.

PRODUÇÃO DE CONHECIMENTOS

50) Assegurar a produção e divulgação regular de dados e números envolvendo mortes, lesões e doenças graves sofridas por profissionais de segurança pública no exercício ou em decorrência da profissão.

51) Utilizar os dados sobre os processos disciplinares e administrativos movidos em face de profissionais de segurança pública para identificar vulnerabilidades dos treinamentos e inadequações na gestão de recursos humanos.

52) Aprofundar e sistematizar os conhecimentos sobre diagnose e prevenção de doenças ocupacionais entre profissionais de segurança pública.

53) Identificar locais com condições de trabalho especialmente perigosas ou insalubres, visando à prevenção e redução de danos e de riscos à vida e à saúde dos profissionais de segurança pública.

54) Estimular parcerias entre universidades e instituições de segurança pública para diagnóstico e elaboração de projetos voltados à melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública.

55) Realizar estudos e pesquisas com a participação de profissionais de segurança pública sobre suas condições de trabalho e a eficácia dos programas e serviços a eles disponibilizados por suas instituições.

ESTRUTURAS E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

56) Constituir núcleos, divisões e unidades especializadas em Direitos Humanos nas academias e na estrutura regular das instituições de segurança pública, incluindo entre suas tarefas a elaboração de livros, cartilhas e outras publicações que divulguem dados e conhecimentos sobre o tema.

57) Promover a multiplicação de cursos avançados de Direitos Humanos nas instituições, que contemplem o ensino de matérias práticas e teóricas e adotem o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como referência.

58) Atualizar permanentemente o ensino de Direitos Humanos nas academias, reforçando nos cursos a compreensão de que os profissionais de segurança pública também são titulares de Direitos Humanos, devem agir como defensores e promotores desses direitos e precisam ser vistos desta forma pela comunidade.

59) Direcionar as atividades de formação no sentido de consolidar a compreensão de que a atuação do profissional de segurança pública orientada por padrões internacionais de respeito aos Direitos Humanos não dificulta, nem enfraquece a atividade das instituições de segurança pública, mas confere-lhes credibilidade, respeito social e eficiência superior.

VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

60) Contribuir para a implementação de planos voltados à valorização profissional e social dos profissionais de segurança pública, assegurado o respeito a critérios básicos de dignidade salarial.

61) Multiplicar iniciativas para promoção da saúde e da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública.

62) Apoiar o desenvolvimento, a regulamentação e o aperfeiçoamento dos programas de atenção biopsicossocial já existentes.

63) Profissionalizar a gestão das instituições de segurança pública, fortalecendo uma cultura gerencial enfocada na necessidade de elaborar diagnósticos, planejar, definir metas explícitas e monitorar seu cumprimento.

64) Ampliar a formação técnica específica para gestores da área de segurança pública.

65) Veicular campanhas de valorização profissional voltadas ao fortalecimento da imagem institucional dos profissionais de segurança pública.

66) Definir e monitorar indicadores de satisfação e de realização profissional dos profissionais de segurança pública.

67) Estimular a participação dos profissionais de segurança pública na elaboração de todas as políticas e programas que os envolvam

DOU 16.12.2010